SIGPUB - Sistema Gerenciador de Publicações Legais
DIÁRIO OFICIAL
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ
FAMEP
Federação das Associações de Municípios do Estado do Pará

Pará , 01 de Julho de 2015 • Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará • ANO VI | Nº 1261

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIAL SOCIAL
PORTARIA Nº 013/SMASAAN/2015

DESIGNA SERVIDOR MUNICIPAL QUE ESPECIFICA, CONCEDER DIÁRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Secretária Municipal de Assistência Social de Água Azul do Norte, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas.

R E S O L V E:

Artigo 1º - Designar o servidor público Municipal, **Viribaldo Fonseca Lima, Cargo: Motorista**, lotado na Secretaria Municipal de Assistência Social da Prefeitura Municipal de Água Azul do Norte, para deslocar-se à cidade de **Redenção**, no dia **18 de Junho de 2015**, Para buscar as camisas da VI conferência dos Direitos da Criança e do Adolescente. Atribuindo-lhe **01/1 Diária** (meia diária) cada, no valor de R$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais), totalizando um montante de R$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais), conforme o Decreto nº 020/2014 de 08 de Janeiro de 2014.
Artigo 2º - As despesas decorrentes desta portaria ocorrerão por conta da dotação orçamentária própria.
Artigo 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se,
Publique-se e
cumpra-se.

Gabinete da Secretaria Municipal de Assistência Social de Água Azul do Norte-PA, 22 de Junho de 2015.

VILMA DA SILVA LEITE
Secretaria Municipal de Assistência Social
Decreto nº 046/GPMAAN/2015

Expediente:
Federação das Associações de Municípios do Estado do Pará - FAMEP

CONSELHO DIRETOR 2014/2017

Presidente : Paulo Sergio Rodrigues Titan – Prefeito de Castanhal
1º Vice-Presidente : Josehildo Taketa Bezerra – Prefeito de Tomé-Açu
2º Vice-Presidente :José Antônio Azevedo Leão – Prefeito de Breves

MEMBROS DO CONSELHO FISCAL

João Nelson Pereira Magalhães – Prefeito de Bragança
Wenderson Azevedo Chamon – Prefeito de Curionópolis
Lúcio Antônio Faro Bittencourt – Prefeito de Bujarú

SUPLENTES

Valciney Ferreira Gomes – Prefeito de Palestina do Pará
Dilma Serrão Ferreira Silva – Prefeita de Belterra
Osvaldo Freitas Pereira – Prefeito de Inhangapi

Membros do Conselho Diretor
AMAM, AMATCARAJÁS, AMBEL, AMUCAN, AMUNEP, AMUT, CODESEI e COIMP.

O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

Publicado por:
Flávia Mendonça de Oliveira
Código Identificador:AFEF00D7

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIAL SOCIAL
PORTARIA Nº 014/SMASAAN/2015

DESIGNA SERVIDOR MUNICIPAL QUE ESPECIFICA, CONCEDER DIÁRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Secretária Municipal de Assistência Social de Água Azul do Norte, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas.

R E S O L V E:

Artigo 1º - Designar a servidora pública Municipal, **Marcia Maria da Costa, Cargo: Assistente Social**, lotada na Secretaria Municipal de Assistência Social da Prefeitura Municipal de Água Azul do Norte, para deslocar-se à cidade de **Xinguara**, nos dias **22, 23, 24,25 e 26 de Junho de 2015**, Para Participar capacitação aos Trabalhadores do SUAS, Diagnóstico Social e Elaboração de Plano Municipal de Assistência Social. Atribuindo-lhe **01 e 01/1 Diária** (uma diária e meia) cada, no valor de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), totalizando um montante de R$ 375,00 (Trezentos e Setenta e cinco reais), conforme o Decreto nº 020/2014 de 08 de Janeiro de 2014.

Artigo 2º - As despesas decorrentes desta portaria ocorrerão por conta da dotação orçamentária própria.
Artigo 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se,
Publique-se e
cumpra-se.

Gabinete da Secretaria Municipal de Assistência Social de Água Azul do Norte-PA, 22 de Junho de 2015.

VILMA DA SILVA LEITE
Secretaria Municipal de Assistência Social
Decreto nº 046/GPMAAN/2015

Publicado por:
Flávia Mendonça de Oliveira
Código Identificador:FE0C9430

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIAL SOCIAL
PORTARIA Nº 015/SMASAAN/2015

DESIGNA SERVIDOR MUNICIPAL QUE ESPECIFICA, CONCEDER DIÁRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Secretária Municipal de Assistência Social de Água Azul do Norte, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas.

R E S O L V E:

Artigo 1º - Designar a servidora pública Municipal, **Jessica Fernanda Verni, Cargo: Psicóloga**, lotada na Secretaria Municipal de Assistência Social da Prefeitura Municipal de Água Azul do Norte, para deslocar-se à cidade de **Xinguara**, nos dias **22, 23, 24,25 e 26 de Junho de 2015**, Para Participar capacitação aos Trabalhadores do SUAS, Diagnóstico Social e Elaboração de Plano Municipal de Assistência Social. Atribuindo-lhe **01 e 01/1 Diária** (uma diária e meia) cada, no valor de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), totalizando um montante de R$ 375,00 (Trezentos e Setenta e cinco reais), conforme o Decreto nº 020/2014 de 08 de Janeiro de 2014.

Artigo 2º - As despesas decorrentes desta portaria ocorrerão por conta da dotação orçamentária própria.
Artigo 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se,
Publique-se e
cumpra-se.

Gabinete da Secretaria Municipal de Assistência Social de Água Azul do Norte-PA, 22 de Junho de 2015.

VILMA DA SILVA LEITE
Secretaria Municipal de Assistência Social
Decreto nº 046/GPMAAN/2015

Publicado por:
Flávia Mendonça de Oliveira
Código Identificador:926D4A4F

FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
PORTARIA Nº 027/SEMEC/2015

DESIGNA AOSERVIDOR MUNICIPAL QUE ESPECIFICA CONCEDER DIÁRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEUSIMAR RIOS DE OLIVEIRA, Secretária Municipal de Educação e Cultura do Município de Água Azul do Norte, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas.

Considerando a solicitação do mesmo.

RESO L V E :

Artigo 1º - Designar SCHNEIDER LUIS DA SILVA FORO, assessor executivo, desta Secretaria Municipal de Educação, deslocar-se à cidade de CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA-PA, para participar do festival de quadrilhas cidade frente a frente, que acontecerá nos dias 03, 04 e 05de Julho de 2015, atribuindo-lhe 2.0 (duas) diárias, no valor de R$ 300,00 (trezentos reais) totalizando um montante de R$ 600,00(seiscentos reais), conforme o Decreto nº 020 de 08 de Janeiro de 2014.

Artigo 2º - As despesas decorrentes desta portaria ocorrerão por conta da dotação orçamentária própria.

Artigo 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

De Ciência,
registra-se,
publique-se e
cumpra-se.

Gabinete da Secretária Municipal de Educação e Cultura, 30 de Junho de 2015.

LEUSIMAR RIOS DE OLIVEIRA
Secretária Municipal de Educação e Cultura
Decreto nº 012/GPMAAN/2015

Publicado por:
Maria Idalina Amaral Viana
Código Identificador:99C512FB

FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
PORTARIA Nº 028/SEMEC/2015

DESIGNA AO DIRETOR MUNICIPAL QUE ESPECIFICA CONCEDER DIÁRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEUSIMAR RIOS DE OLIVEIRA, Secretária Municipal de Educação e Cultura do Município de Água Azul do Norte, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas.

Considerando a solicitação do mesmo.

R E S O L V E :

Artigo 1º - Designar **ELTON RODRIGUES DE SOUSA**, Diretor da Escola Municipal Marechal Rondon, desta Secretaria Municipal de Educação, deslocar-se à cidade de **BELÉM-PA**, para receber o Certificado de Reconhecimento SisPAE em função de seus resultados nesta avaliação, a Escola Marechal Rondon foi contemplada , no dia 01 e 02 de julho de 2015, atribuindo-lhe 02 (duas) diárias, no valor de R$ 300,00 (trezentos reais) totalizando um montante de R$ 600,00 (seiscentos reais), conforme o Decreto nº 020 de 08 de Janeiro de 2014.

Artigo 2º - As despesas decorrentes desta portaria ocorrerão por conta da dotação orçamentária própria.

Artigo 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

R*egistra-se,*
publique-se e
cumpra-se.

Gabinete da Secretária Municipal de Educação e Cultura, 30 de Junho de 2015.

LEUSIMAR RIOS DE OLIVEIRA
Secretária Municipal de Educação e Cultura
Decreto nº 012/GPMAAN/2015

Publicado por:
Maria Idalina Amaral Viana
Código Identificador:C2AF4BC3

FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
PORTARIA Nº 029/SEMEC/2015

DESIGNA AO SERVIDOR MUNICIPAL QUE ESPECIFICA CONCEDER DIÁRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEUSIMAR RIOS DE OLIVEIRA, Secretária Municipal de Educação e Cultura do Município de Água Azul do Norte, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas.

Considerando a solicitação do mesmo.

RESO L V E :

Artigo 1º - Designar RONALDO SILVA SANTOS, motorista, desta Secretaria Municipal de Educação, deslocar-se à cidade de CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA-PA, para participar do festival de quadrilhas cidade frente a frente, que acontecerá nos dias 03, 04 e 05de Julho de 2015, atribuindo-lhe 2.0 (duas) diárias, no valor de R$ 250,00(duzentos cinquenta reais) totalizando um montante de R$ 500,00 (quinhentos reais), conforme o Decreto nº 020 de 08 de Janeiro de 2014.

Artigo 2º - As despesas decorrentes desta portaria ocorrerão por conta da dotação orçamentária própria.
Artigo 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

De Ciência,
registra-se,
publique-se e
cumpra-se.

Gabinete da Secretária Municipal de Educação e Cultura, 30 de Junho de 2015.

LEUSIMAR RIOS DE OLIVEIRA
Secretária Municipal de Educação e Cultura
Decreto nº 012/GPMAAN/2015

Publicado por:
Maria Idalina Amaral Viana
Código Identificador:80F8EB6F

FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
PORTARIA Nº 030/SEMEC/2015

DESIGNA A SERVIDORA MUNICIPAL QUE ESPECIFICA CONCEDER DIÁRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEUSIMAR RIOS DE OLIVEIRA, Secretária Municipal de Educação e Cultura do Município de Água Azul do Norte, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas.

Considerando a solicitação do mesmo.

R E S O L V E :

Artigo 1º - Designar **LUCINADE CARDOSO DOS SANTOS**, professora da Escola Municipal Diva Batista da Silva, desta Secretaria Municipal de Educação, deslocar-se à cidade de **XINGUARA-PA**, para resolver assunto para regularização do Conselho Escolar, no dia 02 de julho de 2015, atribuindo-lhe 01 (uma) diária, no valor de R$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais) totalizando um montante de R$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais), conforme o Decreto nº 020 de 08 de Janeiro de 2014.

Artigo 2º - As despesas decorrentes desta portaria ocorrerão por conta da dotação orçamentária própria.

Artigo 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

R*egistra-se,*
publique-se e
cumpra-se.

Gabinete da Secretária Municipal de Educação e Cultura, 30 de Junho de 2015.

LEUSIMAR RIOS DE OLIVEIRA
Secretária Municipal de Educação e Cultura
Decreto nº 012/GPMAAN/2015

Publicado por:
Maria Idalina Amaral Viana
Código Identificador:CA3069A6

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº.....: 20150007
ORIGEM.....: PREGÃO Nº 003/2015-000003
CONTRATANTE.....: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
CONTRATADA.....: L. R. DIAS TRANSPORTES - ME
OBJETO.....: Contratação de empresa prestadora de serviços com Locação de Veículos e Máquinas para uso das Secretarias Municipais.
VALOR TOTAL.....: R$ 60.000,00 (sessenta mil reais)
PROGRAMA DE TRABALHO.....: Exercício 2015 Atividade 1101.103020236.2.048 Ações de Média e Alta Complexidade - MAC, Classificação econômica 3.3.90.39.00 Outros Serv. de Terc. Pessoa Jurídica, Subelemento 3.3.90.39.99, no valor de R$ 60.000,00
VIGÊNCIA.....: 05 de Março de 2015 a 31 de Dezembro de 2015
DATA DA ASSINATURA.....: 05 de Março de 2015

Publicado por:
Monica Denise Christmann
Código Identificador:25239A13

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 045/2015-000008

A Comissão de Licitação do Município de ÁGUA AZUL DO NORTE, através da PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE, em cumprimento à ratificação procedida pela Sra. CÁTIA PATRÍCIA FERREIRA, Prefeita Municipal, faz publicar o extrato resumido do processo de dispensa de licitação a seguir:
Objeto.....: Locação de Imóvel destinado ao funcionamento do Prédio do Posto de Atendimento do Cartório Eleitoral, conforme convênio nº 25/2009 de 21 de setembro de 2009, para prestação de mútua colaboração que entre si celebram a União Federal, por intermédio do TRE/PA, e o Município de Água Azul do Norte.
Contratado.....: WALASSE DE FARIAS SILVA
Fundamento Legal...: art. 24, inciso X , da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.
Declaração de Dispensa de Licitação emitida pela Comissão de Licitação e ratificado pela Sra. CÁTIA PATRÍCIA FERREIRA, Prefeita Municipal.

ÁGUA AZUL DO NORTE - PA, 09 de Junho de 2015

JULIERMES DOS SANTOS OLIVEIRA
Comissão de Licitação
Presidente

Publicado por:
Monica Denise Christmann
Código Identificador:E2A4EA96

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº.....: 20150140
ORIGEM.....: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 045/2015-000008
CONTRATANTE.....: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE
CONTRATADA(O).....: WALASSE DE FARIAS SILVA
OBJETO.....: Locação de Imóvel destinado ao funcionamento do Prédio do Posto de Atendimento do Cartório Eleitoral, conforme convênio nº 25/2009 de 21 de setembro de 2009, para prestação de mútua colaboração que entre si celebram a União Federal, por intermédio do TRE/PA, e o Município de Água Azul do Norte.
VALOR TOTAL.....: R$ 4.200,00 (quatro mil, duzentos reais)
PROGRAMA DE TRABALHO.....: Exercício 2015 Atividade 0301.041220052.2.006 Manutenção da Secretaria Municipal de Administração, Classificação econômica 3.3.90.36.00 Outros Serv. de Terceiros Pessoa Física, Subelemento 3.3.90.36.15, no valor de R$ 4.200,00
VIGÊNCIA.....: 09 de Junho de 2015 a 31 de Dezembro de 2015
DATA DA ASSINATURA.....: 09 de Junho de 2015

Publicado por:
Monica Denise Christmann
Código Identificador:67626036

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº.....: 20150008
ORIGEM.....: PREGÃO Nº 003/2015-000003
CONTRATANTE.....: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE
CONTRATADA.....: L. R. DIAS TRANSPORTES - ME
OBJETO.....: Contratação de empresa prestadora de serviços com Locação de Veículos e Máquinas para uso das Secretarias Municipais.
VALOR TOTAL.....: R$ 218.500,00 (duzentos e dezoito mil, quinhentos reais)
PROGRAMA DE TRABALHO.....: Exercício 2015 Atividade 1001.151220500.2.034 Manutenção da Secretaria de Obras,Transp e Serviços, Classificação econômica 3.3.90.39.00 Outros Serv. de Terc. Pessoa Jurídica, Subelemento 3.3.90.39.99, no valor de R$ 218.500,00

VIGÊNCIA.....: 05 de Março de 2015 a 31 de Dezembro de 2015
DATA DA ASSINATURA.....: 05 de Março de 2015

Publicado por:
Monica Denise Christmann
Código Identificador:29753869

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
RESULTADO DO PREGÃO PRESENCIAL N° 040/2015-000031

A Prefeitura Municipal de Água Azul do Norte informa o RESULTADO do Pregão Presencial nº 040/2015-000031, com data de abertura dia 10 de Junho de 2015, OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de refeições, marmitex e lanches para manutenção das Secretarias Municipais. EMPRESA VENCEDORA : V. G. RAMOS EIRELI - ME

ROGÉRIO ADRIANO DA SILVA
Pregoeiro

Publicado por:
Monica Denise Christmann
Código Identificador:7C82C0AE

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
RESULTADO DO PREGÃO PRESENCIAL N° 041/2015-000032

A Prefeitura Municipal de Água Azul do Norte informa o RESULTADO do Pregão Presencial nº 041/2015-000032, com data de abertura dia 10 de Junho de 2015, OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviço de borracharia para manutenção dos veículos pertencentes à frota municipal. EMPRESA VENCEDORA: ANTONIO LIMA DE ALMEIDA EIRELI - ME

ROGÉRIO ADRIANO DA SILVA
Pregoeiro

Publicado por:
Monica Denise Christmann
Código Identificador:DD424220

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TESOURO
6º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N°. 18.848/2013

Espécie: **Processo de Adesão ao Pregão 9-024/2013**. **6º Termo Aditivo ao Contrato n°. 18.848/2013**.
Contratante: Prefeitura Municipal de Barcarena e Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desenvolvimento Social.
Contratado: **O & L PANTOJA - ME**.
Objeto: Fornecimento de MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL, em sua cláusula Quinta, com base no artigo 65, da Lei nº 8.666/93, resolvem **ADITAR** as seguintes Cláusulas do Contrato assinado no dia 01 de novembro de 20143.

CLÁUSULA PRIMEIRA – INCLUSÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 18/18.14; 12.361.0055.2.196; 3.3.9.0.30.00.00.

Barcarena (PA), 02 de Junho de 2015.

Publicado por:
Leila Pacheco Marques
Código Identificador:BB9EE9D7

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TESOURO
RETIFICAÇÃO - EXTRATO DO 6º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 18.456/2013

No Extrato do 6º Termo Aditivo ao Contrato Nº 18.456/2013 A, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará da FAMEP, Ano VI, Nº 1256, página 06, do dia 24/06/2015.

ONDE SE LÊ: 05 de Maio de 2015.

LEIA-SE: 05 de Junho de 2015.

Publicado por:
Leila Pacheco Marques
Código Identificador:1446C047

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TESOURO
1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N°. 10.343/2014

Espécie: **Processo de Inexigibilidade 6-119/2014.**
Contratante: Prefeitura Municipal de Barcarena e Secretaria Municipal de Saúde.
Contratado: **CENTRO DE DIAGNÓSTICO DE BARCARENA**.
Objeto: REALIZAÇÃO DE EXAMES DE ALTA COMPLEXIDADE E DIAGNÓSTICO POR IMAGEM, em sua cláusula terceira, com base no artigo 65, § 1°, da Lei nº 8.666/93, resolvem **ADITAR** as seguintes Cláusulas do Contrato assinado no dia 01 de outubro de 2014.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA QUANTIDADE:

ITEM	DESCRIÇÃO DOS EXAMES	QUANTIDADE ESTIMADA NA INEXIGIBILIDADE	QUANTIDADE ATITADA APROXIMADAMENTE 25%
1	Determinação de curva glicêmica (02 dosagens)	10	2
2	Determinação de curva glicêmica clássica (05 dosagens)	10	2
3	Dosagem de ácido úrico	100	25
4	Dosagem de alfa-1 glicoproteina ácida	30	7
5	Dosagem de cálcio	10	2
6	Dosagem de cálcio ionizável	10	2
7	Dosagem de colesterol HDL	150	37
8	Dosagem de colesterol LDL	150	37
9	Dosagem de colesterol total	150	37
10	Dosagem de creatinina	150	37
11	Dosagem de ferritina	10	2
12	Dosagem de ferro serico	10	2
13	Dosagem de fosfatase alcalina	15	3
14	Dosagem de fósforo	10	2
15	Dosagem de gama-glutamil-transferase (Gama GT)	15	3
16	Dosagem de glicose	150	3
17	Dosagem de glicose-6-fosfato desidrogenase	5	37
18	Dosagem de hemoglobina glicolisada	15	3
19	Dosagem de potássio	50	12
20	Dosagem de sódio	50	12
21	Dosagem de transaminase glutamico-Oxalacetica (TGO)	150	37
22	Dosagem de transaminase glutamico-piruvica (TGP)	150	37
23	Dosagem de transferrina	5	1
24	Dosagem de triglicerídeos	150	37
25	Dosagem de ureia	150	37
26	Dosagem de vitamina B12	5	1
27	Eletroforese de proteínas	5	1
28	Contagem de plaquetas	50	12
29	Contagem de reticulocitos	50	12
30	Determinação de tempo de coagulação	50	12
31	Determinação de tempo de sangramento-Duke	50	12
32	Determinação de tempo de sobrevida de hemáceas	5	1
33	Determinação de velocidade de hemossedimentação (VHS)	50	12
34	Hemograma completo	500	125
35	Prova de consumo de protrombina	5	1
36	Prova de retração de coágulo	50	12
37	Prova do laço	50	12
38	Determinação de complemento (CH50)	5	1
39	Dosagem de antígeno prostatico específico (PSA)	50	12
40	Dosagem de complemento C3	5	1
41	Dosagem de complemento C4	5	1
42	Pesquisa de anticorpos antinucleo	10	2
43	Pesquisa de anticorpos anti-HIV-1 - HIV-2 (ELISA)	5	1

44	Pesquisa de anticorpos anti-DNA	5	1
45	Pesquisa de anticorpos anti-SM	5	1
46	Pesquisa de anticorpos anti-SS-A (RO)	5	1
47	Pesquisa de anticorpos anti-SS-B (LA)	5	1
48	Pesquisa de anticorpos antiestreptolisina O (ASLO)	30	7
49	Pesquisa de anticorpos antiinsulina	5	1
50	Pesquisa de anticorpos antinucleo	5	1
51	Pesquisa de anticorpos antitireoglobulina	5	1
52	Pesquisa de anticorpos contra o antigeno de superfe. Do virus da Hepatite B (ANTI-HBS)	10	2
53	Pesquisa de anticorpos contra o antigenodo vírus da hepatite B (anti-HBE)	10	2
54	Pesquisa de anticorpos contra o virus da hepatite C (anti-HCV)	10	2
55	Pesquisa de anticorpos heterofilos contra o virus epstein-Barr	5	1
56	Pesquisa de anticorpos IGG anticitomegalovirus	50	12
57	Pesquisa de anticorpos IGG antitoxoplasma	50	12
58	Pesquisa de anticorpos IGG antitrypanosoma cruzi	5	1
59	Pesquisa de anticorpos IGG contra antigeno C. do virus da Hepatite B (Anti-HBC-IGG)	35	8
60	Pesquisa de antricorpos IGG contra o virus da hepatite A (HAV-IGG)	10	2
61	Pesquisa de anticorpos IGG contra o vírus da rubeola	50	12
62	Pesquisa de anticorpos IGG contra o virus Epstein-Barr	5	1
63	Pesquisa de anticorpos IGG contra o virus Herpes simples	5	1
64	Pesquisa de anticorpos IGM anticitomegalovirus	50	12
65	Pesquisa de anticorpos IGM antitoxoplasma	50	12
66	Pesquisa de anticorpos IGM antitrypanosoma cruzi	5	1
67	Pesquisa de anticorpos IGM contra antigeno central do virus da hepatite B (Anti-HBC-IGM)	35	9
68	Pesquisa de anticorpos IGM contra o vírus da Hepatite A (HAV-IGG)	5	1
69	Pesquisa de anticorpos IGM contra o vírus da Rubeola	50	12
70	Pesquisa de antigenode superficie do virus da Hepatite B (HBSAG)	70	17
71	Pesquisa de antigeno e do virus da Hepatite B (HBEAG)	10	2
72	Pesquisa de fator reumatoide (Waaler-rose)	30	7
73	Pesquisa de imunoglobulina E (IGE) alergeno-especifica	15	3
74	Pesquisa de Trypanosoma cruzi (por imunofluorescencia)	5	1
75	Teste de VDRL p/ detecção de sifilis	60	15
76	Teste fta-abs igg P/ diagnostico da sifilis	15	3
77	Teste fta-abs igm P/ diagnostico da sifilis	15	3
78	Pesquisa de leveduras nas fezes	10	2
79	Pesquisa de ovos de schitosomas (em fragmento de mucosa)	5	1
80	Pesquisa de ovos e cistos de parasitas	100	25
81	Análise de caracteres físicos, elementos e sedimento da urina	100	25
82	Clearance de creatinina	15	3
83	Contagem de Addis	5	1
84	Dosagem de microalbumina na urina	5	1
85	Dosagem de proteinas (urina de 24 horas)	10	2
86	Pesquisa de erros inatos do metabolismo na urina (elementos quimicos)	100	25
87	Dosagem de estradiol	60	15
88	Dosagem de hormonio folículo estimulante (FSH)	60	15
89	Dosagem de hormonio luteinizante (LH)	60	15
90	Dosagem de hormonio tireoestimulante (TSH)	60	15
91	Dosagem de progesterona	60	15
92	Dosagem de prolactina	60	15
93	Dosagem de testosterona	60	15
94	Dosagem de tiroxina livre (T4 livre)	60	15
95	Dosagem de Triiodotironina (T3)	60	15
96	Teste de estimulo d eprolactina / TSH após TRH	5	1
97	Teste de estímulo da prolactina após clorpromazina	5	1
98	Antibiograma	50	12
99	Antibiograma com concentração inibitória mínima	5	1
100	Antibiograma para microbactérias	5	1
101	Bacteroscopia (GRAM)	100	25
102	Cultura de bactérias para identificação	5	1
103	Cultura para bactérias anerobicas	50	12
104	Cultura para identificação de fungos	5	1
105	Exame microbiológico a fresco (direto) micológico/secreção a fresco	50	12
106	Espermograma	10	2
107	Exame de citologia oncótica	250	62
108	Fenotipagem de sistema RH - ABO	50	12
109	Lipides totais	50	12
110	Fosfatase ácida	5	1
111	Dosagem de amilase	10	2
112	Dosagem de lipase	5	1
113	Dosagem de cortisol	5	1
114	Dosagem de adrenocorticotrófico (ACTH)	5	1
115	Determinação de tempo de tromboplastina parcial ativada (TTP ativada)	5	1
116	Determinação de tempo e atividade da protrombina (TAP)	5	1
117	Dosagem de somatomedina C (IGF1)	5	1
118	Dosagem de sulfato de hidroepiandrosterona (DHEAS)	5	1
119	Dosagem de proteínas totais (Albumina)	10	2
120	Dosagem de proteínas totais e frações	10	2
121	Eletroforese de hemoglobina	5	1
122	Dosagem de litio	5	1
123	Dosagem de gonadotrofina corionica humana (HCG, BETA HCG)	30	7
124	Dosagem de paratormonio	5	1
125	Widal	5	1
126	CA 125	5	1
127	Coombs indireto	5	1
128	Vitamina D	10	2
129	Dosagem de creatinofosfoquinase (CPK)	10	2
130	Pesquisa de sangue oculto nas fezes	5	1
131	Prova do látex p/ pesquisa do fator reumatoide	30	7
132	Dosagem de proteína C reativa	30	7
133	Dosagem de bilirrubina total e frações	30	7
134	Baciloscopia direta para BAAR tuberculose (diagnóstica)	10	2
135	Exame de citologia oncótica (coleta no laboratório)	10	2
136	histopatológico (peça cirúrgica)	10	2
137	Cloro	10	2
138	Dosagem de Magnésio	10	2

Barcarena (PA), 29 de Junho de 2015.

Publicado por:
Leila Pacheco Marques
Código Identificador:4C03FFD4

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
AVISO DE VISITA TÉCNICA

O Fundo Municipal de Educação de Canaã dos Carajás através do Presidente da CPL (Comissão Permanente de Licitação) avisa que a Visita Técnica referente ao Processo Licitatório 124/2015/FME-CPL Modalidade Tomada de Preço 004/2015 será realizado 10 de Julho de 2015 as 09hs. Mais informações pelo telefone: (94) 3358-1722.

OSÉIAS LIMA DA FONSECA
Presidente
CPL
Dec.381/2015

Publicado por:
Rômulo Nunes de Sousa
Código Identificador:857C2809

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO

Órgão Gerenciador: Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás
Ata de Registro de Preço n. 20151137
Processo Licitatório n. 117/2015/PMCC-CPL
Pregão Presencial para Registro de Preço Nº 051/2015/SRP
OBJETO: Registro de preços para futura e eventual aquisição de pedras britadas, a serem utilizadas na fabricação de manilhas, pavimentação e recuperação de vias publicas e demais serviços no município de Canaã dos Carajás.
VENCEDORA:KARAJÁS MINERAÇÃO CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA - EPP,
Valor R$ 2.203.505,00 (dois milhões duzentos e três mil e quinhentos e cinco reais);
DATA DE ASSINATURA DA ATA: 26 de Junho de 2015.
DATA DE VIGÊNCIA DA ATA: Válida por 12 meses a partir da data de assinatura.

Canaã dos Carajás-PA, 26 de Junho de 2015.

Publicado por:
Rômulo Nunes de Sousa
Código Identificador:7809C22B

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS - PA

RESOLUÇÃO Nº. 004 DE 29 DE JUNHO DE 2015

Dispõe sobre a aprovação do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-financeira do Sistema Único de Assistência Social do ano de 2014 de Canaã dos Carajás.

O Conselho Municipal de Assistência Social de Canaã dos Carajás - PA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei 019 de 29 de Setembro de 1997;

Considerando a reunião extraordinária realizada no dia 29 de junho do corrente ano, registrada em Ata de número seis (06) de 2015;

Resolve:

Art. 1º - Aprovar o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-financeira do Sistema Único de Assistência Social do ano de 2014.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

SILVIO ALMEIDA DA SILVA
Presidente do CMAS

Publicado por:
Daniel Souza Silva
Código Identificador:FDE5D023

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS - PA

RESOLUÇÃO Nº. 005, DE 29 DE JUNHO DE 2015

Dispõe sobre a aprovação do Plano de Ação para Co-financiamento do Governo Federal, Sistema Único de Assistência Social referente ao ano de 2015 de Canaã dos Carajás.

O Conselho Municipal de Assistência Social de Canaã dos Carajás - PA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei 019 de 29 de Setembro de 1997;

Considerando a reunião extraordinária realizada no dia 29 de junho do corrente ano, registrada em Ata de número seis (06) de 2015;

Resolve:

Art. 1º - Aprovar o Plano de Ação para Co-financiamento do Governo Federal, Sistema Único de Assistência Social referente ao ano de 2015 de Canaã dos Carajás.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

SILVIO ALMEIDA DA SILVA
Presidente do CMAS

Publicado por:
Daniel Souza Silva
Código Identificador:A4D4248C

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS - PA

RESOLUÇÃO Nº. 006 DE 29 DE JUNHO DE 2015

Define o período de realização da VIII Conferência de Assistência Social de Canaã dos Carajás – PA.

O Conselho Municipal de Assistência Social de Canaã dos Carajás - PA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei 019 de 29 de Setembro de 1997;

Considerando que o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS e o Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, mediante Portaria Conjunta CNAS/MDS nº 01, de 09 de fevereiro de 2015, convocaram a X Conferência Nacional de Assistência Social, a realizar-se em Brasília, Distrito Federal, no período de 07 a 10 de dezembro de 2015, cujo tema é: **"Consolidar o SUAS de vez rumo à 2026"** e o Lema é: "**Pacto Republicano do SUAS rumo a 2026 – O SUAS que temos e o SUAS que queremos";**

Considerando a Resolução nº **03 de 20 de março de 2015, do Conselh**o **Nacional de Assistência Social** que estabeleceu o prazo de 11 de maio a 10 de agosto de 2015 para realização das Conferências Municipais;

Considerando a reunião extraordinária do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, realizada no dia 29 de junho do corrente ano, registrada em Ata de número seis (06) de 2015;

Resolve:

Art. 1º - Definir o período de realização da VIII Conferência Municipal de Assistência Social para os dias 06 e 07 de Agosto do ano de 2015.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

SILVIO ALMEIDA DA SILVA
Presidente do CMAS

Publicado por:
Daniel Souza Silva
Código Identificador:8911B70D

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS - PA

RESOLUÇÃO Nº. 007 DE 29 DE JUNHO DE 2015

Cria a Comissão de Organização da VIII Conferência Municipal de Assistência Social de Canaã dos Carajás – PA.

O Conselho Municipal de Assistência Social de Canaã dos Carajás - PA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei 019 de 29 de Setembro de 1997;

Considerando que o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS e o Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, mediante Portaria Conjunta CNAS/MDS nº 01, de 09 de fevereiro de 2015, convocaram a X Conferência Nacional de Assistência Social, a realizar-se em Brasília, Distrito Federal, no período de 07 a 10 de dezembro de 2015, cujo tema é: **"Consolidar o SUAS de vez rumo à 2026"** e o Lema é: "**Pacto Republicano do SUAS rumo a 2026 – O SUAS que temos e o SUAS que queremos";**

Considerando a reunião extraordinária do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, realizada no dia 29 de junho do corrente ano, registrada em Ata de número seis (06) de 2015;

Resolve:

Art. 1º - Criar a Comissão Organizadora da VIII Conferência Nacional de Assistência Social composta pelo Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social, Sílvio Almeida da Silva, pela Vice-Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social, Kelly Costa dos Santos, e pelos (as) conselheiros(as):

I - Na condição de membro titular:
Ismeralda Ferreira de Sousa – representante das entidades governamentais;
José Maria Ribeiro da Silva – representantes das entidades não governamentais.

II - Na condição de membro suplente:
Luciene Nunes Coelho – representante das entidades governamentais;
Mirian Carneiro da Silva – representantes das entidades não governamentais.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

SILVIO ALMEIDA DA SILVA
Presidente do CMAS

Publicado por:
Daniel Souza Silva
Código Identificador:C6D00F43

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
DECRETO N° 790/2015

Dispõe sobre a Convocação da I Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Canaã dos Carajás.

O Prefeito Municipal de Canaã dos Carajás, no uso de suas atribuições e, considerando a necessidade de construção e implementação da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável.
DECRETA:
Art. 1º Fica convocada a **I Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Canaã dos Carajás**, a ser realizada no dia 03 de julho de 2015, no Auditório do Centro de Atendimento do Cidadão – CIAC, localizado na rua JK, número 104 - Centro de Canaã dos Carajás/PA, tendo como tema central: **"***Comida de Verdade no Campo e na Cidade: por Direitos e Soberania Alimentar***."**
Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto, correrão por conta de dotação própria do orçamento do Órgão Gestor Municipal de Assistência Social.
Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE,
REGISTRE-SE,
CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito de Canaã dos Carajás-PA, 30 de Junho de 2015.

JEOVÁ GONÇALVES DE ANDRADE
Prefeito Municipal

Publicado por:
Daniel Souza Silva
Código Identificador:014F2FAE

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU

GABINETE DO PREFEITO
LEI 416-2015 - RETIFICADORA

LEI MUNICIPAL 416/2015-GP,
DOM ELISEU 19 DE JUNHO DE 2015.

Dá novas disposições sobre a implantação do REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE DOM ELISEU, ESTADO DO PARÁ, revogam em seu inteiro teor as Leis Municipais n.º 046/1991, nº. 217/2002 e nº 268/2006, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, **JOAQUIM NOGUEIRA NETO**, Prefeito Municipal de Dom Eliseu no Estado do Pará, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
do regime jurídico único

Capítulo I
das disposições preliminares

Art. 1º Esta Lei institui o REGIME JURÍDICO ÚNICO dos Servidores Públicos dos órgãos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Poder Executivo, de natureza estatutária e de direito público, do Município de Dom Eliseu.
Art. 2º As relações entre a Administração Municipal e os seus servidores subordinam-se aos princípios constitucionais da igualdade, da isonomia, da impessoalidade, da legalidade, da moralidade e da eficiência, bem como aos demais inscritos no art. 37 da Constituição Federal e às disposições desta Lei.
Art. 3º O Poder Executivo instituirá, no âmbito de suas competências, planos de carreiras e remuneração para seus servidores, assegurando isonomia de vencimentos, com fundamento no § 1º do art. 39 da Constituição Federal, para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas, ressalvadas as vantagens de caráter pessoal e as relativas ao local de trabalho.
Parágrafo único. A instituição dos planos de carreiras, no âmbito do Poder Executivo, observará as diretrizes estabelecidas em lei, que definirá as regras de organização de carreiras, de criação de cargos e funções, de desenvolvimento e promoção e de estruturação de sistema remuneratório único, fundamentando-se nos preceitos inscritos no art. 39 da Constituição Federal.
Art. 4º É vedado à Administração Municipal estabelecer diferença remuneratória pelo exercício de cargos e funções e critérios para admissão, por motivo de raça, idade, sexo, condição física, estado civil, religião e concepção filosófica e política.
Art. 5º É dever da Administração Municipal promover medidas de redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde e higiene e manutenção de equipe de segurança do trabalho para avaliar essas condições.
Art. 6º É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo o de serviço honorífico, trabalho voluntário em programas de apoio social ou a participação em órgão de deliberação coletiva, conforme previsto em lei.
Art. 7º A Administração Municipal, na gestão dos seus recursos humanos, promoverá:
I - a valorização dos servidores pela definição de objetivos e metas, com a criação de indicadores e a avaliação de desempenho e resultados, para que o sistema de recursos humanos tenha particular relevância no compartilhamento das responsabilidades e formação de equipes multidisciplinares;
II - o incentivo aos servidores que buscam constante aprimoramento profissional, com aplicabilidade no desempenho de suas funções;
III - a criação de cargo por lei, de iniciativa do Poder Executivo;
IV - a transformação de cargos, de mesma natureza, desde que não implique em aumento de despesas, mediante ato próprio.

Capítulo II
Dos Conceitos

Art. 8º Na aplicação desta Lei são adotados os seguintes conceitos:
I - *servidor público* - pessoa legalmente investida em cargo público ou função pública do Poder Executivo, em caráter efetivo ou em comissão;
II - *cargo público* - unidade básica de estrutura organizacional, criado por lei, com denominação própria, e com qualificações, atribuições e responsabilidades definidas em lei ou regulamento;
III - *cargo efetivo* - cargo ocupado por servidor com vínculo indeterminado, em decorrência de aprovação em concurso público, cujos direitos, deveres e responsabilidades são previstas na legislação instituidora do regime jurídico estatutário;
IV - *cargo em comissão* - cargo declarado em lei de livre nomeação e exoneração, cujo provimento se caracteriza pela confiabilidade que deve merecer seu ocupante e se faz em caráter temporário, para o exercício de atribuições de direção, chefia e assessoramento;
V - *cargo de carreira* - conjunto hierarquizado de atribuições, segundo complexidade das tarefas e responsabilidades, para acesso a postos de trabalho colocados em posições superiores da carreira que integrar, identificado com determinada categoria funcional;
VI - *carreira* - grupamento de categorias funcionais hierarquizadas, escalonadas e identificadas por cargos, funções, postos ou ocupações e por graduações, níveis e classes, segundo a complexidade das tarefas e/ou do nível de responsabilidade, e de acesso privativo em caráter efetivo, através de concurso público, ou promoção funcional, mediante movimentação visando ao desenvolvimento profissional e a progressão funcional;
VII - *função pública* - encargo atribuído ao servidor público, correspondente a um conjunto de atribuições de mesma natureza profissional, com base na identidade de responsabilidades e tarefas afetas a uma determinada atividade profissional, ocupação ou ofício;
VIII - *diretrizes* - conjunto dos princípios, fundamentos e procedimentos que orientam a elaboração, organização e estruturação dos planos de cargos, carreira e sistema de remuneração, no âmbito de atuação de cada Poder;
IX - *lotação* - vinculo funcional do servidor com um órgão da administração direta ou uma entidade autárquica ou fundacional, estabelecido administrativamente para exercício das atribuições do respectivo cargo e/ou função;
X - *quadro de pessoal* - conjunto dos cargos e das funções, identificados qualitativa e quantitativamente pelas respectivas denominações, que compõem a força de trabalho do Poder ou da entidade de direito público da administração indireta do Poder Executivo;
XI - *órgão central de recursos humanos* - órgão da administração direta responsável pela formulação das políticas, da normatização, do planejamento, da coordenação da gestão das atividades de recursos humanos;
XII - *unidade setorial de recursos humanos* - unidade organizacional responsável pela gestão dos recursos humanos de cada órgão da administração direta, autarquia e fundação pública;
XIII - *unidade organizacional* - unidade administrativa ou operacional correspondente a desdobramento da estrutura de órgão ou entidade e onde o servidor tem vínculo de exercício.

TÍTULO II
DOS PROVIMENTOS E VACÂNCIAS

Capítulo I
da investidura em cargo público

Seção I
Dos Requisitos para Investidura

Art. 9º A investidura no cargo público em caráter efetivo depende de aprovação prévia em concurso público, de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo, ressalvado o cargo de provimento em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração.
§1º São requisitos básicos para investidura em cargo público:
I - ter nacionalidade brasileira ou estrangeira, esta na forma da legislação federal específica;
II - ter idade mínima de dezoito anos;
III - estar em gozo dos direitos políticos;
IV - estar quite com as obrigações militares e eleitorais;
V - possuir o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
VI - comprovar, em exame médico-pericial oficial do Município, que possui aptidão física e mental para o exercício das atribuições do cargo e/ou função.
§2º A investidura em cargo público ocorrerá com a posse e se completará com o exercício.

Seção II
Do Concurso Público

Art. 10. O concurso público é o processo de recrutamento e seleção de recursos humanos para a Administração Municipal, tem natureza competitiva, eliminatória e classificatória, aberto ao público em geral, composto de provas ou de provas e títulos, compreendendo uma ou mais fases, conforme se dispuser em edital de abertura.
Parágrafo único. O concurso público terá validade de até dois anos, contados da data de sua homologação, podendo ser prorrogado uma vez por igual período.
Art. 11. O prazo de validade do concurso, as condições de sua realização, os requisitos para provimento dos cargos, os critérios de classificação e os procedimentos de recursos cabíveis serão fixados no edital de abertura, que será publicado no Diário Oficial do Município.
Art. 12. Será assegurado às pessoas com deficiência o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, para as quais serão reservadas 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas para provimento por candidatos nessa condição, que serão classificados em lista especial e na lista do resultado geral.
§1º A aplicação do disposto no caput se aplicará, sempre, quando o número de vagas oferecidas for superior a dez, sendo reservado, para essa modalidade de classificação, o primeiro número inteiro subsequente, quando o percentual for fracionado.
§2º No ato da inscrição o candidato com deficiência, que necessitar de tratamento diferenciado nos dias das provas, deverá requerê-lo no prazo determinado em edital, indicando as condições diferenciadas de que necessita para realização das provas.
§3º Será exigido do candidato com deficiência apresentação para inscrição, nessa condição, de laudo médico atestando a espécie, o grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao código da Classificação Internacional de Doença - CID.
§4º Será formada uma equipe multiprofissional, composta por no mínimo, três profissionais capacitados nas áreas de atuação do cargo ou função e com conhecimentos sobre a deficiência do candidato nomeado e empossado, sendo um médico e dois profissionais da carreira do empossado, para avaliar o servidor no primeiro mês do estágio probatório e emitir parecer sobre a compatibilidade entre as atribuições e tarefas do cargo e a deficiência do candidato, considerando:
I - as informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição;
II - a natureza das atribuições e o desempenho das tarefas essenciais do cargo e se estas, são cumpridas rotineiramente e independentemente;
III - o uso, pelo servidor, de equipamento ou outros meios que habitualmente é utilizado nas tarefas do cargo.
§5º Na hipótese de a equipe multidisciplinar concluir, durante o primeiro mês do estágio probatório, pela incompatibilidade da deficiência com o exercício das tarefas do cargo, o servidor será exonerado.
Art. 13. Deverão constar, expressamente, do edital de abertura do concurso público, dentre outras disposições necessárias ao regulamento do certame, as seguintes informações:
I - a denominação do cargo e/ou função;
II - o grau de escolaridade exigido para cada cargo e/ou função;
III - os requisitos básicos para a investidura e exercício do cargo e/ou função;
IV - o número de vagas oferecidas, podendo, quando for o caso, ser distribuídas por função, habilitação profissional, especialização e/ou disciplina;
V - número de candidatos aprovados que poderão compor o cadastro de candidatos aptos a ingressarem no serviço público municipal;
VI - percentual de vagas destinadas a candidato portador de deficiência;

VII - o prazo de validade do concurso e possibilidade de sua prorrogação;
VIII - as modalidades de provas e de avaliação dos candidatos e as regras de sua aplicação;
IX - os títulos que serão utilizados e os graus de sua avaliação, quando for o caso;
X - o conteúdo programático das provas;
XI - as condições de realização de prova prática, exame psicotécnico ou teste de aptidão física, quando forem exigidos;
XII - a pontuação para avaliação das provas e os critérios de eliminação.
XIII - as condições para apresentação de recursos.
Parágrafo único. O concurso público poderá ser aberto para selecionar candidatos para vagas disponíveis para provimento e/ou para a formação de cadastro de candidatos aptos a ingressarem no serviço público municipal.
Art. 14. A inscrição do candidato no concurso público, para seu custeio, fica condicionada ao pagamento de valor fixado no respectivo edital de abertura.
§1º Poderá ser concedida à isenção de pagamento de inscrição para participar de concurso público, ao cidadão que, comprovadamente, estiver desempregado e/ou em situação de carência econômica ou que comprovar ter feito doação de sangue, não inferior a três vezes, para cada período de doze meses.
§2º A comprovação das condições referidas no § 1º dar-se-á mediante apresentação, no ato da inscrição, da Carteira de Trabalho ou documento equivalente, para condição de desempregado, e, no caso de carência econômica, da declaração de renda familiar *per capta* inferior a meio salário mínimo.
§3º A situação de doador de sangue deverá ser comprovada mediante declaração ou certidão, passada por unidade pública de controle e recebimento de doação de sangue.
Art. 15. A Administração Pública poderá abrir novo concurso, com seis meses de antecedência do término do prazo de validade de anterior, assegurada a prioridade de nomeação dos candidatos aprovados no certame anteriormente homologado.

CAPÍTULO II
DO PROVIMENTO
Seção I
Das Modalidades de Provimento
Art. 16. São formas de provimento de cargo público efetivo:
I - nomeação;
II - recondução;
III - reintegração;
IV - reversão;
V - aproveitamento;
VI - promoção;
VII - readaptação definitiva.
Parágrafo único. O provimento em cargo em comissão será efetivado por nomeação.
Art. 17. O ato de provimento de cargo público dar-se-á por ato da autoridade competente do Poder Executivo.
Seção II
Da Nomeação

Art. 18. A nomeação dar-se-á:
I - para cargo de provimento efetivo, quando se tratar de cargo isolado ou de carreira;
II - para cargo em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.
Art. 19. A nomeação para cargo de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público, obedecendo à ordem de classificação e o prazo de sua validade.
Art. 20. A nomeação para cargo de provimento em comissão será para exercer atribuições de direção, gerência ou assessoramento, sendo reservado, no mínimo, trinta por cento para servidores ocupantes de cargos efetivos.
Parágrafo único. O exercício de cargo em comissão não gera para seu ocupante, em nenhuma hipótese, direito de permanência no cargo, bem como de incorporação ao vencimento ou remuneração permanente de vantagens a ele vinculadas.
Art. 21. Constarão, obrigatoriamente, do ato de nomeação, o nome completo do nomeado, a natureza, a denominação e a origem do cargo, bem como a identificação da função, quando for o caso.
Seção III
Da Recondução

Art. 22. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado, e decorrerá:
I - por inabilitação no estágio probatório no cargo em que tenha sido empossado;
II - reintegração do ocupante anterior.
Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observando os dispositivos deste Estatuto.
Seção IV
Da Reintegração

Art. 23. Reintegração é a reinvestidura do servidor estável, quando invalidada a sua demissão por sentença judicial ou revisão de inquérito administrativo.
§1º O servidor será reinvestido no cargo anteriormente ocupado ou no resultante de sua transformação.
§2º Estando provido o cargo, o seu eventual ocupante será, pela ordem:
I - reconduzido ao cargo de origem, se houver vaga, sem direito a indenização;
II - aproveitado em outro cargo, compatível em atribuições e remuneração com seu cargo de origem;
III - colocado em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço.
Seção V
Da Reversão

Art. 24.Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado:
I-por invalidez, quando a Junta Médica do Município declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria;
II-no interesse da Administração, desde que:
a)o servidor tenha solicitado a reversão;
b)a aposentadoria tenha sido voluntária;
c)o servidor tenha adquirido estabilidade quando na atividade;
d)a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação;
e)haja cargo vago correspondente àquele em que se deu a aposentadoria.
§1oA reversão far-se-á no cargo de mesma denominação ou no cargo decorrente de transformação do anteriormente ocupado.
§2oO tempo em que o servidor estiver em exercício será considerado para concessão da aposentadoria.
§3o No caso do inciso I, encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga ou por transformação, na forma prevista no inciso IV do art. 7**o** desta Lei.
§4oO servidor que retornar à atividade, por interesse da Administração, perceberá, em substituição aos proventos da aposentadoria, a remuneração do cargo que voltar a exercer, inclusive com as vantagens de natureza pessoal que percebia anteriormente à aposentadoria.
§5oO servidor, de que trata o inciso II, somente terá os proventos calculados com base nas regras vigentes e com a remuneração de contribuição após a reversão, se permanecer pelo menos cinco anos no cargo.
§6ºNão poderá ser concedida a reversão da aposentadoria por invalidez ao aposentado que contar com sessenta anos de idade, se mulher e sessenta e cinco anos de idade, se homem.
Seção VI
Do Aproveitamento

Art. 25. Aproveitamento é o retorno à atividade de servidor colocado em disponibilidade, em cargo de atribuição e vencimento compatíveis com o anteriormente ocupado.
§1º Se a disponibilidade for superior a doze meses, a recondução dependerá de prévia comprovação da capacidade física e mental do servidor.

§2º Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o servidor que contar maior tempo em disponibilidade e, em caso de empate, o de maior tempo de serviço público municipal.
§3º Na ocorrência de vaga em cargo de igual denominação, classificação e/ou conteúdo, será obrigatório o aproveitamento do servidor em disponibilidade.

Seção VII
Da Readaptação

Art. 26. Readaptação é o afastamento do servidor, de forma provisória ou definitiva, de suas funções para executar tarefas mais compatíveis com sua capacidade física e mental, com base em parecer da Perícia Médica do Município.
§1º A readaptação provisória é o afastamento temporário do servidor do exercício de sua função, por um período máximo de dois anos, consecutivos ou não, para desempenhar tarefas mais compatíveis com sua capacidade física e mental.
§2º A readaptação provisória será efetivada com base em laudo emitido pela Perícia Médica do Município quanto à incapacidade do servidor para o exercício das atribuições e tarefas inerentes ao seu cargo ou função.
§3º A readaptação definitiva será concedida ao servidor, após dois anos de readaptação provisória, com base em laudo médico emitido pela Perícia Médica do Município.
Art. 27. Para a concessão da readaptação o servidor deverá satisfazer os seguintes requisitos:
I - ser detentor de cargo efetivo;
II - ser estável;
III - ser julgado incapaz para o exercício de suas funções, mediante laudo da Perícia Médica do Município.
Art. 28. Será concedida readaptação definitiva ao servidor que atender aos seguintes requisitos:
I - contar com mais de dois anos em readaptação provisória;
II - apresentar laudo da Perícia Médica do Município comprovando a necessidade de afastamento definitivo das atribuições do cargo ou da função por motivo de saúde.
§1º A readaptação definitiva será efetivada em cargo ou função de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, o nível de escolaridade e a equivalência hierárquica de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo ou função vago, o servidor será colocado em disponibilidade, até o surgimento da vaga para seu aproveitamento.
§2º Quando a limitação for permanente ou irreversível apenas para determinadas atribuições, não integrantes do núcleo essencial de seu cargo ou função, o servidor poderá nele permanecer, exercendo somente aquelas autorizadas pela Perícia Médica do Município, desde que as atividades vedadas não impeçam o exercício das atribuições que lhe foram cometidas.
§3º A readaptação de profissional da educação, em caráter definitivo, será efetivada mediante sua designação para outra função do seu cargo, com atribuições mais compatíveis com sua capacidade física ou mental.

Seção VIII
Da Promoção

Art. 29. Promoção é a movimentação funcional do servidor do seu cargo para outro colocado em posição superior na respectiva carreira, de conformidade com regras, condições e requisitos estabelecidos em plano de carreira e remuneração próprio.
Parágrafo único. Até que o servidor tenha seu cargo transformado, por força da implantação de novo plano de carreira, cargo e remuneração, permanecem em vigor as regras de promoção constantes nesta Lei Complementar.

CAPÍTULO III
DA POSSE E DO EXERCÍCIO
Seção I
Da Posse

Art. 30. Posse é o ato pelo qual a pessoa é investida em cargo público do quadro de pessoal de Poder do Município, mediante assinatura no termo de posse, juntamente com a autoridade competente, com declaração de aceitação das atribuições, deveres e responsabilidades do cargo público, com o compromisso de desempenhá-la com probidade e observância das normas regulamentares.
§1º A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições e as responsabilidades do cargo de investidura e da função ocupada, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.
§2º Só poderá ser empossado no cargo público municipal aquele que for julgado apto, física e mentalmente, para o exercício das atribuições do cargo e/ou função, pela Perícia Médica do Município.
§3º A aptidão física e mental do servidor empossado será avaliada, periodicamente, durante o período do estágio probatório, pela Perícia Médica do Município, para verificação da relação causal dos afastamentos para tratar da própria saúde e as doenças pré-existentes à posse.
Art. 31. No ato da posse o servidor deverá:
I - comprovar o atendimento de todos os requisitos exigidos no edital do concurso para o provimento do cargo de investidura e exercício da função de habilitação;
II - apresentar declaração dos bens e dos valores que constituem seu patrimônio;
III - entregar declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública e/ou percepção de provento de aposentadoria paga por regime público de previdência;
IV - comprovar, mediante apresentação de laudo médico expedido pela Perícia Médica do Município, que possui aptidão física e mental para o exercício de todas as tarefas inerentes ao cargo e/ou função e, se portador de deficiência, termo contendo o pronunciamento de equipe multidisciplinar, quanto à compatibilidade da deficiência com essas tarefas.
Art. 32. A posse, atendidas todas as exigências legais, ocorrerá no prazo de até dez dias, contados da publicação do ato de nomeação, prorrogável por igual período, a critério da autoridade competente.
§1o Em se tratando de servidor afastado por motivo de férias, exercício em outro ente ou Poder, em licença para tratamento de saúde, para acompanhar pessoa da família, gestante ou adotante, capacitação, serviço militar ou mandato eletivo, a posse poderá ocorrer até cento e vinte dias da data de publicação do ato de provimento.
§2oA posse poderá ocorrer por instrumento público, lavrado para esse fim específico.
§3oSó haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.
§4o Se a posse não ocorrer no prazo previsto no caput ou no § 1º ou por ato de desistência, assinado pelo candidato aprovado em concurso público, o ato de nomeação será tornado sem efeito e declarada cessadas as obrigações da Administração Municipal para com o concursado.

Seção II
Do Exercício

Art. 33. Exercício é o efetivo desempenho pelo servidor empossado das atribuições do cargo e função em que foi investido.
§1º O prazo para entrar em exercício é de dez dias, contados da data de posse, sendo exonerado o servidor que não o iniciar nesse prazo.
§2o Na hipótese de o servidor encontrar-se em licença ou afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do impedimento.
§3oÉ facultado ao servidor declinar dos prazos estabelecidos neste artigo.
Art. 34. Compete ao titular da unidade organizacional do órgão ou entidade onde o servidor for lotado, dar-lhe exercício.
§1º Nenhum servidor poderá ter exercício em órgão ou entidade diferente daquele em que for lotado, salvo nos casos previstos nesta Lei.
§2º É vedado o exercício de servidor concursado sem a prévia nomeação e a correspondente posse, sob pena de responsabilidade da autoridade competente.
Art. 35. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no cadastro funcional do servidor.
Parágrafo único. Os efeitos financeiros e funcionais da investidura no cargo e função vigorarão a partir da data de início do seu exercício.

CAPÍTULO IV
Do Estágio Probatório E DA ESTABILIDADE
Seção I
Da Avaliação no Estágio Probatório

Art. 36. O servidor empossado ficará em estágio probatório de três anos, a contar da data que entrar em exercício, período no qual será avaliado quanto à sua aptidão e capacidade para o desempenho das atribuições do cargo ou função.

§1º Durante o estágio probatório o desempenho do servidor será avaliado, semestralmente, como condição para adquirir estabilidade, com base nos fatores assiduidade e pontualidade, iniciativa e presteza, disciplina e zelo funcional, qualidade do trabalho e produtividade no trabalho.
§2º Aos fatores de avaliação serão atribuídos pontos e conceitos, de forma que reflitam a avaliação da aptidão, da conduta e do comportamento do avaliado no desempenho do cargo e função pública, nas seguintes modalidades:
I - avaliação parcial, para aferir o desempenho do servidor, a cada seis meses de efetivo exercício;
II - avaliação extraordinária, nos casos de remanejamento ou remoção, nos afastamentos do exercício do cargo e na ocorrência de fato que implique no descumprimento de dever e/ou obrigação funcional;
III - avaliação final, para apurar o conceito do desempenho durante o estágio probatório, considerando as pontuações das avaliações parciais e extraordinárias durante o período.

§3º O servidor municipal estável nomeado para novo cargo, em virtude de aprovação em concurso público, cumprirá o estágio probatório na forma desta Lei.

Art. 37. O servidor durante o período de estágio probatório não poderá deixar de exercer as atribuições do cargo e/ou função, observadas as seguintes regras:
I - não interromperá a contagem de tempo de efetivo exercício para declaração de estabilidade, quando o servidor:
a) ocupar cargo em comissão ou função de confiança no órgão ou entidade de lotação, vinculado ou não à respectiva carreira, desde que as responsabilidades tenham relação com as atribuições do cargo efetivo ou da função ocupada;
b) participar de curso de qualificação ou formação profissional visando ao aperfeiçoamento para o exercício de atribuições do cargo ou função;
c) se afastar para concorrer mandato eletivo federal, estadual ou municipal, por até cento e vinte dias;
d) se licenciar por até cento e vinte dias, em afastamento considerado de efetivo exercício;
II - com suspensão do estágio probatório, que será retomado a partir do término do impedimento, em razão de:
a) licença para exercer mandato eletivo municipal, estadual ou federal ou mandato de direção sindical, para acompanhar pessoa da família doente, para acompanhar o cônjuge, para cumprir serviço militar obrigatório ou curso de capacitação;
b) afastamento para exercer mandato eletivo no Conselho Tutelar de Dom Eliseu/PA ou participar de curso de formação, decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública;
c) ser colocado à disposição de órgão ou entidade da Administração Pública, para ocupar cargo de provimento em comissão do quadro de pessoal do Poder Executivo;
d) para cumprir missão vinculada a programa, projeto ou convênio ou termo similar de cooperação técnica com órgão ou entidade do Município.
§1º O servidor em estágio probatório se submeterá a exame médico pericial oficial, nos termos do § 3º do art. 30, quando suas ausências para tratamento de saúde, forem superiores a sessenta dias, consecutivas ou não, em um mesmo semestre.
§2º Durante o estágio probatório o servidor não poderá ser movimentado na carreira, contando-se esse tempo para fim de declaração de estabilidade, salvo a suspensão da contagem, e apuração de interstício para movimentação por antiguidade.

Art. 38. A participação, durante o estágio probatório, do curso introdutório ou de qualificação para o exercício da função pública será compulsória, conforme dispuser o plano de cargos, carreiras e remuneração que o cargo ocupado integrar, e deverão abranger, em especial, conhecimentos sobre:
I - a Administração Pública Municipal, sua organização e funcionamento;
II - a organização as atividades do órgão ou entidade de lotação;
III - as atribuições e responsabilidades do cargo público e da função ocupada;
IV - as responsabilidades, direitos, deveres e obrigações dos servidores públicos municipais.
Art. 39. A avaliação no período do estágio probatório será realizada pela chefia imediata e seus resultados serão consolidados por comissão integrada, no mínimo, por três e, no máximo, cinco servidores efetivos.

§1º A comissão de avaliação ficará vinculada funcionalmente ao órgão central do sistema de recursos humanos da Prefeitura e seus membros terão mandato de um ano, permitida a recondução por igual período.

§2º A escolha dos membros da comissão de avaliação deverá recair em servidor efetivo do órgão central do sistema de recursos humanos, com conceito na avaliação de desempenho anual, correspondente a bom ou superior.

Art. 40. A comissão de avaliação de desempenho do servidor em estágio probatório, com o objetivo de preservar o interesse público, tem competência para:
I - analisar e emitir parecer quanto aos resultados do processo de avaliação de desempenho dos servidores em estágio probatório;
II - solicitar reexame de aptidão física e mental do servidor, à perícia médica oficial do Município;
III - propor a exoneração de servidor, ante evidências de inaptidão para o exercício do cargo ou função, identificados no processo de avaliação ou por comprovada inaptidão física e mental, decorrente de moléstia pré-existente;
IV - propor a declaração de estabilidade do servidor.
§1º No Poder Executivo poderá ser constituída mais de uma comissão de avaliação, se necessário, vinculada aos planos de carreiras e remuneração instituídos.
§2º Será concedida aos servidores, obrigatoriamente, ciência de todos os resultados das suas avaliações no período do estágio probatório, inclusive os resultados de eventuais pedidos de reconsideração, para exercício do contraditório e da ampla defesa.

Art. 41. A avaliação final do servidor em estágio probatório deverá ter seus resultados apurados, até quatro meses antes do prazo final do estágio, ressalvados os casos de afastamento que implicarem em suspensão do efetivo exercício, sob pena da confirmação de sua estabilidade no serviço público municipal e, também, a apuração de responsabilidade do agente público omisso.
Parágrafo único. No prazo estabelecido no caput, a avaliação final de desempenho do servidor em estágio probatório deverá ser submetida à homologação da autoridade competente, de acordo com esta Lei e conforme dispuser o regulamento geral e para cada carreira, sem prejuízo da continuidade de avaliação do comportamento do servidor, com base em fatores enumerados no § 1º do art. 36, até o último dia do estágio.
Art. 42. O servidor que não preencher todos os requisitos para ser declarado estável no serviço público municipal, considerando os resultados das avaliações periódicas e/ou final que apontar desempenho insuficiente, será exonerado do cargo, observado o disposto no § 2º do art. 40 desta Lei.

Seção II
Da Estabilidade

Art. 43. O servidor nomeado para cargo de provimento efetivo adquirirá a condição de estável no serviço público municipal, se atingir resultado satisfatório da avaliação final do estágio probatório.
Art. 44. O servidor estável perderá o cargo do qual seja titular, somente:
I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
II - mediante processo administrativo, assegurando ampla defesa;
III - por meio de procedimento de avaliação anual de desempenho, que aponte insuficiência de desempenho, na forma de lei complementar federal específica;
IV - para redução de despesas de pessoal, na forma prevista no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, caso as medidas do § 3º, incisos I e II, do mesmo artigo, não forem suficientes para cumprimento dos limites estabelecidos para as despesas de pessoal.

Parágrafo único. Na hipótese de insuficiência de desempenho, a perda do cargo somente ocorrerá mediante processo administrativo em que lhe seja assegurado ao servidor o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO v
Da Vacância

Art. 45. A vacância do cargo público decorrerá de:
I - exoneração, a pedido ou de ofício;
II - demissão;
III - readaptação definitiva;
IV - aposentadoria;
V - falecimento;
VI - promoção;
VII - posse em outro cargo inacumulável.

Parágrafo único. O servidor que pedir exoneração, para tomar posse em outro cargo do quadro de pessoal de Poder do Município inacumulável com o da posse, poderá solicitar o seu retorno ao cargo anterior, até cento e oitenta dias da investidura no novo cargo.

Art. 46. A exoneração de ofício será aplicada:
I - quando o servidor tiver resultado insatisfatório no estágio probatório, nas avaliações parciais ou extraordinárias ou na final;
II - quando o servidor não entrar no exercício do cargo em que foi empossado, dentro do prazo fixado nesta Lei;
III - ao servidor efetivo não estável, por justificada necessidade da Administração, de conformidade com o disposto no inciso II do § 3º do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 47. A exoneração de ocupante de cargo em comissão dar-se-á:
I - a juízo da autoridade competente;
II - a pedido do próprio servidor;
III - por justificada necessidade da Administração, conforme disposto no inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 48. A vacância ocorrerá na data:
I - da vigência do ato de aposentadoria, exoneração, demissão, readaptação ou promoção;
II - do falecimento do ocupante do cargo.

Parágrafo único. Quando se tratar de função de confiança dar-se-á a vacância por dispensa ou por falecimento do ocupante.

Art. 49. A demissão é ato punitivo que extingue o vínculo funcional e a titularidade de cargo e será aplicada em decorrência de:
I - abandono de cargo;
II - inassiduidade habitual;
III - falta grave apurada em processo administrativo, assegurada a ampla defesa;
IV - sentença judicial transitada em julgado;
V - mediante procedimento de avaliação de desempenho, na forma prevista no inciso III do § 1º do art. 41 da Constituição Federal.

CAPÍTULO VI
DA DISPONIBILIDADE

Art. 50. O servidor será posto em disponibilidade quando extinto o seu cargo ou declarada a sua desnecessidade, observados, na aplicação dessa medida, os seguintes critérios:
I - a remuneração será proporcional ao tempo de serviço para aposentadoria, considerando-se um trinta e cinco avos da respectiva remuneração mensal, por ano de serviço, se homem, e um trinta avos, se mulher, aplicada à redução do tempo de serviço nas aposentadorias especiais;
II - a remuneração mensal para o cálculo da proporcionalidade corresponderá ao vencimento, acrescido das vantagens permanentes pessoais e inerentes ao exercício do cargo e/ou função.

Parágrafo único. Os cargos efetivos serão declarados desnecessários ou serão extintos, nos casos de reorganização ou extinção de órgão, entidade, unidades organizacionais e cancelamento de atividades ou redução de quantitativo de cargos existentes, considerado o interesse público e a conveniência da Administração Municipal.

Art. 51. Serão observados, sucessivamente, para escolha do servidor que será colocado em disponibilidade, quando não forem extintos todos os cargos, os seguintes critérios:
I - menor pontuação na avaliação de desempenho, no ano anterior;
II - maior número de dias de ausência ao serviço, contando, inclusive as faltas justificadas;
III - menor idade;
IV - menor tempo de serviço;
V - maior remuneração.

Art. 52. O servidor em disponibilidade contribuirá para a previdência social municipal, com base no seu provento e contará este tempo de contribuição para aposentadoria e pensão.
§1º O retorno do servidor em disponibilidade à atividade será obrigatório, quando houver vacância no cargo que ocupava ou instituição de cargo de igual denominação e/ou atribuição.
§2º O servidor posto em disponibilidade ficará sob a responsabilidade do órgão central do sistema de recursos humanos, até o seu adequado aproveitamento em outro cargo ou função.
§3º A Administração Municipal não poderá abrir concurso público para cargo que tenha servidor colocado em disponibilidade, salvo aproveitamento deste e ampliação de vagas.

Art. 53. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade do servidor convocado para retornar à atividade que não entrar em exercício no prazo legal, salvo por motivo de doença, atestado pela perícia médica oficial do Município.

CAPÍTULO VII
da CARGA HORÁRIA e da FREQUÊNCIA

Seção I
Da Carga Horária e do Expediente Diário

Art. 54. A carga horária semanal dos servidores públicos é de quarenta horas, cumprida em dois expedientes diários de quatro horas cada ou em unidades organizacionais com funcionamento contínuo, em turnos de revezamento ou escalas de serviço, assegurado o intervalo para alimentação.
§1º Os planos de carreiras e remuneração poderão fixar carga horária semanal inferior à estabelecida no *caput*, considerada a natureza das funções e a legislação federal que determine horário especial aplicável à Administração Pública.
§2º Salvo nos serviços essenciais, os sábados e domingos são considerados como dias de descanso semanal remunerado.
§3º Poderá ser fixado em lei para determinadas carreiras ou categorias funcionais carga horária mensal, a qual não poderá ser superior a cento e oitenta horas.

Art. 55. Nas unidades organizacionais, que prestam serviços públicos essenciais continuamente, o expediente será cumprido em turnos de revezamento ou em escalas de serviço para atendimento adequado à população.

Parágrafo único. O descanso semanal dos servidores que trabalham em turnos de revezamento ou escalas de serviço será estabelecido de forma que o servidor tenha assegurado, pelo menos, um domingo de descanso semanal por mês.

Art. 56. A jornada de trabalho do servidor municipal poderá ser prolongada, extraordinariamente, por imperiosa necessidade do serviço ou motivo de força maior que justifique a medida.
§1º O servidor deverá permanecer no serviço durante o expediente diário e, se convocado, estar presente para realizar trabalhos em horas excedentes.
§2º Nos dias úteis, somente por determinação do Prefeito Municipal, poderão deixar de funcionar os órgãos, as entidades e os serviços públicos municipais do Poder Executivo ou serem suspensos os seus trabalhos, no todo ou em parte.

Seção II
Da Frequência

Art. 57. A frequência do servidor municipal ao serviço será registrada de forma individualizada e, preferencialmente, por meio de sistema eletrônico.
§1º Ponto é o registro pelo qual permitirá verificar, diariamente, os horários de entrada e saída do servidor, bem como as saídas durante o expediente diário.
§2º Nos registros de ponto, deverão ser lançados todos os elementos necessários à apuração da frequência mensal, das ausências, das impontualidades e do trabalho em horas excedentes, para fim de redução ou acréscimo na remuneração mensal.
§3º As horas excedentes poderão ser utilizadas para pagamento de gratificação por serviço extraordinário ou repassadas ao banco de horas, para compensação anual, mediante ausências abonadas.

Art. 58. É vedado dispensar o registro diário de ponto e reduzir carga horária diária ou semanal de servidor, salvo nos casos expressamente

previstos em regulamento aprovado por ato do titular do Poder Executivo.

Parágrafo único. A ausência ao serviço poderá ser abonada quando previsto em lei ou regulamento, por autoridade competente, sendo considerada a falta, para todos os efeitos, como presença ao serviço.

Art. 59. O atraso, a saída antecipada ou a ausência durante o expediente, por período igual ou superior a sessenta minutos, será considerada como falta, para todos os efeitos legais, inclusive com a perda da remuneração do dia de serviço.

§1º O atraso e a ausência do servidor ao serviço, por período inferior a sessenta minutos serão compensados no mesmo dia, e se não forem compensadas, implicará na perda de um terço da remuneração do dia do servidor.

§2º As horas de ausência ao serviço, que somarem, durante o mês, até oito horas, poderão ser abonadas por autoridade competente ou ser compensadas com horas excedente repassadas ao banco de horas.

§3º Excepcionalmente, apenas para elidir efeitos disciplinares, poderá ser aceita justificativa de ausência ao serviço, por decisão de autoridade competente, sem qualquer efeito financeiro.

Art. 60. Cabe ao Prefeito Municipal regulamentar a aplicação de disposições deste Capítulo, dispondo, em especial, sobre o controle, a apuração e o registro da frequência diária dos servidores, bem como os horários das unidades organizacionais e dos cargos que poderão cumprir carga horária especial de trabalho.

CAPÍTULO VIII

DA SUBSTITUIÇÃO

Art.61. Os servidores investidos em cargo em comissão ou função de confiança de direção ou chefia terão substitutos indicados nos regimentos internos ou, no caso de omissão, previamente, designados por ato da autoridade competente.

§1oO substituto identificado em regimento interno assumirá, automática e cumulativamente, sem prejuízo das atribuições do cargo ou função que ocupar o exercício do cargo em comissão ou da função de confiança, nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e, temporariamente, na vacância do cargo ou função de substituição.

§2oO substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo em comissão ou função de confiança, nos casos dos afastamentos ou impedimentos legais do titular, por período igual ou superior a quinze dias consecutivos, correspondente ao vencimento e vantagens do cargo em comissão ou da função de confiança, ressalvado o caso de opção e vedada a percepção cumulativa de vencimentos e vantagens de mesma natureza.

§3º A substituição remunerada dependerá de ato da autoridade competente para nomear ou designar, exceto nas substituições previstas em lei ou regimento.

§4º Quando se tratar de detentor de cargo em comissão ou função de confiança, o substituto fará jus somente à diferença de remuneração.

Art. 62. A substituição independe de posse e será automática ou dependerá de ato da Administração, devendo recair sempre em servidor do Município.

§1º A substituição automática é a estabelecida em lei, regulamento ou regimento interno e processar-se-á independentemente de ato.

§2º Quando depender de ato da Administração, se a substituição for indispensável, o substituto será designado por ato do Prefeito Municipal, do titular de órgão da administração direta, de autarquia ou fundação, conforme o caso.

Art. 63. É vedada **a substituição** de ocupantes de cargo efetivo, de cargo em comissão, de assessoramento e de função de confiança de assistência, ressalvadas as hipóteses de convocação para exercer função de professor ou médico.

Parágrafo único. A convocação para exercer a função de professor ou médico submete-se às regras da admissão temporária e por prazo determinado para atender situação de excepcional interesse público, conforme dispuser esta Lei.

TÍTULO III

DOS DIREITOS, VANTAGENS E BENEFÍCIOS FINANCEIROS.

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS FINANCEIROS

Art. 64. A retribuição pecuniária mensal devida ao servidor pelo exercício do cargo e/ou função é vencimento ou subsídio, conforme símbolos, padrões e referências fixadas em lei.

§1º O vencimento, acrescido de vantagens de função ou pessoais de caráter permanente, poderá ser revisto conforme dispuser o Plano de Cargo, Carreira e Remuneração da categoria funcional**.**

§2º O subsídio se constitui de parcela única devida a servidores investidos em cargo de agente político ou em cargo de carreira, com o impedimento de percepção de qualquer acréscimo financeiro com natureza de adicional, gratificação, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória assemelhada.

§3º O provento é a retribuição mensal paga ao servidor municipal aposentado ou colocado em disponibilidade.

Art. 65. Remuneração mensal corresponde ao subsídio ou ao vencimento acrescido das vantagens financeiras de natureza pessoal, de função, de serviço, indenizatórias e os auxílios monetários.

§1º Considera-se remuneração permanente, o subsídio como parcela única, e o vencimento acrescido das vantagens pessoais e dos adicionais de função percebidos regularmente pelo servidor, observado, quando for o caso, a média se pagas em valor mensal variável.

§2º O valor da remuneração permanente, ressalvado quando for integrada por adicionais de função percebidos em valores variáveis, e o subsídio de cargo de carreira é irredutível.

§3º- O pagamento dos funcionários públicos municipais deverá ser efetuado até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte.

§4º- A data base para revisão salarial dos servidores públicos do município de Dom Eliseu/PA será no dia 1º de janeiro de cada ano, ressalvado os casos específicos de cada categoria profissional estabelecido no Plano de Cargo, Carreira e Salário.

Art. 66. O servidor investido em cargo em comissão será remunerado pelo vencimento fixado em lei para o respectivo símbolo, acrescido de vantagens que lhe são inerentes, conforme estabelecido em lei e regulamento.

§1º O servidor efetivo nomeado para cargo em comissão poderá optar pela remuneração do cargo efetivo, acrescida da gratificação de representação pelo exercício do cargo em comissão, conforme percentuais fixados em lei e regulamento específico, bem como de outras vantagens que retribua condições especiais de prestação do serviço.

§2º Ao servidor que optar pela remuneração do cargo em comissão será pago, durante o período em que estiver no exercício desse cargo, a vantagem que lhe é inerente e vantagens de caráter pessoal e, quando o cargo em comissão for privativo de carreira, a vantagem assegurada em lei ou regulamento privativa da carreira.

Art. 67. Perderá, temporariamente, a remuneração do seu cargo efetivo o servidor:

I - nomeado para cargo em comissão do quadro de pessoal do Poder Executivo, ressalvado o direito de opção pelo subsídio ou vencimento do cargo e vantagens pessoais e inerentes ao cargo de carreira, conforme o caso;

II - à disposição de órgão ou entidade federal, estadual ou municipal, bem como de outro Poder, no caso de cedência sem ônus para a origem;

III - durante o desempenho de mandato eletivo.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III, aplicam-se as disposições do artigo 38 da Constituição Federal.

Art. 68. O servidor perderá:

I - a remuneração dos dias em que faltar ao serviço;

II - a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a sessenta minutos, observadas as disposições do art. 59 desta Lei;

III - metade da remuneração permanente nos casos de cumprir pena de suspensão, convertido parcialmente em multa, na forma da lei.

Parágrafoúnico.As faltas justificadas, decorrentes de caso fortuito ou de força maior, poderão ser compensadas, a critério da chefia imediata, sendo assim, consideradas abonadas e de efetivo exercício.

Art. 69. A remuneração do servidor público não sofrerá desconto além do previsto em Lei, ou por força de mandado judicial, salvo em virtude de indenização ou restituição à Fazenda Pública Municipal e às autarquias e fundações públicas do Município.
§1º Mediante autorização do servidor poderá ser efetuado desconto em sua remuneração em favor de entidade sindical, ou de terceiros, na forma estabelecida em regulamento, mediante autorização prévia, coletiva ou individual, e a critério da Administração, mediante reposição de custos.

Art. 70. A remuneração do servidor será creditada até o quinto dia útil, após o mês trabalhado, salvo motivo de força maior que justifique a dilação deste prazo.
§1º O pagamento de direito financeiro do servidor, pago com atraso, será atualizado para o valor do mês em que ocorrer seu pagamento.

§2º O prazo para reconhecimento ou não de direito do servidor, quando dependente de requerimento, é de trinta dias, a contar do protocolo do pedido, podendo ser prorrogado por período igual.

§3º Na hipótese de valores recebidos, em decorrência de cumprimento a decisão liminar, tutela antecipada ou sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão as reposições atualizados até a data da sua efetivação.

§4º A autoridade competente pela autorização e/ou o pagamento de parcela salarial indevida responde pelo prejuízo causado ao erário público, em decorrência do não cumprimento de disposições deste artigo.

Art. 71. As reposições, restituições e indenizações ao Tesouro Municipal, autarquias ou fundações públicas serão previamente comunicadas ao servidor, aposentado ou pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado.
§1º O servidor que tiver creditado, a seu favor, valor superior ao legalmente devido, deverá comunicar o fato ao responsável pela unidade de recursos humanos do órgão ou entidade de lotação, para fim de restituição do valor creditado indevidamente.
§2º A restituição dar-se-á de uma única vez, quando o recolhimento não se fizer por manifestação do próprio servidor ou se o pagamento indevido tiver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha.

§3º A restituição, reposição ou indenização ao Tesouro Municipal será descontada em parcelas mensais, quando couber, as quais não poderão ultrapassar a dez por cento do valor da remuneração permanente do servidor.

§4º Será responsabilizado, administrativamente, o servidor que não comunicar o recebimento de crédito indevido.

Art. 72. O servidor em débito com o erário municipal, inclusive autarquia e fundação pública, que for demitido, exonerado, aposentado ou que tiver a disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta dias para quitar seu débito.
Parágrafo único.A não quitação do débito no prazo previsto implicará em sua inscrição em dívida ativa.

Art. 73.O vencimento, a remuneração, o subsídio e o provento não serão objetos de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos, resultantes de decisão judicial.
Art. 74. Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, cumulativamente ou não, a título de remuneração, importância superior ao subsídio mensal do Prefeito Municipal e nem inferior ao salário mínimo nacional.

Parágrafo único. Incluem-se na remuneração, para fim do disposto neste artigo, as vantagens pessoais, as inerentes ao cargo ou função e outras de qualquer natureza, bem como o provento de aposentadoria pago pelos cofres públicos ou pela previdência social pública, excluindo-se o salário-família, a ajuda de custo por transferência, as diárias, o abono de férias, a gratificação natalina e as parcelas de caráter transitório.

Art. 75. É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração do servidor municipal efetivo.

CAPÍTULO II
DAS VANTAGENS FINANCEIRAS
Seção I
Das Disposições Preliminares
Art. 76. Vantagens financeiras são acréscimos ao vencimento do servidor municipal em virtude de preenchimento de requisitos determinados em Lei ou regulamentos e classificam-se em:
I - vantagem pessoal - direito financeiro atribuído em razão de condições individuais que retribui situações pessoais pela decorrência de tempo ou ocorrência de determinada situação ou qualificação pessoal;
II - vantagem de função - direito financeiro devido em razão do desempenho de atribuições do cargo efetivo e/ou função, de forma continuada, em razão de responsabilidades e peculiaridades das tarefas, considerando a natureza particular do serviço;
III - vantagem de serviço - parcela financeira, de caráter temporário ou eventual, concedida em razão da execução ou prestação de serviços em condições especiais ou como incentivo ou retribuição à realização de trabalhos de natureza especial;
IV - indenizações - concessão de parcela financeira destinada à manutenção do servidor quando em mudança de sede, nos deslocamentos para fora do Município, no interesse da Administração, ou pelos deslocamentos a serviço utilizando veículo próprio;
V - auxílios - benefício financeiro de caráter excepcional, concedido para atender situações especiais e/ou efetivar ações de apoio social ao servidor ou dependente.
§1º Aos servidores remunerados por subsídio poderão ser concedidas e pagas indenizações e auxílios, observada a regulamentação específica.
§2º O pagamento das vantagens financeiras, exceto se impositivo por força desta Lei, serão efetivados após regulamento aprovado pelo titular do Poder Executivo Municipal.
Seção II
Das Vantagens Pessoais

Art. 77. As vantagens pessoais são identificadas como:
I - adicional por tempo de serviço;
II - gratificação natalina;
III - abono de férias;
IV - adicional de aperfeiçoamento profissional;
V - vantagem pessoal incorporada.

Subseção I
Do Adicional por Tempo de Serviço
Art. 78. Ao servidor municipal será devido adicional por tempo de serviço, a cada três anos de efetivo exercício no Município, correspondente a (3%) três por cento, sobre o vencimento de seu cargo efetivo, devendo ser regulamentado no Plano de Cargo, Carreira e Remuneração da respectiva categoria.
§1º O servidor municipal empossado em novo cargo, decorrente de aprovação em concurso público, não terá direito a adicional por tempo de serviço no índice percentual que recebia no exercício do cargo anterior.

§2º É vedado, nos casos de regularização de tempo de serviço prestado a um novo cargo, remunerar direitos já concedidos.

§3º O servidor contará, para percepção da vantagem, o tempo de serviço prestado à entidade de direito público da Administração Municipal.

Art. 79. Quando ocorrer aproveitamento ou reversão serão considerados os triênios ou quinquênios anteriormente atingidos, bem como sua fração, retomando-se a contagem, a partir do novo exercício.

Art. 80. O servidor investido em cargo de provimento em comissão continuará a perceber o adicional por tempo de serviço, salvo quando optar pela remuneração do cargo em comissão.

Subseção II
Do Adicional de Aperfeiçoamento Profissional
Art. 81. O adicional de aperfeiçoamento profissional será atribuído ao servidor efetivo, ocupante de cargo de nível superior, que comprovar uma titulação de pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado, em valor equivalente a 20% (vinte por cento), para pós-graduação, 40% (quarenta por cento) para mestrado e 80% (oitenta por cento) para doutorado, salvo aqueles que foram promovidos por lei específica.
§1º O adicional de aperfeiçoamento profissional será concedido mediante requerimento do servidor e apresentação de certificado e/ou diploma registrado.
§2º Caberá à equipe técnica do órgão central do sistema de recursos humanos, com parecer da Assessoria Jurídica, examinar a documentação apresentada pelo servidor para atribuição do adicional.
Subseção III
Do Abono de Férias
Art.82. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um abono correspondente a 1/3 (um terço) do valor de sua remuneração.
§1º O abono será calculado sobre a remuneração percebida no mês anterior, ainda que o servidor, por força de lei, possa gozar de férias em período superior.
§2º As vantagens variáveis, percebidas durante os doze meses anteriores ao pagamento do abono de férias, compõem a base de cálculo do abono pela média dos valores percebidos, considerando para tanto, os doze meses.
§3º No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.
§4º O servidor em regime de acumulação legal, perceberá o abono de férias, calculado sobre a remuneração de cada um dos cargos.
§5º O abono de férias será pago até o início do gozo das férias.
Subseção IV
Da Gratificação Natalina

Art. 83. A gratificação natalina corresponde a um doze avosda remuneração a ser paga ao servidor no mês de dezembro, proporcionalmente, a cada mês trabalhado no respectivo ano.
§1º A fração igual ou superior a quinzedias será considerada como mês integral.

§2º As vantagens variáveis, percebidas durante o período aquisitivo, compõem a base de cálculo da gratificação pela média dos valores recebidos, considerados para tanto, os doze meses do ano.
Art. 84. A gratificação será creditada até o dia vintedo mês de dezembro de cada ano, podendo o seu pagamento ser feito em duas parcelas, conforme dispuser regulamento específico.

Parágrafo único. O Poder Municipal poderá antecipar o pagamento de até cinquenta por cento da gratificação natalina no mês de junho ao servidor, sendo o percentual restante pago até a data fixada no *caput* deste artigo.
Subseção V
Da Vantagem Pessoal Incorporada
Art. 85. A vantagem pessoal incorporada se constitui de parcela remuneratória assegurada ao servidor, em caráter permanente, atribuída em razão do atendimento a requisitos e condições pessoais determinados em lei.
§1º A vantagem pessoal incorporada não se incorpora ao vencimento para quaisquer efeitos, exceto sua inclusão na base de cálculo dos proventos de aposentadoria ou disponibilidade e pensão previdenciária.
§2º O valor da vantagem pessoal incorporada será reajustado nas mesmas datas e na mesma proporção do reajuste anual dos servidores.
Seção III
Das Vantagens de Serviço
Subseção I
Das Modalidades
Art. 86. As vantagens de serviço são identificadas como:
I - gratificação de representação;
II - gratificação de função de confiança;
III - gratificação pelo exercício de função magistério;
IV - gratificação por trabalho em horário noturno;
V – gratificação por trabalho em final de semana;
VI- gratificação por serviço extraordinário;
VII - gratificação pelo exercício em local de difícil acesso;
VIII - gratificação pelo exercício em local de difícil provimento;
IX- gratificação pela participação em órgão colegiado;
X - gratificação por dedicação exclusiva;
XI - gratificação pela função de instrutor;
XII - gratificação de periculosidade;
XIII - gratificação de insalubridade;
XIV - gratificação de suporte pedagógico;
XVI - gratificação de incentivo à produtividade;
XVII - gratificação por produção intelectual.

§1º Ficam mantidos os regulamentos de vantagens de serviço concedidas a servidores municipais, vigentes na data de publicação desta Lei, até que regulamento específico seja aprovado pela autoridade competente, após a publicação desta Lei.
§2º As gratificações de serviço não poderão ser pagas aos servidores públicos temporários e aos cedidos por órgãos da administração pública federal, estadual ou municipal, para ter exercício em unidades organizacionais do Município, salvo as prevista nos incisos II, V, VI, XIV, XV e XVI.
§3º Poderão ser instituídas nos sistemas remuneratórios do Poder Executivo ou nos planos de carreiras e remuneração, outras vantagens de serviço, vinculadas a atividades, áreas de atuação, carreiras ou categorias funcionais.
Art. 87. As gratificações de serviço não poderão integrar a base de cálculo da contribuição à Previdência Municipal de Dom Eliseu, assim como para fixação do provento de aposentadoria e pensão previdenciária, salvo opção pessoal do servidor, na forma da legislação previdenciária municipal.
§1º As vantagens de serviço não serão computadas para concessão de quaisquer vantagens, exceto gratificação natalina e abono de férias, e não poderão ser acumuladas com vantagens de mesma natureza e igual fundamento.
§2º O sistema remuneratório, a lei instituidora ou os regulamentos das vantagens de serviço, consideradas a sua natureza e as condições para a concessão e pagamento, deverá estabelecer os impedimentos de percepção cumulativa com outras vantagens financeiras.
Subseção II
Da Gratificação de Representação
Art. 88. A gratificação de representação será atribuída pelo exercício de cargo de provimento em comissão, considerando a posição do cargo na hierarquia organizacional do Poder Executivo e os níveis de representação de responsabilidade e o poder decisório inerente ao seu desempenho.
Art. 89. O valor da gratificação de representação será correspondente ao percentual atribuído, individualmente, pela autoridade competente, incidente sobre o vencimento do símbolo do cargo ocupado, conforme índices fixados em lei.
Art. 90. O servidor cedido por órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, Estadual ou Federal, ao ser investido em cargo em comissão de quadro de pessoal do Município, poderá optar pela percepção da gratificação de representação, sem prejuízo da remuneração percebida na origem pelo cargo efetivo ocupado.
Subseção III
Da Gratificação de Função de Confiança
Art. 91. A gratificação de função de confiança será devida ao servidor efetivo e/ou nomeado designado para desempenhar encargos de gerência, chefia ou supervisão intermediária ou de assistência técnica ou imediata de unidade organizacional ou autoridade da Administração Municipal.
§1º O valor da gratificação pelo exercício de função de confiança, consideradas complexidade e as responsabilidades decorrentes do exercício temporário de atribuições destacadas no *caput*, corresponderá a um índice percentual da tabela dos cargos de provimento em comissão, conforme regras, critérios e condições estabelecidas em regulamento.
§2º O servidor no exercício de função de confiança poderá ser convocado, sempre que haja necessidade da Administração Municipal,

sem direito a pagamento de horas extraordinárias ou qualquer outra forma de remuneração complementar por essa situação, para prestar serviços extraordinários.

Subseção IV

Da Gratificação pelo Exercício de Função Magistério

Art. 92. A gratificação pelo exercício de função de magistério será concedida para retribuir integrantes da carreira do Magistério Municipal pela realização de atribuições de natureza especial inerentes à educação, em especial, pelo desempenho de função de docente de educação fundamental e infantil, o trabalho em local de difícil acesso, provimento ou em zona rural ou em período noturno.

Parágrafo único - A concessão da gratificação pelo exercício de função magistério se submete às bases e aos critérios e parâmetros fixados no Plano de Cargo, Carreira e Remuneração do Magistério Municipal.

Subseção V

Da Gratificação pelo Serviço Extraordinário

Art. 93. A gratificação pelo serviço extraordinário será paga em razão do trabalho realizado, além das horas normais de trabalho, limitada a duas, por jornada, em caráter eventual e excepcional e, até quatro horas, por motivo de força maior.

§1º A gratificação pelo serviço extraordinário será devida em razão das horas excedentes à carga horária mensal do cargo, calculada com base no valor da hora normal acrescida de cinquenta por cento, pelo trabalho em dias de semana, e a cem por cento, quando prestado em dia que sem expediente na respectiva unidade organizacional.

§2º Os servidores que trabalham em turno de revezamento ou escalas de serviço, com trabalho normal nos finais de semana, feriados e pontos facultativos receberão as horas excedentes calculadas como hora normal acrescidas de cinquenta por cento, exceto se o trabalho for realizado em dia de folga ou descanso.

Art. 94. A prestação de serviço extraordinário, para atender situação excepcional ou por motivo de força maior, deverá ser justificada ao titular do órgão ou entidade, ao qual caberá autorizar sua realização, estabelecer o número de horas no mês e o período da prestação excepcional, bem como a natureza da situação que fundamenta a valoração da hora extra para cálculo da vantagem.

Parágrafo único. Nenhum servidor poderá prestar mais de sessenta horas mensais extraordinárias, admitindo-se até noventa horas, no mesmo mês, quando for comprovado motivo de força maior.

Art. 95. É vedada a convocação de servidor para prestação de serviços extraordinários de forma contínua, por mais de noventa dias continuados, sendo obrigatório um intervalo mínimo de trinta dias entre uma convocação e outra.

Parágrafo único. Os titulares dos órgãos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas deverão utilizar, preferencialmente, em substituição ao pagamento de gratificação pelo serviço extraordinário, o mecanismo de compensação das horas excedentes prestadas, com sua autorização, com o abono de ausências mediante repasse ao banco de horas, desde que a ausência do servidor não importe em prejuízo para os serviços de competência do órgão ou entidade.

Subseção VI

Da Gratificação por Trabalho em Horário Noturno

Art. 96. A gratificação por trabalho em horário noturno será devida quando o serviço for prestado:

I - permanentemente, no horário entre as dezenove horas de um dia até as sete horas do dia seguinte;

II - eventualmente, entre as vinte e duas horas de um dia e às cinco horas do dia seguinte.

§1º A gratificação, na situação prevista no inciso I, aplica-se, somente, aos servidores que prestam serviço em turnos de revezamento ou escalas de serviço, exceto quando o servidor perceber outra vantagem que remunere o trabalho realizado no horário noturno.

§2º O valor da hora trabalhada, nos períodos referidos nos incisos I e II, será acrescido de vinte por cento do valor da hora normal.

Subseção VII

Da Gratificação por Trabalho em Local de Difícil Acesso

Art. 97. A gratificação por trabalho em local de difícil acesso será concedida ao servidor que tem exercício em unidade organizacional instalada em local sem acesso por transporte público regular ou por meio oferecido pela Administração Municipal.

Parágrafo único. As dificuldades de deslocamento, para fim de concessão da gratificação, serão demonstradas e justificadas pelo titular do órgão ou entidade interessada ao órgão central do sistema de recursos humanos, para pronunciamento quanto ao reconhecimento da condição especial de localização das unidades organizacionais da respectiva área de atuação.

Art. 98. O valor da gratificação por trabalho em local de difícil acesso será definido segundo a avaliação das complicações que o deslocamento diário impõe ao servidor e atribuído no limite de 10% (dez por cento) do menor vencimento da Tabela Geral do Poder Executivo.

Parágrafo único. As unidades organizacionais, cujos servidores poderão perceber essa gratificação, serão identificadas, anualmente, de acordo com sua localização e regras de classificação estabelecidas em regulamento aprovado pelo Prefeito Municipal.

Subseção VIII

Da Gratificação por Trabalho em Local de Difícil Provimento

Art. 99. A gratificação por trabalho em local de difícil provimento será concedida em virtude da lotação do servidor em unidade organizacional instalada em zona rural ou que exige o exercício das atribuições, em caráter permanente, em turnos de revezamento ou escalas de serviço que alternam o trabalho em horas diurnas e noturnas, bem como em finais de semana, pontos facultativos e feriados.

Parágrafo único. As dificuldades de lotação, para fim de concessão da gratificação, serão demonstradas e justificadas, pelo titular do órgão ou entidade interessado, ao órgão central do sistema de recursos humanos, para pronunciamento quanto ao reconhecimento da condição especial de prestação dos serviços em unidades organizacionais da respectiva área de atuação.

Art. 100. O valor da gratificação por trabalho em local de difícil provimento será definido de acordo com a avaliação dos graus de dificuldade para recrutar servidores indispensáveis à execução de atividades de responsabilidade de determinadas unidades organizacionais, sendo atribuído no limite de vinte por cento do vencimento do servidor.

Parágrafo único. As unidades organizacionais, cujos servidores poderão perceber a gratificação, serão identificadas, anualmente, de acordo com sua situação e regras de classificação estabelecidas em regulamento aprovado pelo Prefeito Municipal.

Subseção XI

Gratificação pela Participação em Órgão Colegiado

Art. 101. A gratificação pela participação em órgão colegiado será devida a membros de órgão de deliberação coletiva, que funcionem em caráter permanente, como retribuição pelo trabalho fora das atribuições próprias do respectivo cargo ou função.

§1º O ato de instituição do órgão colegiado ou o seu regimento interno, a ser aprovado pelo Prefeito Municipal, deverá estabelecer, quando houver pagamento da vantagem, o número de sessões mensais e quantas serão remuneradas, limitada a dez mensais, incluídas as ordinárias e as extraordinárias.

§2º A solicitação de pagamento da gratificação, de que trata este artigo, deverá estar instruída com mapa descritivo das atas das reuniões mensais, espelhando o valor devido, não podendo o valor por sessão ser superior dez por cento ao menor vencimento das categorias de nível superior.

Subseção XII

Gratificação pelo Encargo de Instrutor

Art. 102. A gratificação pelo encargo de instrutor será devida, quando não estiverem incluídas dentre as atribuições permanentes do cargo ou

função, ao servidor que atuar, em caráter eventual, como instrutor de curso de formação, capacitação, aperfeiçoamento ou qualificação profissional ou pela participação em atividades de seleção promovidas no âmbito da Administração Municipal, nas seguintes condições:
I - ministrar aulas em cursos ou palestras em eventos para repassar conhecimentos técnicos, científicos ou especializados, de interesse da Administração Municipal, que tenha duração total igual ou superior a oito horas;
II - participar de banca examinadora ou de comissão para exames orais, de entrevistas técnicas para análise curricular, de avaliação de títulos, de correção de provas discursivas ou práticas ou para julgamento de recursos intentados por candidatos, em provas de concurso público ou processo seletivo público;
III - integrar equipe de logística de preparação e realização de concurso público, envolvendo atividades de planejamento, coordenação, supervisão, execução e avaliação de resultados;
IV - atuar nas atividades de apoio à aplicação e fiscalização de provas de concurso público ou de processo seletivo simplificado.
§1º A gratificação será paga, somente, se as atividades referidas nos incisos do caput forem exercidas sem prejuízo das atribuições do cargo ou função, devendo as horas trabalhadas durante a jornada de trabalho, quando remuneradas, ser compensadas.
§2º Será concedido horário especial ao servidor, para compensação de horas trabalhadas em atividades referidas no inciso I, no prazo de até um ano da ocorrência do evento.
Art. 103. Os critérios de concessão e os limites para pagamento da gratificação pelo encargo de instrutor serão fixados em regulamento aprovado no âmbito do Poder Executivo, observados os seguintes critérios:
I - o valor das horas trabalhadas será determinado, observada a natureza e a complexidade das atribuições exercidas;
II - a retribuição anual não poderá ser paga em valor superior ao equivalente a cento e cinquenta horas;
III - o valor máximo da hora trabalhada corresponderá a percentuais incidentes sobre o vencimento inicial de categorias de nível superior, de acordo com os seguintes parâmetros:
a) até dois inteiros e cinco décimos por cento, em se tratando de atividades previstas nos incisos I e II do art. 117;
b) até um inteiro e cinco décimos por cento, em se tratando de atividades previstas nos incisos III e IV do art. 117.
§1º Na ocorrência de situação excepcional, devidamente justificada e previamente aprovada pela autoridade máxima do Poder Executivo, poderá ser autorizado o acréscimo de até cento e vinte horas de trabalho anuais, para o pagamento da gratificação por encargo de instrutor.
§2º A gratificação por encargo de instrutor não se incorpora ao vencimento do servidor para qualquer efeito e não poderá ser utilizada como base de cálculo para quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e das pensões, férias e gratificação natalina.

Subseção XIII
Gratificação por Dedicação Exclusiva

Art. 104. A gratificação por dedicação exclusiva será atribuída a ocupantes de cargos em comissão de direção e chefia ou cargo efetivo de nível superior por assumirem funções que implicam no impedimento do exercício de outra ocupação, em caráter permanente e com subordinação trabalhista, bem como pela exigência de permanência à disposição da Administração para atender convocações e realização de trabalhos eventuais fora do expediente normal.

§1º A concessão da gratificação por dedicação exclusiva é pessoal e temporária, sendo proposta pelo titular do órgão da administração direta, da autarquia ou da fundação pública de lotação do servidor, mediante justificativa do exercício das atribuições do cargo ou função nas condições destacadas no caput e com dedicação plena.
§2º O valor atribuído como gratificação por dedicação exclusiva não poderá ser superior ao vencimento do cargo e terá por referência a posição do cargo na hierarquia organizacional do Poder e os níveis de representação, de responsabilidade e o poder decisório inerente ao cargo ou função, avaliado pelo órgão central do sistema de recursos humanos, e será definido no Plano de Cargo, Carreira e Remuneração de cada órgão da Administração Pública.

Subseção XIV
Das Gratificações de Periculosidade e de Insalubridade

Art. 105. Aos servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas, com risco de vida ou em posturas que imponha cansaço físico elevado ao final da jornada de trabalho poderá ser concedida vantagem que indenize essas condições de trabalho, identificadas como:
I - gratificação de periculosidade - atribuída pelas condições que coloca o servidor, permanentemente, em risco de vida, em razão de métodos do trabalho classificados como perigosos;
II - gratificação de insalubridade - atribuída pelo exercício das atribuições, em caráter contínuo, em condições que exponha o servidor a agentes nocivos à saúde, considerada a natureza e a intensidade dos agentes e do tempo de exposição aos seus efeitos;
§1oO servidor que ficar exposto a condições que justificam o pagamento das gratificações destacadas nos incisos do caput será remunerado somente por um deles, considerando, para tanto, o de maior incidência e de intensidade na jornada de trabalho.

§2oO direito à percepção de uma das gratificações cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa ao seu pagamento, de conformidade com parecer de equipe de segurança do trabalho.

Art.106. Deverá haver permanente e constante controle das atividades que exijam dos servidores a operações ou o exercício em locais considerados insalubres ou perigosos.
Parágrafoúnico.A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais referidos neste artigo, sendo removida para local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.
Art.107.As gratificações de insalubridade e periculosidade serão concedidas em obediência a critérios e situações definidas em regulamento específico, aprovado pelo Prefeito Municipal, elaborado com base em normas do Ministério do Trabalho sobre a matéria.
§1º O valor individual da gratificação não poderá ser superior a quarenta por cento do vencimento do servidor, considerados os graus baixo, médio e alto de incidência das condições insalubres e/ou perigosas, correspondendo cada um desses graus, respectivamente, a vinte por cento, trinta por cento e quarenta por cento da base de cálculo que for definida para pagamento de cada uma dessas vantagens.
§2º A vantagem somente será concedida após avaliação das condições de trabalho a que são submetidos os servidores por equipe de medicina e segurança do trabalho, constituída conforme o regulamento referido no caput.
Subseção XV
Da Gratificação de Incentivo à Produtividade

Art. 108. A gratificação de incentivo à produtividade será atribuída aos servidores para estimular a obtenção de melhores resultados e aumento da eficiência na prestação dos serviços públicos, medidos com base em avaliação das mudanças em processos de trabalho, melhoria da qualidade dos serviços e cumprimento de metas de redução de despesas de pessoal e custeio alcançadas.

Parágrafo único. O valor da gratificação será definido conforme resultados apurados em sistema de avaliação específico, que deverá aferir os níveis de qualidade, a quantidade do trabalho realizado e/ou a economia de recursos despendidos, bem como a participação individual e coletiva dos servidores nos programas, projetos e ações que permitiram atingir os melhores resultados.

Art. 109. O valor da gratificação de incentivo à produtividade terá como base de cálculo um parâmetro único para todos os servidores ou o vencimento do servidor, tendo por base a aferição dos resultados coletivamente e a avaliação de desempenho individual, relativamente ao alcance de metas de trabalho e/ou redução de despesas.

Parágrafo único. A gratificação de incentivo à produtividade não poderá ter valor mensal superior a cem por cento do vencimento do servidor beneficiado.

Subseção XVI
Da Gratificação por Produção Intelectual

Art. 110. A gratificação por produção intelectual será conferida, em caráter esporádico, como prêmio de incentivo aos servidores municipais à formulação e apresentação de ideias ou trabalhos que favoreçam a resolutividade da assistência ao cidadão, a racionalidade e a agilidade dos serviços internos e a melhoria dos serviços ou a redução de custos administrativos, com elevação da qualidade e eficiência dos serviços públicos.

§1º O pagamento da gratificação como prêmio individual observará condições e valores definidos em cada oportunidade de sua concessão, limitado o seu valor individual a duas vezes o maior vencimento da tabela dos cargos em comissão.

§2º As vantagens indenizatórias não integrarão a base de cálculo da gratificação natalina, do abono de férias e das férias remuneradas, assim como para verificação dos limites máximos e mínimos de remuneração paga pelo serviço público municipal.

Seção V
Das Indenizações

Art. 111. Constituem indenizações que podem ser atribuídas ao servidor:
I - ajuda de custo;
II - diárias;
III - indenização de transporte.

Parágrafo único. As vantagens indenizatórias não integram a base de cálculo da gratificação natalina, do abono de férias e das férias remuneradas, assim como da contribuição à previdência social ou Instituto de Previdência do Municipal de Dom Eliseu – IPSEMDE e para verificação dos limites máximos e mínimos de remuneração paga pelo serviço público municipal.

Art. 112. Ao servidor municipal que se afastar do seu local de lotação, no interesse da Administração Municipal, por período ininterrupto superior a trinta dias, será concedida ajuda de custo para compensar despesas de manutenção e locomoção na localidade de destino ou de instalação, quando houver mudança de domicílio em caráter permanente.

Parágrafo único. A ajuda de custo terá valor de até duas vezes o vencimento do servidor, para instalação em nova sede, em caráter permanente, ou até uma remuneração permanente mensal, no afastamento temporário, enquanto este perdurar.

Art. 113. Ao servidor que se deslocar para outra cidade do território nacional, no interesse da Administração Municipal, por período inferior a trinta dias, serão concedidas diárias, em valor para atender despesas com alimentação, hospedagem e locomoção na cidade de destino.

§1º O valor da diária será fixado em regulamento específico, que observará a distinção:
I - das cidades do território nacional, as condições de deslocamento urbano, o custo de vida e outros fatores que imponham diferença de gastos com alimentação e hospedagem;
II - em relação à hierarquia funcional dos cargos de direção e chefia e a classificação salarial dos servidores.

§2º É vedado, sob pena de responsabilizar a autoridade constituída, atribuir diárias para fins diversos do estabelecido no caput deste artigo.

§3º O regulamento de diárias estabelecerá as condições e valor, no caso de deslocamento do servidor para o exterior.

Art. 114. A indenização de transporte será devida para compensar despesas realizadas pelo servidor nos deslocamentos a serviço, utilizando meio de transporte próprio nos deslocamentos para executar trabalhos inerentes às atribuições do cargo ou função.

Parágrafo único. O valor da indenização de transporte será fixado por ato do Prefeito Municipal ou autoridade equivalente, considerando a quilometragem percorrida mensalmente, o custo médio dos combustíveis e a incidência de desgaste material ao veículo, sendo pago na forma e condições estabelecidas em regulamento.

Seção VI
Dos Auxílios Financeiros
]

Art. 115. Os auxílios financeiros têm caráter excepcional e serão concedidos para atender às seguintes situações:
I - auxílio-alimentação - para compensar despesas de alimentação do servidor, em razão do desempenho de suas atribuições em determinadas situações, horários ou condições;
II - auxílio-transporte - para auxiliar o servidor no atendimento de despesas de locomoção, entre a residência e o local de trabalho e deste para a residência, nos dias de trabalho;

§1º O pagamento dos auxílios financeiros terá por base o número de dias úteis do mês, em expediente normal, em turnos de revezamento ou escalas de serviço, inclusive os dias de trabalho para atender horas excedentes ou plantão de serviço, conforme condições e requisitos estabelecidos em regulamento aprovado pelo titular de cada Poder.

§2º O auxílio-alimentação e o auxílio-transporte não compõem a base de cálculo da gratificação natalina, do abono de férias e das férias remuneradas, nem da contribuição para a previdência social, bem como para verificação dos limites máximos e mínimos de remuneração paga pelo serviço público municipal.

TÍTULO IV
DOS DIREITOS FUNCIONAIS
CAPÍTULO I
DAS FÉRIAS ANUAIS

Art. 116. O servidor municipal fará jus, após cada doze meses de efetivo exercício, ao gozo de trinta dias de férias remuneradas, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, na seguinte proporção:
I - trinta dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de cinco dias;
II - vinte e quatro dias corridos, quando houver faltado ao serviço de seis a quatorze dias;
III - dezoito dias corridos, quando houver faltado ao serviço de quinze a vinte e três dias;
IV - doze dias corridos, quando houver faltado ao serviço de vinte e quatro a vinte e nove dias.

Parágrafo único. As faltas ao serviço são as ausências, registradas durante o período aquisitivo das férias, não abonadas ou não justificadas.

Art. 117. O profissional de educação gozará férias por ano, assim distribuídos:
I - quinze dias no término do período letivo e trinta dias entre as duas etapas letivas, no exercício da função de Professor;
II - quarenta e cinco dias, em dois períodos, não inferior a dez dias, conforme no calendário da unidade escolar, na função de especialista de educação, de coordenador pedagógico e o professor readaptado em exercício em unidade escolar;
III - trinta dias nos demais casos.

§1º A convocação de membros do magistério, para trabalhos ou exame durante os períodos das férias, será feita no interesse da educação, e os Professores serão remunerados sob a forma de horas excedentes, podendo ser compensadas, de acordo com disposições desta Lei.

§2º O Professor lotado em unidade escolar, quando for impedido de gozar suas férias, na forma do inciso I do caput deste artigo, poderá tirar as férias, entre os períodos letivos regulares, desde que não fique prejudicado o cumprimento da legislação de ensino.

Art. 118. O servidor que opera direta e permanentemente com raios X ou substâncias radiativas, gozará de vinte dias consecutivos de férias, por semestre, proibida a acumulação, em qualquer hipótese.

Art. 119. As férias de trinta dias poderão ser parceladas em duas etapas, se requeridas pelo servidor, com antecedência mínima de sessenta dias, e autorizadas considerando o interesse do serviço, pelo titular do respectivo órgão ou entidade organizacional de exercício.

§1º Os servidores em exercício em unidades organizacionais ou atividades submetidas a férias coletivas não poderão parcelar as férias.

§2º O período das férias gozadas é considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

Art.120.O pagamento das férias, que corresponderá ao valor da remuneração percebida no mês anterior, acrescida do abono de férias, será efetuado até dois dias antes do início do respectivo período de fruição.

Parágrafo único. Em caso de parcelamento, o servidor receberá o valor do abono de férias quando da utilização do primeiro período.
Art. 121. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou ainda, por motivo de superior interesse público.
§1º O restante do período interrompido será gozado de uma única vez.
§2º Por motivo de investidura em outro cargo, o servidor em gozo de férias, não está obrigado a interrompê-las, mesmo quando a lotação e exercício do novo cargo for em outro órgão ou entidade municipal.
Art. 122. As férias anuais coletivas serão adotadas, conforme regulamento do Chefe do Poder Executivo, considerada a natureza dos serviços e/ou das atividades de determinadas unidades organizacionais.

§1º O servidor que não contar doze meses de efetivo exercício, por ocasião do início das férias coletivas, gozará férias proporcionais correspondentes ao período trabalhado no período aquisitivo, sendo os dias restantes considerados como licença remunerada, iniciando-se novo período ao final das férias coletivas.
§2º Os direitos financeiros dos servidores que não contarem o período aquisitivo completo serão pagos proporcionalmente ao número de dias trabalhados no ano base da concessão das férias.
Art. 123. O servidor exonerado do cargo efetivo ou em comissão perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias.
§1º As regras previstas no *caput* deste artigo se aplicam ao servidor efetivo que vier a se aposentar ou falecer no exercício de suas funções.

§2ºA indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato de exoneração, data da publicação da aposentadoria ou do deferimento da pensão.
CAPÍTULO II
DAS LICENÇAS
Seção I
Das Modalidades

Art.124. Conceder-se-á ao servidor licença para:
I - capacitação;
II - tratamento de saúde;
III - a gestante ou adotante;
IV - paternidade;
V - desempenho de mandato classista;
VI-acompanhar o cônjuge;
VII- prestação de serviço militar;
VIII-atividade política;
IX- tratar de interesses particulares.
§1º **O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a vinte e quatro meses, salvos os casos dos incisos V, VI, VII, VIII.**

§2º Não poderá ser concedida licença ou afastamento a servidor, quando essa concessão implicar admissão de substituto remunerado para exercer as atribuições do afastado, exceto para gozo de férias anuais, licença para tratamento de saúde ou gestante ou adotante, bem como para exercício de cargo de direção privativo da carreira.

§3º Terminada a licença, o servidor reassumirá o exercício do cargo, salvo nos casos de prorrogação, que deverá ser solicitada antes de findo o prazo de licença e, se indeferido, será contado como licença sem vencimento o período compreendido entre a data de seu término e a do conhecimento oficial do despacho denegatório ou do retorno à atividade.

§4º O servidor licenciado manterá sua lotação no órgão ou entidade de origem, não lhe sendo assegurada a permanência na unidade organizacional de exercício, devendo, ainda, comunicar ao chefe imediato o local onde poderá ser encontrado.
Seção II
Da Licença para Capacitação

Art. 125. O servidor municipal estável poderá afastar-se do exercício do cargo efetivo, com direito à percepção da sua remuneração permanente, para participar de cursos de capacitação ou pós-graduação stricto sensu no interesse da Administração Municipal, se contar de efetivo exercício no serviço público municipal:
I - três anos, para curso de qualificação profissional por um período de até três meses, a cada dois anos;
II - cinco anos, para curso de pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado, se comprovada a necessidade de afastamento do cargo.

III – O servidor licenciado ao retornar a sua função deverá permanecer no cargo efetivo no mínimo o mesmo período que permaneceu de licença.

Art. 126. Interrompem a contagem do tempo de efetivo exercício, para fim do artigo anterior, os períodos referentes à:
I - penalidade de suspensão, cumprida nos últimos quarenta e oito meses;
II - falta injustificada, ocorrida e registrada nos últimos quarenta e oito meses;
III - licença para tratar de interesse particular, acompanhar o cônjuge ou companheiro;
IV - licenças para tratamento de saúde, ocorridas nos últimos vinte e quatro meses, a partir de:
a) do quadragésimo sexto dia para tratamento de saúde do próprio servidor, exceto se decorrente de acidente no trabalho;
b) do nonagésimo primeiro dia para tratamento de saúde em decorrência de acidente no trabalho do próprio servidor;
c) do trigésimo primeiro dia por motivo de doença em pessoa da família.

Art. 127. A licença para capacitação será concedida, somente, no interesse da Administração Municipal, por proposição do titular do órgão ou entidade de lotação do servidor e após avaliação do órgão central do sistema de recursos humanos, para cursos promovidos em parceria com instituição oficial.
§1º Na concessão de licença para participar de curso não promovido pelo Município ou sem parceria com a instituição oficial, serão observados os interstícios discriminados nos incisos I e II, do art. 140, entre uma licença e outra, para que o novo afastamento seja concedido com direito à percepção da remuneração permanente.

§2º O servidor, ao solicitar afastamento para participar de curso de capacitação profissional ou de pós-graduação, deverá anexar comprovante de matrícula ou de permanência no curso pretendido.

§3º O servidor em licença para curso de pós-graduação deverá, no início de cada semestre ou período, apresentar comprovante de matrícula ou de permanência no curso pretendido, sob pena de suspensão de licença e responsabilidade disciplinar.

§4º O não cumprimento das condições constantes deste artigo implicará no ressarcimento aos cofres públicos dos valores de remuneração percebidos durante o afastamento do servidor e no registro desse período como falta ao serviço, com aplicação de sanções disciplinares previstas nesta Lei.

Art. 128. O período de afastamento de licença para capacitação será considerado de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, mediante apresentação do certificado de aprovação ou de frequência no curso.
Parágrafo único. Após a conclusão do curso, o servidor deverá permanecer no exercício do cargo, pelo mesmo período de duração do curso, sob pena de não ser considerado esse período como de efetivo exercício a ser exigida a indenização ao Tesouro Municipal ou da entidade de lotação dos gastos feitos com recursos municipais, durante a licença.

Seção III
Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 129. Será concedido ao servidor, de conformidade com atestado médico, laudo médico ou parecer da Perícia Médica do Município, licença para tratamento da saúde, a pedido ou de ofício.

§1º O servidor comparecerá à Perícia Médica do Município, mediante apresentação de boletim emitido pela chefia imediata, por determinação desta ou por sua solicitação.
§2º A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra, será considerada como prorrogação da anterior.

§3º Nos processamentos das licenças para tratamento de saúde, será observado o devido sigilo sobre os laudos e atestados médicos.
§4º No curso da licença para tratamento de saúde, o servidor abster-se-á de atividade remunerada, sob pena de interrupção da licença, com perda total do vencimento, desde o início do afastamento e até que reassuma o cargo ou função.
Art. 130. A concessão de licença para tratamento de saúde observará regras e procedimentos estabelecidos na regulamentação da Perícia Médica do Município, observadas as disposições sobre pagamento de benefícios definidas pelo sistema da previdência municipal IPSEMDE.
§1º O servidor não poderá recusar-se à inspeção médica, sob pena de suspensão do pagamento da sua remuneração, até que se realize a inspeção.
§2º Considerado apto em inspeção médica, o servidor reassumirá o exercício do cargo, sob pena de serem computados como faltas os dias de ausência.
§3º No curso da licença, poderá o servidor requerer inspeção médica, caso se julgue em condições de reassumir o exercício.
Art. 131. A remuneração do servidor em licença para tratamento de saúde, nos primeiros trinta dias, será correspondente ao vencimento acrescido das vantagens pessoais e das inerentes ao exercício do cargo ou função.
Parágrafo único. A partir do trigésimo primeiro dia a remuneração será paga como auxílio-doença, na forma estabelecida pela Previdência Municipal.
Art. 132. A licença médica será concedida pelo prazo indicado no atestado ou laudo da Perícia Médica do Município.
§1º Até dois dias antes do término do prazo da licença, o servidor será submetido à inspeção da perícia médica, cujo laudo deverá concluir pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença, pela aposentadoria ou pela readaptação.
§2º Se o servidor se apresentar à nova inspeção, após a época prevista no § 1º deste artigo, caso não se justifique a prorrogação do afastamento, os dias de ausência serão considerados como licença sem vencimentos.
§3º O tempo necessário à inspeção médica será sempre considerado como licença, desde que não fique caracterizada a simulação.
§4º Quando não couber a concessão da licença para tratamento de saúde e houver indícios de simulação do servidor para obter a licença, o período que eventualmente tenha faltado ao serviço será considerado como falta injustificada, sendo apurados os motivos desse comportamento, nos termos desta Lei.
Art. 133. O servidor não poderá permanecer em licença para tratamento de saúde por prazo superior a vinte e quatro meses, exceto nos casos considerados recuperáveis pela Perícia Médica do Município.
§1º Findo o prazo de vinte e quatro meses e não estando o servidor em programa de recuperação e não puder ser readaptado, este será aposentado por invalidez, na forma da legislação da Previdência Municipal.
§2º Nos casos de doenças graves em que a medicina não possa assegurar as possibilidades de recuperação da capacidade laborativa do servidor, poderá a aposentadoria por invalidez ser concedida com base na Perícia Médica do Município e da Previdência do Município - IPSEMDE, independentemente de decorrido o prazo de vinte e quatro meses.
Art. 134. Em caso de acidente de trabalho ou de doença profissional agravada em razão do exercício de funções laborais, será mantida durante a licença o benefício previdenciário, correndo à conta do Município o tratamento médico e hospitalar, que será realizado, sempre que possível, em estabelecimento oficial de assistência médica.
§1º Considera-se acidente do trabalho todo aquele que ocorrer no exercício das atribuições do cargo ou função, provocando, direta ou indiretamente, lesão corporal, perturbação funcional ou doença que ocasione a morte, perda parcial ou total, permanente ou temporária da capacidade física ou mental para o trabalho.
§2º Equipara-se ao acidente no trabalho a agressão, quando não provocada, sofrida pelo servidor no serviço ou em razão dele e o ocorrido no deslocamento para o serviço ou deste para a sua residência.
§3º Por doença profissional, entende-se a que se deve atribuir, como relação de efeito e causa, às condições inerentes ao serviço ou a fatos nele ocorridos.
§4º Nos casos previstos nos parágrafos anteriores, o laudo resultante da inspeção realizada por junta médica oficial, deverá estabelecer, rigorosamente, a caracterização do acidente do trabalho ou da doença profissional.
Art. 135.A comprovação do acidente será feita em processo regular, devidamente instruído, com declaração de testemunhas, cabendo ao serviço médico oficial atestar o estado geral do acidentado, mencionando as lesões sofridas, bem como as possíveis consequências que poderão advir do acidente.

§1º O processo de comprovação de acidente em serviço deverá ser iniciado no prazo de até setenta e duas horas da ocorrência do acidente, ou devidamente justificado pela chefia imediata, quando em prazo superior, que não poderá ser superior a cinco dias úteis.

§2º O responsável pela unidade setorial de recursos humanos do órgão ou entidade de lotação do servidor o encaminhará ao Serviço Médico do Município, o acompanhará e procederá à instrução processual respectiva.
Art. 136. Caso o servidor esteja ausente do Município e absolutamente impossibilitado de locomover-se por motivo de saúde, poderá ser admitido laudo médico particular circunstanciado, desde que o prazo de licença proposta não ultrapasse noventa dias.
§1º Caso a licença proposta ultrapasse o prazo estipulado no caput, somente serão aceitos laudos firmados por órgão médico oficial do local onde se encontra o servidor.
§2º Nas hipóteses previstas neste artigo, o laudo somente poderá ser aceito depois de homologado pelo órgão próprio de inspeção médica oficial do Município.
Art. 137. O servidor afastado por motivo de saúde, cuja capacidade física não permita seu retorno ao exercício do cargo ou função, poderá ser readaptado, nos termos desta Lei, conforme laudo da Perícia Médica do Município.
Parágrafo único Na hipótese deste artigo, o servidor submeter-se-á, obrigatoriamente, à inspeção médica no término do prazo da readaptação provisória, para fim de seu retorno ao trabalho, e entrar em programa de reabilitação, ser aposentado por invalidez ou readaptado definitivamente em outro cargo ou função.

Seção IV
Da Licença para a Gestante ou Adotante

Art. 138. À servidora gestante será concedida licença pelo prazo de cento e vinte dias nos termos do artigo 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal de 1988, mediante inspeção médica pela Perícia Médica do Município, remunerada pelo salário-maternidade pago pela Previdência Social do Município.

§1º A licença poderá ser concedida a partir do início do oitavo mês de gestação, salvo prescrição médica diversa.

§2º No caso de parto anterior à concessão, contar-se-á o prazo da licença a partir da ocorrência desse evento.

§3º Quando a saúde do recém-nascido exigir assistência especial, poderá ser concedida à servidora, pelo prazo necessário, mediante laudo, licença por motivo de doença em pessoa da família.

Art. 139. A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para fim de adoção de criança será assegurada licença, com remuneração, conforme previsto no art. 153, pelo período:
I - de cento e vinte dias, se a criança tiver até um ano de idade;
II - de sessenta dias, se a criança tiver entre um e quatro anos de idade;
III - de trinta dias, se a criança tiver de quatro a oito anos de idade.

§2º Para os fins do inciso 1º deste artigo, considera-se criança a pessoa de até doze anos de idade incompletos, nos termos do art. 2o da Lei Federal n. 8.069, de 13 de julho de 1990.
Art. 140. A servidora municipal poderá ter sua licença maternidade ampliada por mais 60 (sessenta) dias, desde que requeira até o final do último mês desse afastamento, com remuneração equivalente ao valor do salário-maternidade que vinha percebendo pela previdência social, na forma que dispuser o programa municipal específico, nos termos da Lei Municipal nº 385, de 27 de março de 2013, mediante inspeção médica pela Perícia Médica do Município.

Seção V
Da Licença Paternidade

Art. 141. Ao servidor municipal será concedida licença paternidade remunerada, de cinco dias consecutivos, por ocasião do nascimento de filho.
Parágrafo único. A licença terá início na data de nascimento da criança e o período é considerado de efetivo exercício.
Seção VI
Da Licença para Desempenho de Mandato Classista
Art. 142. A licença para o desempenho de mandato classista em entidade sindical de defesa de interesse dos servidores municipais será concedida, somente, quando a entidade congregar categorias funcionais integrantes do quadro de pessoal do Poder Executivo Municipal e possuir registro no Ministério do Trabalho com entidade de base de categoria de servidor municipal.
Parágrafo Único - O servidor somente poderá se afastar em licença para exercer mandato classista após a publicação do respectivo ato.
Art. 143. O servidor investido em mandato classista não poderá ser removido de ofício enquanto perdurar o respectivo mandato
Art. 144. A licença para o desempenho de mandato classista será concedida na proporção de um servidor para até quinhentos servidores filiados e mais um, para cada oitocentos, no limite de três servidores afastados nessa condição por entidade.
Art. 145. A licença para mandato classista será com a remuneração permanente do servidor, com duração idêntica ao do período de mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição.
Art. 146. Será contado, para fim de disponibilidade, aposentadoria e promoção por antiguidade, o período em que o servidor permanecer afastado em licença para o desempenho de mandato classista.
Seção VII
Da Licença para Acompanhar o Cônjuge

Art. 147. Ao servidor poderá ser concedida licença sem ônus para a Administração Municipal, quando o seu cônjuge ou companheiro, servidor da administração direta, autarquia ou de fundação pública federal, estadual ou municipal, for mandado servir *de ofício* em outra localidade do território nacional ou for exercer mandato eletivo estadual ou federal.

Parágrafo único. A licença deverá ser renovada a cada dois anos, até o último dia do mês de janeiro, com pedido instruído com a comprovação da designação ou da posse no cargo eletivo, juntamente com o atestado da nova residência.

Art. 148. Finda a causa da licença, o servidor deverá reassumir o exercício do cargo ou função em até trinta dias, a partir dos quais a sua ausência será computada como falta ao trabalho, vedado, nesse caso, o abono ou justificativa.
Art. 149. O servidor poderá reassumir o exercício do seu cargo a qualquer tempo, embora não esteja finda a causa da licença, não podendo, neste caso, renovar o pedido de licença senão depois de dois anos da data da reassunção, salvo se o cônjuge for transferido novamente, *de ofício,* para outra localidade.
Art. 150. A licença por motivo de deslocamento do cônjuge será concedida ao servidor que viva maritalmente, com comprovação da convivência nos termos da lei.
Seção VIII
Da Licença Para Serviço Militar Obrigatório

Art. 151. Ao servidor convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacional, será concedida licença, à vista de documento oficial que prove a incorporação.

§1º Dos vencimentos descontar-se-á a importância que o servidor perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar, o que implicará na perda da remuneração.

§2º Ao servidor desincorporado conceder-se-á prazo, não excedente a trinta dias, para reassumir o exercício do cargo ou função, sem perda dos vencimentos.

Seção IX
Da Licença para o Desempenho de Atividade Política
Art. 152. O servidor efetivo candidato a cargo eletivo terá direito à licença remunerada, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária e o quinto dia útil seguinte ao término das eleições a que tiver concorrendo.
Parágrafo único. Será necessariamente afastado, na forma deste artigo, o servidor efetivo ocupante de cargo de direção, chefia, assessoramento ou assistência ou que tenha como atribuições a arrecadação e fiscalização tributária, bem como em outras condições estabelecidas pela lei nacional de desincompatibilização.
Art. 153. O afastamento do servidor eleito ficará submetido às disposições do artigo 38 da Constituição Federal.

Seção X
Da Licença para Tratar de Interesse Particular
Art. 154. Poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo estável, a critério da Administração, licença para tratar de interesse particular, pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração, só podendo ser prorrogada após dois anos de efetivo exercício, uma única vez.
§1º Não será computado, para qualquer efeito legal, o tempo referente ao período da mencionada licença, salvo aposentadoria e pensão se houver contribuição para a previdência Municipal.

§2ºO servidor deverá aguardar em exercício do cargo ou função na sua unidade organizacional de lotação a concessão da licença para tratar de interesse particular.

§3º A licença poderá ser gozada em período não inferior a um mês, observado o limite estabelecido no caput.

Art. 155. A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou por convocação da Administração Municipal, quando comprovado o interesse público.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o servidor deverá apresentar-se ao serviço no prazo de trinta dias, a partir da notificação, findos os quais a sua ausência será computada como falta ao serviço.
Art. 156. É vedada a prestação de serviço profissional, em órgão ou entidade da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, por servidor em licença para tratar de interesse particular, sob qualquer forma ou título, sob pena de demissão, mediante processo administrativo.

CAPÍTULO iII
DoS AfastamentoS

Art. 157. O servidor municipal, titular de cargo de provimento efetivo, poderá ficar afastado do seu órgão ou entidade de lotação para:
I - ocupar cargo de provimento em comissão em órgão ou entidade da Administração Pública federal, estadual, distrital ou municipal;
II - exercer mandato eletivo no Conselho Tutelar do Município;
III - cumprir missão oficial;
IV - realizar trabalho em parceria, conforme termo específico;
V - prestar serviço vinculado a convênios com União, Estado ou Municípios.
§1º Os afastamentos previstos nos incisos I e V serão com ônus para a origem, se houver ressarcimento da remuneração permanente pelo órgão cessionário, paga ao servidor afastado.
§2º No caso dos incisos II e III, será mantida a remuneração do servidor, sendo compensado nos casos de exercício de membro do Conselho Tutelar, quando o servidor perceber remuneração por essa função, para não incorrer em acumulação ilícita.

§3º No caso do inciso IV a remuneração será conforme dispor o Termo Específico.
Art. 158. Em todos os afastamentos, a remuneração poderá ser mantida, quando comprovado o interesse do Município, sendo o tempo de serviço contado para fim de aposentadoria, se houver contribuição para a previdência social municipal, de disponibilidade, para promoção por antiguidade e concessão do adicional por tempo de serviço.
Parágrafo único. O servidor à disposição de órgão ou entidade da Administração Pública, que optar pela remuneração do órgão ou entidade onde tiver exercício, deverá manter sua contribuição para a previdência social municipal.
Art. 159. O afastamento do servidor, nas situações previstas no art. 172, fica submetido à:
I - publicação do ato da autoridade competente, publicado no Diário Oficial do Município;
II - validade do afastamento por ano civil, renovado, se for o caso, ao início de cada exercício;
III - frequência comprovada mensalmente pelo órgão ou entidade onde o servidor estiver em exercício;
IV - lotação do servidor mantida no órgão ou entidade de origem, não lhe sendo assegurada a permanência na unidade organizacional que tinha exercício.
Parágrafo único. O órgão central do sistema de recursos humanos interromperá o pagamento da remuneração do servidor afastado com ônus para o Município, quando não for cientificado, oficialmente, do cumprimento do inciso III do caput deste artigo.
Art. 160. O servidor efetivo estável poderá ser afastado para trabalhar em regime de parceria, na execução de atividades de prestação serviços públicos, sob a direção de órgão ou entidade pública de outro nível de governo ou ainda, da iniciativa privada sem fins lucrativos.
Parágrafo único. O afastamento previsto no caput fica condicionado à definição do quadro quantitativo e qualitativo dos recursos humanos, no respectivo instrumento de parceria, cujo extrato e afastamento serão publicados no Diário Oficial do Município.
Art. 161. Cessado o afastamento, o servidor deverá apresentar-se ao órgão ou entidade de lotação, no prazo de até dois dias úteis, se em exercício no Município, ou de até dez dias úteis, se cedido para órgão ou entidade de outra localidade.
Art. 162. É nulo de pleno direito, sob pena de responsabilidade da autoridade competente, o afastamento do servidor em estágio probatório, ressalvadas as situações previstas no art. 172 desta Lei, ou no exercício de cargo comissionado ou função de confiança.
Parágrafo único. O servidor em estágio probatório afastado terá o período de estágio suspenso, o qual será retomado após o seu retorno ao exercício do cargo ou função em órgão ou entidade do Município.
Art. 163. É vedada, sob pena de demissão do servidor, a prestação de serviços ou trabalho em órgão, entidade ou localidade diversa daquela para a qual fora afastado ou cedido.
Parágrafo único. É vedado o afastamento de servidor municipal para órgão ou entidade que tenha possibilitado ou permitido a ocorrência prevista no caput, sob pena de responsabilidade da autoridade competente.

CAPÍTULO IV
DAS CONCESSÕES

Art. 164. O servidor municipal terá abonada a ausência ao serviço, sem perda de sua remuneração habitual e do efetivo exercício, nos seguintes casos:
I - no período em que estiver a disposição para o Poder Judiciário, como testemunha, como jurado ou para prestar depoimentos;
II - nos dias em que estiver à disposição do Tribunal Regional Eleitoral, para reuniões e trabalhos nas eleições;
III - nos dias de apresentação obrigatória em órgão do serviço militar;
IV - no dia em que doar sangue, desde que decorridos pelo menos cento e oitenta dias da doação anterior;
V - por um dia, a cada seis meses, pela doação de sangue, na forma do inciso IV;
VI - oito dias, por motivo de casamento;
VII - oito dias, pelo falecimento do cônjuge ou companheiro, ascendentes, madrasta ou padrasto, descendentes, enteados e irmãos;
VIII - de dois dias consecutivos pela doação de medula;
IX - nos dias de realização de provas de concurso ou exames vestibulares, quando ocorrerem em dia de expediente.

Parágrafo único. As ausências destacadas nos incisos deste artigo deverão ter seus motivos comprovados, mediante apresentação de documento próprio, até quarenta e oito horas da ocorrência.

CAPÍTULO V
DO TEMPO DE SERVIÇO

Seção I
Da Apuração e do Registro

Art. 165. A apuração do tempo de serviço, para fim de concessão de direitos funcionais, será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.
§1º Os dias de efetivo exercício no Município serão apurados, mediante documentação própria, que comprove a frequência.

§2º Não será considerado, para qualquer efeito, o tempo de exercício de função gratuita ou serviço prestado por terceiros contratados pela Administração.

Art. 166. Admitir-se-á como documentação própria comprobatória do tempo de serviço:
I - certidão circunstanciada, fornecida pelo órgão/entidade competente do ente em que o serviço foi prestado, discriminando os eventos registrados nos assentamentos funcionais do servidor;
II - cópia do contracheque (*holerite*), certidão de frequência, cópia de livro de ponto, cópia do diário de classe, no caso de professor, ou cópia da folha de pagamento;
III - justificativa judicial, nos casos de impossibilidade de outros meios de prova, de tempo de serviço prestado ao Município ou entidade de direito público da sua administração indireta.
§1º Os elementos probatórios indicados nos incisos deste artigo são exigíveis na ordem direta de sua enumeração, somente sendo admitido o posterior quando acompanhado de certidão negativa, fornecida pelo órgão competente, da inexistência dos elementos discriminados nos incisos anteriores.
§2º A comprovação do tempo de serviço público municipal, mediante apresentação dos documentos referidos no inciso II se constituirá como justificativa administrativa, a ser apreciada pela área jurídica do órgão central do sistema de recursos humanos.
Art. 167. O tempo de serviço público municipal será certificado, somente, pelo órgão central do sistema de gestão dos recursos humanos, com base nos registros funcionais.
Parágrafo único. O tempo de serviço prestado ao Município, devidamente certificado, na forma deste artigo, para órgão ou entidade de outro ente da federação, impõe o cancelamento desse tempo, para todos os efeitos, e registro desse fato nos assentamentos funcionais do servidor.
Art. 168. O tempo de serviço público estranho ao Município, comprovado mediante justificativa judicial, será averbado mediante apresentação de certidão passada pelo órgão ou entidade ao qual ele foi prestado.
§1º O tempo de serviço convertido em tempo de contribuição, para fim de aposentadoria, será averbado e contado de conformidade com a legislação federal sobre esta matéria e regulamentação da previdência social municipal.
§2º Na averbação do tempo de serviço estranho ao Município não será admitido o tempo contado em dobro, fictício ou em condições especiais.
Art. 169. O tempo de serviço público prestado a outros Poderes da federação ou entidades de direito público será averbado somente se a respectiva certidão for apresentada no original, emitida sem rasuras e contiver, necessariamente:
I - identificação da entidade ou do órgão expedidor, em formulário pré-impresso, contendo nome completo, sigla, brasão e/ou logomarca respectivos;
II - nome completo do servidor, o cargo exercido, o número e emissor do documento de identidade, do CPF e do PIS/PASEP;
III - período compreendido na certidão, data a data, indicando o tempo de serviço em anos, meses e dias e a soma do tempo líquido, identificado de forma numérica e por extenso;

IV - discriminação da frequência durante o período abrangido pela certidão, apontando, quando houver, as várias alterações, as faltas, licenças, suspensões e outras ocorrências que importaram em perda do tempo de serviço;
V - regime jurídico da relação de trabalho, se estatutário, especial ou celetista;
VI - assinatura do responsável pela emissão da certidão, visada pela autoridade competente, devendo todas as assinaturas serem identificadas por carimbo ou pré-impressas.
Art. 170. Será computado, para efeito de disponibilidade, o período de serviço público municipal, distrital, estadual ou federal.

§1º É vedada a averbação de tempo de serviço, para fim de disponibilidade, prestado a outros Municípios, Estados, Distrito Federal ou União, bem como às suas autarquias e fundações públicas, quando for concomitante com o tempo de serviço no Município.
§2º É vedada a averbação e a contagem de tempo de serviço para fins de cálculo do provento do servidor colocado em disponibilidade, de atividades submetidas ao regime geral da previdência social, salvo quando prestado a órgão ou entidade de direito público federal, estadual, distrital ou municipal.
Art. 171. O registro do tempo de contribuição será efetivado junto ao regime próprio da Previdência Social do Município, após a averbação do tempo de servido público pelo órgão central do sistema de recursos humanos.

Seção II
Do Tempo de Efetivo Exercício

Art. 172. Será contado, para os efeitos previstos nesta Lei, o tempo de serviço público prestado ao Município de Dom Eliseu/PA, e o correspondente aos afastamentos por motivo de:
I - férias;
II - casamento e luto;
III - exercício de outro cargo de provimento em comissão ou no serviço público municipal, inclusive em entidades de direito público da administração indireta;
IV - exercício de outro cargo de provimento em comissão ou função de governo no serviço público da União, de Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios, inclusive nas respectivas autarquias e fundações públicas, quando o afastamento tiver sido autorizado pelo Prefeito Municipal, sem prejuízo dos vencimentos;
V - licença gestante ou adotante;
VI - licença paternidade;
VII - licença para tratamento de saúde;
VIII - licença por motivo de doença em pessoa da família, até doze meses, para cada período de cinco anos;
IX - licença para mandato classista, exceto para fim de promoção por merecimento;
X - missão oficial, por designação do Prefeito Municipal ou para estudo em qualquer parte do território nacional, desde que de interesse para a Administração Municipal, no limite de vinte e quatro meses para cada cinco anos;
XI - prestação de prova ou de exame em curso regular ou em concurso público;
XII - suspensão preventiva, se inocentado no final;
XIII - convocação para serviço militar ou encargo da segurança nacional, júri e outros serviços obrigatórios por lei;
XIV - faltas abonadas;
XV - candidatura a cargo eletivo, durante o lapso de tempo entre o registro da candidatura eleitoral e até cinco dias após as eleições;
XVI - mandato legislativo ou executivo, federal ou estadual, exceto para promoção por merecimento;
XVII - mandato de Prefeito ou Vice-Prefeito, exceto para promoção por merecimento;
XVIII - mandato de Vereador, exceto para promoção por merecimento, quando não existir compatibilidade de horário entre o seu exercício e o cargo público.

§1º Será computado para efeito de aposentadoria e pensão, somente, o tempo de efetivo exercício que tiver, concomitantemente, comprovação de contribuição para a previdência social, observado na contagem, o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998.
§2º É vedada a contagem de tempo, simultaneamente, prestado a órgãos ou entidades públicas ou privadas.
§3º É vedada a contagem de tempo de contribuição já computada para os efeitos de aposentadoria, bem como o desdobramento de tempo de serviço de um mesmo cargo para contar para aposentadoria em dois cargos.

TÍTULO IV
DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 173. O sistema municipal de seguridade social visa dar cobertura aos riscos e eventos a que estão sujeitos o servidor e sua família, compreendendo os benefícios vinculados ao regime próprio de Previdência Social do Município de Dom Eliseu, ao Serviço de Assistência à Saúde dos Servidores Municipais e às ações de assistência social.
Art. 174. São considerados dependentes para fim de habilitação aos benefícios da seguridade social do servidor municipal:
I - o cônjuge, a companheira, o companheiro, os parceiros homoafetivos e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou maiores, se inválido ou interditado;
II - os pais;
III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.
§1º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantém união estável com o segurado, nos termos dos artigos 1.723 a 1.727 do Código Civil, equiparada, para os efeitos desta Lei, ao casamento.
§2º Para a configuração da parceria homoafetiva, aplicam-se no que couber, os preceitos legais incidentes sobre a união estável.
§3º É vedada a inscrição concomitante de cônjuge, companheira, companheiro ou parceiro homoafetivo.
§4º Equiparam-se aos filhos, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.
Art. 175. Perde a qualidade de dependente:
I - o cônjuge, pela nulidade ou anulação de casamento, pelo divórcio por escritura pública, sem que lhe tenha sido assegurada a prestação de alimentos;
II - a companheira ou companheiro pela cessação da união estável, havida com o segurado ou segurada, desde que não lhe tenha sido assegurada a prestação de alimentos;
III - os parceiros homoafetivos, pela dissolução da sociedade de fato estabelecida com o segurado ou segurada;
IV - os filhos, irmãos órfãos, enteados e tutelados, pelo casamento, pela emancipação, ainda que inválido, desde que esta decorra de colação de grau em ensino superior, por completarem o limite máximo de idade ou cessação dos motivos;
V - pelo falecimento;
VI - para o inválido, quando cessar a invalidez;
VII - quando cessar a dependência econômica;
VIII - por perda da qualidade de segurado de quem ele dependa.
Parágrafo único. A responsabilidade pela comunicação do evento que faça cessar a dependência será do servidor.

CAPÍTULO II
DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 176. A Previdência Social do Município de Dom Eliseu tem por finalidade dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os servidores e compreende um conjunto de benefícios que atendam às seguintes finalidades:
I - garantir meios de subsistência nos eventos de invalidez, doença, acidente em serviço, idade avançada, reclusão e morte;
II - proteção à maternidade e à família.
Art. 177. A aposentadoria dos servidores municipais e a concessão de pensão aos seus dependentes, assim como todas as prestações previdenciárias serão asseguradas, conforme regras da legislação que trata do regime próprio de Previdência Social do Município de Dom Eliseu - IPSEMDE.

CAPÍTULO III
DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 178. A assistência social ao servidor municipal será prestada mediante a disponibilidade de benefícios e realização de ações que permitam oferecer ao servidor apoio institucional e/ou financeiro para proteção e amparo ao seu núcleo familiar, mediante:

I - auxílio de tratamento de saúde - benefício financeiro destinado a subvencionar despesas de servidor com deslocamento do servidor para realizar consultas médicas e exames para diagnóstico e tratamentos de assistência psicológica, fisioterapêutica, fonoaudiologia e nutricional, durante a licença para tratamento da própria saúde;
II - licença para acompanhar pessoa da família - concessão de afastamento ao servidor que comprovar ser indispensável a sua assistência pessoal a dependente doente e que este acompanhamento não pode ser prestado simultaneamente com o exercício do cargo ou função;
III - jornada especial - dispensa do servidor municipal de quatro horas diárias para acompanhamento de filho com necessidades especiais, para tratamento junto à entidade pública ou particular, e enquanto perdurar o tratamento;
§1º As concessões dos benefícios financeiros previstos nos incisos do caput ficam sujeitas à comprovação da situação que lhe dão fundamento, por ocasião do requerimento ou da habilitação periódica, para manutenção do benefício.
§2º As condições previstas nos incisos I, II serão avaliadas pela Perícia Médica do Município e deverão ser comprovadas, anualmente, sob pena de suspensão do benefício.
§3º É vedada a concessão dos benefícios destacados no caput deste artigo, quando o outro cônjuge ou companheiro perceber igual benefício.
§4º A concessão dos benefícios referidos nos incisos I, II e III, depende da regulamentação específica, que definirá os critérios, requisitos e condições para sua implementação, bem como a inclusão de dotação específica no orçamento anual para sua concessão.
Art. 179. A licença por motivo de doença em pessoa da família será concedida após inspeção médica oficial, e observadas as seguintes condições:
I - com a remuneração permanente, até noventa dias;
II - com dois terços da remuneração permanente, entre noventa e cento e oitenta dias;
III - sem remuneração, se for excedido o prazo de cento e oitenta dias.

Parágrafo único. Em cada período de dois anos o servidor só poderá beneficiar-se de, no máximo, doze meses de licença, seguidos ou intercalados.

Art. 180. Considerar-se-ão como pessoa da família, para efeito de concessão dos benefícios discriminados nos incisos do *caput* do art. 196, os pais, os filhos e o cônjuge ou companheiro, bem como aqueles dependentes equiparados pela legislação.

TÍTULO VI
DAS RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

CAPÍTULO I
DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 181. É assegurado ao servidor municipal o direito de:
I - requerer para defesa de direito ou de interesse legítimo;
II - representar contra abuso ou desvio de poder e para preservar o princípio da legalidade, da moralidade, da publicidade, da impessoalidade dos atos administrativos e da eficiência;
III - pedir reconsideração do ato ou decisão decorrente de seu requerimento ou representação;
IV - recorrer à última instância administrativa, representada pelo Conselho de Recursos Administrativos dos Servidores Municipais.

§1º O sindicato tem legitimidade para requerer, representar, pedir reconsideração ou recorrer das decisões, para defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representa.

§2º O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidir sobre a matéria.
Art. 182. O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a decisão, não podendo ser renovado.
Parágrafo único. É de quinze dias, contados a partir da ciência do ato ou da decisão, o prazo para apresentação do pedido de reconsideração.

Art. 183. O requerimento ou o pedido de reconsideração deve ser decidido em até trinta dias, prorrogáveis por igual período.

Art. 184. É de quinze dias, contados a partir da ciência da decisão, o prazo para recorrer ao Conselho de Recursos Administrativos dos Servidores Municipais, observado o prazo prescricional.
Parágrafo único. Em caso de provimento do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data da decisão impugnada.
Art. 185. O direito de requerer prescreve em cinco anos, quanto aos atos de demissão, de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de emprego, contados da data de exoneração ou demissão e, nos demais casos em dois anos.

Art. 186. O prazo de prescrição será contado da data da publicação oficial do ato impugnado ou da ciência do interessado, com prevalência da que ocorrer primeiro.
Parágrafo único. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, suspendem a prescrição.

Art. 187. O ingresso em juízo não determina a suspensão, na instância administrativa do pleito do servidor.
Art. 188. Para o exercício do direito de petição é assegurado ao servidor, ou seu representante legal, vista do processo administrativo ou documento.
Art. 189. A Administração Municipal pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvado, em todos os casos, a apreciação judicial.

CAPÍTULO II
DAS RESPONSABILIDADES

Art. 190. O servidor municipal responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.
Art. 191. A autoridade municipal e o servidor público municipal, no cumprimento de seus deveres, respondem administrativamente pelos atos e omissões que praticarem.
Art. 192. A responsabilidade civil decorre de ato comissivo ou omissivo, doloso ou culposo que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.
§1º Será responsabilizada a autoridade ou o servidor que autorizar conceder ou pagar vantagens não previstas em Lei ou com descumprimento de normas legais ou regulamentares.
§2º Os atos indicados no parágrafo anterior caracterizam lesão aos cofres públicos.
Art. 193. A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo ao erário municipal ou a terceiros.
§1º A indenização de prejuízo causado ao erário municipal, inclusive autarquias e fundações públicas, na falta de bens que respondam pela indenização, poderá ser feita mediante desconto em parcelas que não excedam a dez por cento da remuneração bruta do servidor.
§2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante o erário municipal em ação regressiva proposta depois de transitar em julgado a decisão que houver condenado o Município a indenizar o prejudicado.
§3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores do servidor e contra eles será executada até o limite do valor da herança recebida.
Art. 194. A responsabilidade administrativa resulta de ato comissivo ou omissivo praticado no desempenho do cargo ou função.
Art. 195. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.
Art. 196. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.
Parágrafo único. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.
Art. 197. É admissível procedimento administrativo disciplinar ulterior à absolvição no juízo penal quando, embora afastada a qualificação do fato como crime, persista residualmente, a falta disciplinar.
Art. 198. É de cinco anos o prazo de prescrição para ilícito praticado pelo servidor, que cause prejuízo ao erário municipal, ressalvada a respectiva ação de ressarcimento.

TÍTULO VII
DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I
DOS DEVERES

Art. 199. São deveres do servidor municipal:
I - desempenhar com zelo, dedicação, assiduidade, pontualidade, urbanidade e discrição as atribuições de seu cargo ou função;
II - observar as normas legais e regulamentares;
III - ter lealdade com as instituições públicas, em especial às do Município;
IV - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência, em razão do exercício do cargo ou função;
V - guardar sigilo sobre assuntos internos;
VI - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
VII - submeter-se à inspeção médica determinada pela autoridade competente;
VIII - manter atualizada sua declaração de bens e seus assentamentos funcionais;
IX - atender com presteza:
a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas aquelas protegidas por sigilo;
b) quanto à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;
X - zelar pela economia de material e conservação do patrimônio público;
XI - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.
Parágrafo único. A representação, de que trata o inciso XI, será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado ampla defesa.

CAPÍTULO II
DAS PROIBIÇÕES
Art. 200. Ao servidor municipal é proibido:
I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
III - recusar fé a documentos públicos;
IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento, requerimento ou processo e à execução de serviço;
V - referir-se, de modo depreciativo ou desrespeitoso, às autoridades e aos atos da Administração, em informe, parecer ou despacho;
VI - atribuir a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
VIII - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
IX - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão do cargo;
X - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição, em serviços ou atividades particulares;
XI - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário e, nessa qualidade, vedado transacionar com o Município;
XII - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas do Município, salvo quando se tratar de representante classista ou para obtenção de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau e de cônjuge ou companheiro;
XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;
XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;
XV - proceder-se de forma desidiosa;
XVI - atribuir a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
XVII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;
XVIII - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.
Parágrafo único. A vedação, de que trata o inciso XI, não se aplica à participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que o Município detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros.

CAPÍTULO III
DA ACUMULAÇÃO
Art. 201. É vedada a acumulação remunerada de cargos, empregos ou funções ocupados em órgão ou entidade da administração pública, exceto:
I - a de dois cargos de professor;
II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
III - a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

§1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.
§2º É vedada a acumulação de vencimento de cargo ou emprego público com proventos de inatividade, decorrente de aposentadoria de cargo, emprego ou função pública, salvo quando os cargos e/ou funções e o benefício decorram de situações de acumulação lícita.
Art. 202. O servidor, ao tomar posse de cargo efetivo ou em comissão, deverá declarar se está ou não em situação de acumulação, cuja falsidade nas informações prestadas constituirá presunção de má-fé.
Art. 203. A acumulação de cargos, nas hipóteses admitidas no inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, fica condicionada a comprovação da compatibilidade de horário em que a carga horária total, somadas os dos dois cargos e/ou funções acumulados, não seja superior a sessenta horas semanais.
Art. 204. Quando verificado que ocorre acumulação ilícita, o servidor optará, com base em procedimento administrativo, por um dos cargos, emprego ou função, sem obrigação de restituição da remuneração recebida, se comprovado que não houve má-fé.
§1º Provada a má-fé, o servidor será demitido dos dois vínculos, acumulados ilicitamente, com a obrigação de restituição da remuneração daquele exercido mais recentemente.
§2º Na hipótese do § 1º deste artigo e, sendo um dos cargos, empregos ou funções exercido em outro órgão ou entidade, fora do âmbito do Município, a demissão será comunicada a esse órgão ou entidade.
§3º Caberá ao Conselho de Recursos Administrativos dos Servidores Municipais, mediante encaminhamento do titular do órgão central do sistema de recursos humanos, pronunciar-se sobre as situações de acumulação, servindo sua deliberação para o servidor fazer opção por um dos cargos, no caso de ficar provado que não há má-fé.
Art. 205. O servidor municipal, que acumular licitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado dos cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, ressalvado o direito de opção.
Parágrafo único - Na ocorrência da situação prevista no caput, o servidor poderá optar pela remuneração do cargo em comissão ou pela remuneração de um dos cargos efetivos e a gratificação de representação e outras inerentes ao exercício do cargo em comissão.
Art. 206. Poderá ser percebido com a remuneração de dois cargos ou funções acumulados licitamente, a gratificação pela participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer empresas ou entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social, observado o que, a respeito, dispuser legislação específica.

DAS PENALIDADES

Art. 207. São penas disciplinares:
I - advertência;
II - suspensão;
III - multa;
IV - destituição de cargo em comissão;
V - demissão;
VI - cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 208. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais do servidor.
Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.
Art. 209. São circunstâncias agravantes da pena:
I - a premeditação;
II - a reincidência;
III - o conluio;
IV - a continuação;
V - o cometimento do ilícito.

Art. 210. São circunstâncias atenuantes da pena:
I - tenha sido mínima a cooperação do servidor no cometimento da infração;
II - tenha o servidor:
a) procurado, espontaneamente e com eficiência, logo após o cometimento da infração, evitar-lhe ou minorar lhe as consequências ou ter, antes do julgamento, reparado o dano;
b) cometido a infração sob coação de superior hierárquico, a quem não tenha podido resistir, ou sob influência de emoção violenta, provocada por ato injusto de terceiros;
c) confessado espontaneamente a autoria da infração ignorada ou imputada a outrem;
d) mais de cinco anos de serviço com bom comportamento, antes da infração.

Art. 211. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição ou de inobservância de dever funcional, previsto nesta Lei, regulamento ou norma interna, e nos de desobediência à ordem superior, salvo quando manifestamente ilegal, que não justifique imposição de penalidade mais grave.
Art. 212. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita à penalidade de demissão, ou de advertência, não podendo a suspensão exceder a noventa dias.
Parágrafo único. Será punido com suspensão de até quinze dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.
Art. 213. Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento da remuneração permanente, por dia, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.
Art. 214. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de três e cinco anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.
Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.
Art. 215. A demissão será aplicada ao servidor nos seguintes casos:
I - crime contra a administração pública;
II - abandono de cargo;
III - inassiduidade habitual;
IV - improbidade administrativa;
V - incontinência pública e conduta escandalosa;
VI - insubordinação grave em serviço;
VII - ofensa moral ou física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
VIII - aplicação irregular de recursos públicos;
IX - corrupção;
X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público municipal;
XI - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, quando comprovada a má fé;
XII - transgressão a qualquer dos incisos VII a XI, do art. 218 desta Lei.
Parágrafo único. A demissão descrita no artigo anterior incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo ou função pública municipal.
Art. 216. Configura abandono de cargo a ausência injustificada do servidor ao serviço, por mais de trinta dias consecutivos, ou quarenta dias intercalados no período de doze meses.
Art. 217. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, intercaladamente, durante o período de dois anos.
Art. 218. A cassação de disponibilidade será aplicada ao servidor que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão, ou que no prazo legal não entre em exercício do cargo em que tenha revertido ou sido aproveitado, uma vez provada a inexistência de motivo justo.
Art. 219. As penalidades disciplinares serão aplicadas:
I - pelo Prefeito Municipal ou por titular de autarquia ou fundação pública, quando se tratar de demissão, cassação de disponibilidade ou destituição de cargo em comissão ou função de confiança;
II - por Secretário Municipal ou autoridade equivalente, por titular de autarquia ou fundação pública ou agente público, quando se tratar de suspensão acima de trinta dias e multa;
III - pelo Comande da Guarda Municipal, na suspensão de, até sessenta dias e a advertência;
IV - por titular de unidade organizacional de órgão ou entidade do Poder Executivo ou por delegação, no caso de suspensão até trinta dias e advertência.
Art. 220. A ação disciplinar prescreverá:
I - em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de disponibilidade e destituição de cargo em comissão ou de função de confiança;
II - em dois anos, quanto à suspensão;
III - em cento e oitenta dias, quanto à advertência.
§1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se torna conhecido.
§2º Os prazos de prescrição, previstos na Lei Penal, aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.
§3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo sumário ou inquérito disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.
§4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.
Art. 221. A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.
Art. 222. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X, XI e XII do art. 233, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.
Art. 223. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, por infringência do art. 233, IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de cinco anos.
Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão, nas hipóteses dos incisos I, IV, VIII, X e XI do art. 233 desta Lei.

CAPÍTULO V
DA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES E FALTAS DISCIPLINARES
Seção I
Das Disposições Gerais
Art. 224. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua imediata apuração, mediante sindicância, procedimento sumário ou processo administrativo disciplinar, assegurado ao sindicado, indiciado ou acusado a ampla defesa e o contraditório.
Art. 225. A apuração de irregularidade e/ou falta disciplinar será instaurada:
I - mediante sindicância, quando configurada a possibilidade de aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até sessenta dias;
II - mediante sindicância, como condição preliminar à instauração de processo administrativo disciplinar, nos casos enquadráveis na situação de aplicação de penalidades referida no inciso **I** do art. 237 e na hipótese de exoneração por desempenho insuficiente no estágio probatório;
III - por procedimento sumário, quando configurada a possibilidade de aplicação de suspensão até sessenta dias, e nos casos de demissão por acumulação ilícita, abandono de cargo ou inassiduidade habitual, bem como por falta confessada e documentalmente comprovada;
IV - por meio de processo administrativo disciplinar, sem sindicância, quando a falta se enquadrar nas hipóteses de penalidade de suspensão

até noventa dias ou de demissão, em razão de falta confessada sem comprovação material ou documental;
V - por processo administrativo disciplinar, decorrente da realização de sindicância, nas situações não enquadradas nas hipóteses referidas no inciso IV do caput.
§1º Compete à Procuradoria-Geral do Município orientar e supervisionar os órgãos e entidades sobre a realização das apurações de irregularidades e faltas disciplinares, nas situações previstas nos incisos I, II e III do caput.
§2º Constatada a omissão no cumprimento da obrigação a que se refere o art. 242, o titular do órgão público, ao tomar ciência, solicitará ao Procurador-Geral do Município a designação de comissão para apurar responsabilidades.
§3º A apuração poderá ser determinada por autoridade de órgão ou entidade diverso daquele em que tenha ocorrido a irregularidade, mediante competência específica para tal finalidade, delegada em caráter permanente ou temporário, pelo Prefeito Municipal ou pelo Procurador-Geral do Município, preservadas as competências para o julgamento que se seguir à apuração.
Art. 226. O servidor que responder a sindicância, procedimento sumário ou processo administrativo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente, após sua conclusão e, se for o caso, o cumprimento da penalidade aplicada.
Art. 227. Será assegurado transporte e diárias:
I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;
II - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.
Art. 228. As denúncias sobre irregularidades ou infração disciplinar serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito.
Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Seção II
Do Afastamento Preventivo

Art. 229. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração de irregularidade, a autoridade instauradora de procedimento sumário, sindicância ou processo administrativo disciplinar, poderá ordenar o afastamento do servidor do exercício do cargo, pelo prazo de até sessenta dias, sem prejuízo da remuneração habitual.
Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual período, no caso de processo administrativo disciplinar, findo a qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Seção III
Da Sindicância

Art. 230. A sindicância será instaurada por ordem do titular de órgão da administração direta, autarquia, fundação pública ou do Comandante da Guarda Municipal, onde o servidor estiver subordinado, podendo constituir-se em peça ou fase do processo administrativo disciplinar respectivo.
Art. 231. Da sindicância poderá resultar:
I - arquivamento do processo;
II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até sessenta dias;
III - instauração de processo disciplinar.
Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá a trinta dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior, uma única vez.
Art. 232. A sindicância será promovida por servidor ou comissão integrada por dois ou três servidores efetivos, designados pela autoridade instauradora, que gozem de reconhecida idoneidade e experiência administrativa e posição funcional superior à do sindicado, quando identificado.
§1º O presidente da comissão de sindicância será designado no ato de sua instauração, ao qual caberá indicar um dos membros para secretariá-lo, sem prejuízo de direitos de voto.
§2º O servidor ou os membros da comissão sindicante, sempre que necessário, poderá ficar dedicada em tempo integral aos trabalhos da sindicância.
Art. 233. A apuração por sindicância deverá ser iniciada no prazo de até três dias úteis da designação, devendo ser concluída no prazo de até trinta dias, podendo ser renovado por motivo justificado pelo mesmo prazo.
§1º Na sindicância deverão ser ouvidas as pessoas que tenham conhecimento ou que possam prestar esclarecimento a respeito do fato, bem como proceder a todas às diligências que julgar convenientes à sua elucidação.
§2º Concluída a sindicância, o relatório deverá ser encaminhado à autoridade que a instaurou, contendo:
I - parecer conclusivo da ocorrência;
II - os dispositivos legais violados e se há presunção de autoria;
III - indicação de penalidade, quando for o caso, a ser aplicada.
§3º Decorrido o prazo previsto no caput, sem que seja apresentado o relatório, a autoridade instauradora deverá promover a responsabilização do servidor ou servidores designados para realizar a sindicância.
Art. 234. A autoridade instauradora deverá pronunciar-se, no prazo de cinco dias úteis, contados do recebimento do relatório, sobre:
I - o arquivamento do processo;
II - a aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até sessenta dias;
III - a instauração de processo administrativo disciplinar.
Parágrafo único. O julgamento fora do prazo, não implica em nulidade do processo.

Seção IV
Do Procedimento Sumário

Art. 235. A Administração Municipal adotará procedimento sumário para a apuração de irregularidades disciplinares, desenvolvido de acordo com as seguintes fases:
I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por dois ou três servidores estáveis e, simultaneamente, indicando a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;
II - instrução sumária, que compreende indiciação, defesa e relatório;
III - julgamento.
§1º A indicação da autoria, de que trata o inciso I, dar-se-á pelo nome e cadastro do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho, das datas de ausência e do correspondente regime jurídico.
§2º A comissão lavrará, até três dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indiciação em que serão transcritas as informações, de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, que certificará a ciência do servidor para, querendo, no prazo de cinco dias, apresentar a defesa escrita, sendo-lhe assegurado vista, com cópia, do processo.
§3º Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará, se for o caso, a penalidade e o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.
§4º No prazo de dez dias úteis, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, aplicando-se penalidades, quando for o caso, conforme o disposto nesta Lei.
Art. 236. O prazo para a conclusão do procedimento sumário não excederá trinta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias o exigirem.
Parágrafo único. O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições sobre processo administrativo disciplinar.
Art. 237. Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual deverá ser observada a indicação da materialidade:
I - na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço;
II - no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada.
Parágrafo único. Após a apresentação da defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá às peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, apontará suas

conclusões e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.
Art. 238. A autoridade instauradora deverá pronunciar-se, no prazo de dez dias úteis, contados do recebimento do relatório, sobre:
I - o arquivamento do processo;
II - a aplicação de penalidade.
Parágrafo único. O julgamento fora do prazo, não implica em nulidade do processo.
Seção V
Do Processo Administrativo Disciplinar
Subseção I
Das Disposições Preliminares

Art. 239. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de sessenta dias, de demissão, ressalvados os casos apurados em procedimento sumário, cassação disponibilidade ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.
Art. 240. O processo administrativo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições ou que tenha relação com as atribuições do cargo ou função em que se encontre investido.
Art. 241. O processo administrativo disciplinar será instaurado por determinação do Prefeito ou do Procurador Geral do Município, mediante solicitação de titular de órgão da administração direta, autarquia ou fundação.
§1º Poderá ser atribuída pelo Prefeito Municipal mediante ato de delegação específica, competência a outras autoridades municipais para instaurar processo administrativo disciplinar.
§2º Independentemente do regime jurídico a que estiver subordinado o agente público, as sanções que lhe forem aplicadas são as previstas neste Título, salvo quando o servidor estiver subordinado a normas especiais.
§3º Ao indiciado em processo administrativo disciplinar ou seu advogado, além do conhecimento dos atos processuais e das decisões pela vista ou publicação, é assegurada, através de notificação pessoal, a ciência dos atos referentes ao prazo para apresentação de defesa, da realização de sessão de julgamento, quando houver, e da decisão final de aplicação de penalidade, que deverá ser encaminhada, no máximo, até trinta dias da divulgação por meio oficial, sob pena de responsabilidade de quem se omitiu.
Art. 242. O processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão composta, no mínimo, por três servidores estáveis, presidida por um dos seus membros, os quais deverão ser ocupantes de cargo efetivo funcionalmente igual ou superior ao do indiciado e ter nível de escolaridade igual ou superior.
§1º A comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a escolha recair em um de seus membros.
§2º Não poderá participar de processo administrativo disciplinar, cônjuge, companheiro ou parente do indiciado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.
Art. 243. A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou o exigido pela Administração.
§1º As reuniões e as audiências da comissão de processo administrativo disciplinar terão caráter reservado.
§2º Independente do resultado da decisão, os membros da comissão, salvo cometimento de falta grave ou de omissão dolosa, não poderão, desde a prolação de sua decisão e pelo prazo de seis meses, sofrer penalidade ou ser removido ou transferido.
Art. 244. O processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:
I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
III - julgamento.
Art. 245. O prazo para a conclusão e o encaminhamento do relatório final à autoridade competente, para julgamento do processo administrativo disciplinar, não poderá exceder a sessenta dias, contados da data de publicação do ato de designação da comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.
§1º Ultrapassado o prazo determinado no caput, os membros da comissão, poderão ser responsabilizados pelo retardamento e penalizados na forma desta Lei.
§2º Sempre que necessário, a critério do Presidente, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.
§3º As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.
Subseção II
Do Inquérito

Art. 246. O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado a ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.
§1º Os autos da sindicância, se houver, integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.
§2º Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.
Art. 247. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.
Art. 248. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos e de indicar assistente de perito, quando se tratar de prova pericial.
§1º O presidente da comissão poderá denegar fundamentando sua decisão, pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.
§2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.
Art. 249. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.
Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.
Art. 250. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito, sem óbice da testemunha e utilizar-se de apontamentos pessoais, por ocasião de sua audição.
§1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.
§2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.
Art. 251. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado.
§1º No caso de haver mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.
§2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão, ou ainda requerer a acareação das testemunhas.
Art. 252. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial do município, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra ou um psicólogo.
Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo da junta médica oficial do município.
Art. 253. Tipificada a infração disciplinar e sendo o servidor considerado capaz, será formulada a indiciação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.
§1º O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias, assegurando-lhe vista, com cópia, do processo na repartição.
§2º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de dez dias.

§3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, desde que fundamentadamente requerido e para diligências reputadas indispensáveis.
§4º No caso de recusa do indiciado em por o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de duas testemunhas.
Art. 254. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.
§1º Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial do Município e uma vez em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.
§2º Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de quinze dias a partir da última publicação do edital.
Art. 255. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.
§1º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.
§2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um Procurador Municipal como defensor dativo, e na impossibilidade deste, um procurador indicado pelo sindicato de base da categoria funcional do servidor, ou ainda, um servidor que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.
Art. 256. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.
§1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.
§2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.
Art. 257. O processo administrativo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Subseção III
Do Julgamento

Art. 258. No prazo de vinte dias, contados do recebimento, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.
§1º Se a penalidade a ser aplicada exceder à alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente superior, que decidirá em igual prazo.
§2º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente a imposição da pena mais grave.
§3º Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades competentes para o ato.
§4º Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.
Art. 259. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.
Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.
Art. 260. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.
Art. 261. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo administrativo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Seção VI
Da Revisão de Procedimento Administrativo Disciplinar

Art. 262. A sindicância, o procedimento sumário ou o processo administrativo disciplinar poderá ser revisto, a pedido ou de ofício, se forem aduzidos fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do servidor punido ou a inadequação da penalidade aplicada.
Parágrafo único. Em caso de falecimento, ausência, desaparecimento ou incapacidade do servidor, a revisão poderá ser requerida por qualquer pessoa da família nos termos do caput deste artigo.
Art. 263. No processo de revisão o ônus da prova cabe ao requerente.
Art. 264. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.
Art. 265. O requerimento de revisão, devidamente instruído, será dirigido ao Prefeito Municipal ou ao Procurador Geral do Município, aos quais cabe decidir sobre a admissibilidade da revisão.
§1º O pedido de revisão será protocolizado no órgão central do sistema de recursos humanos, que apensará o processo original, fará análise prévia e instrução para decisão do Prefeito Municipal.
§2º Quando a revisão for admitida, o processo será encaminhado ao Conselho de Recursos Administrativos dos Servidores, que indicará, dentre seus membros, a comissão revisora para apreciação e julgamento do pedido.
§3º A comissão revisora será designada pelo Secretário Municipal de Administração, ficando impedido de integrá-la quem integrou a comissão do procedimento sumário ou do processo administrativo originário.
Art. 266. A comissão revisora terá sessenta dias de prazo para a conclusão dos trabalhos.
Art. 267. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e os procedimentos próprios do processo administrativo disciplinar.
Art. 268. O julgamento da revisão caberá ao Prefeito Municipal que a deferiu, e será efetivado no prazo de trinta dias, do recebimento do relatório.
Parágrafo único. Antes do julgamento, poderá a autoridade determinar a realização de diligências com a interrupção do prazo fixado no caput, que começará a correr pelo seu início, quando concluídas as diligências.
Art. 269. Julgada procedente a revisão a autoridade competente poderá alterar a classificação da falta disciplinar, modificando a pena, absolvendo o servidor ou anulando o processo.
§1º A absolvição implicará no restabelecimento de todos os direitos perdidos em virtude da penalidade aplicada, salvo quanto à destituição de cargo em comissão ou de função de confiança, hipótese em que ocorrerá apenas a conversão da penalidade em exoneração.
§2º Da revisão não poderá resultar agravamento da penalidade imposta no procedimento administrativo disciplinar originário.
§3º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.
§4º Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.
Art. 270. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
Seção I
Da Corregedoria-Geral Administrativa

Art. 271. O Poder Executivo manterá, na estrutura da Procuradoria-Geral do Município, a Corregedoria-Geral Administrativa, com competência para promover a apuração da conduta funcional de agentes públicos, através da realização de processo administrativo disciplinar para responsabilização do indiciado.

§1º A Corregedoria-Geral Administrativa será dirigida por um Corregedor-Geral, escolhido dentre servidores detentores de cargo efetivo e com graduação em direito, e atuará através de comissões de processo administrativo disciplinar, integradas por servidores efetivos designados pelo Procurador-Geral do Município ou, excepcionalmente, pelo Prefeito Municipal.

§2º O Corregedor-Geral poderá propor ao Procurador-Geral do Município a requisição, aos titulares de órgãos da administração direta, autarquias e fundações públicas, de servidores públicos efetivos para compor comissões de processo administrativo disciplinar.

§3º As competências e a organização da Corregedoria-Geral Administrativa serão estabelecidas no seu regimento interno, proposto

pelo Procurador-Geral do Município, examinado pela Secretaria Municipal de Administração e aprovado pelo Prefeito Municipal.

Seção II

Da Unidade de Correição da Guarda Municipal

Art. 272. Caberá à Unidade de Correição da Guarda Municipal conduzir as sindicâncias e os procedimentos sumários instaurados para apurar infrações disciplinares cometidas por membros da corporação, assegurada a ampla defesa e o contraditório aos sindicados ou indiciados.

Parágrafo único. Os resultados das sindicâncias e dos procedimentos sumários conduzidos pela Unidade de Correição, acompanhado dos respectivos relatórios, serão submetidos ao Comandante da Guarda Municipal.

Seção III

Do Conselho de Recursos Administrativos dos Servidores Municipais

Art. 273. O Conselho de Recursos Administrativos dos Servidores Municipais – CONRAD tem autonomia deliberativa e a finalidade de assegurar a harmonia nas relações entre a Administração Municipal e seus servidores, observando:

I - o direito de petição, de representar e de recurso do servidor e da Administração;

II - as normas do processo administrativo disciplinar de servidores, bem como do julgamento;

III - os prazos prescricionais para o exercício de direito.

§1º O Conselho será integrado por até sete membros efetivos e igual número de suplentes, todos servidores estáveis com mandato de dois anos, podendo haver recondução.

§2º Caberá aos membros titulares do Conselho elaborar seu regimento interno e submetê-lo à aprovação do titular da Secretaria Municipal de Gestão, para aprovação pelo Prefeito Municipal.

§3º O Conselho de Recursos Administrativos dos Servidores Municipais – CONRAD, integra a estrutura da Secretaria Municipal de Gestão.

§4º As decisões do Conselho de Recursos Administrativos dos Servidores Municipais terão efeito normativo para a Administração Municipal, quando essa qualificação for conferida pelo Prefeito Municipal.

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Da Contratação por Tempo Determinado

Art. 274. O Poder Executivo, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de conformidade com o disposto no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, poderá fazer contratações, por prazo determinado, com o objetivo de garantir a prestação de serviços públicos essenciais à comunidade.

Parágrafo único. A admissão temporária, em caráter excepcional, será formalizada por prazo determinado, submetido ao regime jurídico-administrativo, que assegurará ao admitido, durante a relação de trabalho os direitos previstos em lei ou regulamento municipal.

Art. 275. A contratação temporária somente poderá ser efetivada quando estiver caracterizada a situação de excepcional interesse público e, exclusivamente, para atender às seguintes situações.

I - execução de atividades vinculadas a convênio ou termo equivalente, para efetivação de projetos, ações ou atividades de desenvolvimento social, com apoio financeiro de órgão ou entidade integrante da administração pública federal, estadual ou municipal, pelo prazo de doze meses, permitida a renovação, no limite de vinte e quatro meses, enquanto o termo estiver em vigor;

II - a execução de trabalhos urgentes, para recuperação de bens públicos ou vias públicas, visando restabelecer condições de utilização, em virtude de prejuízos ou riscos iminentes a pessoas, bens públicos ou de terceiros, por prazo não superior a doze meses;

III - para impedir a suspensão da prestação de serviço público essencial e indispensável ao atendimento da população, por unidade organizacional responsável pela execução de atividades de saúde, educação e assistência social, pelo prazo de até doze meses;

IV - convocação de professor, para substituição de docente afastado da sala de aula, em licenças ou para exercício de funções de magistério, ou para ocupar posto de trabalho em razão de vacância, por até dez meses;

V - convocação de médico para exercer funções em equipe de saúde de família ou para ocupar posto de trabalho vago em unidades de saúde do Município, em virtude de afastamento temporário ou por vacância, por prazo de até doze meses.

§1º O candidato ao contrato temporário deverá ser recrutado em processo seletivo simplificado, aberto aos interessados, admitido no caso de professores e médicos o cadastramento convocado por edital, devendo ser exigido do contratado o atendimento dos requisitos de escolaridade e formação profissional, para o exercício de cargo ou função de atribuições assemelhadas às que o futuro contratado for exercer.

§2º A justificativa para a contratação temporária, na forma deste artigo, é da competência do órgão ou entidade interessada, a qual deverá explicitar a situação excepcional e, quando for o caso, a emergência a ser atendida e os prejuízos iminentes.

§3º Na contratação prevista no inciso I do caput, poderá ser adotada denominação, requisitos e valor de remuneração definidos pelo concedente dos recursos resguardando-se os recursos para cobertura de despesas com as obrigações previdenciárias e encargos sociais, incidentes sobre a relação de trabalho.

§4º Será admitida a prorrogação de contrato temporário, limitada sua vigência a vinte e quatro meses, incluídas eventuais renovações, exceto no caso do inciso II, persistir a situação excepcional que justificou a admissão, para assegurar à continuidade da prestação de serviço essencial, devendo ser providenciada, concomitantemente, a realização de concurso público para provimento dos cargos correspondentes aos postos trabalhos ocupados por temporários.]

Art. 276. As contratações temporárias serão efetivadas, somente, com indicação da dotação orçamentária específica, o prazo, a função a ser exercida e a remuneração, e mediante apresentação de justificativa demonstrando e as condições que caracterizam a situação de excepcional e o interesse público a ser atendido, bem como que não há candidato habilitado em concurso público para ocupar o posto de trabalho a ser preenchido.

§1º A remuneração do pessoal admitido por prazo determinado será fixada no respectivo contrato, observados os valores fixados em lei e as vantagens previstas para a função ocupada, sendo o para a função de professor o vencimento da classe A do nível correspondente à titulação.

§2º O contratado por tempo determinado fica submetido às disposições relativas ao regime disciplinar e suas faltas disciplinares serão apuradas através de sindicância, nos termos desta Lei.

Art. 277. O servidor admitido temporariamente não poderá:

I - exercer atribuições ou executar tarefas não previstas para a função da admissão;

II - ser licenciado ou afastado do exercício da função, salvo para tratamento da própria saúde, nos termos da legislação da previdência social geral.

§1º As infrações disciplinares cometidas por servidor temporário serão apuradas mediante sindicância administrativa, concluída no prazo improrrogável de trinta dias, sendo assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§2º A inobservância do disposto neste artigo importa na extinção da relação de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade administrativa dos servidores e autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 278. O termo de admissão em caráter temporário extinguir-se-á, por conveniência administrativa, sem indenizações, pelo término do prazo contratual, pelo pedido do servidor temporário ou por justa causa, nesse caso apurada em sindicância administrativa.

Seção II

Da Remuneração de Terceiros

Art. 279. A Administração Municipal poderá atribuir ao servidor de órgão ou entidade da União, Estado ou de outro Município, cedido para prestar serviços no Município, com ônus para a origem, gratificação pelo exercício de funções de assessoramento superior.

§1º A gratificação será atribuída ao servidor cedido para exercer funções de assessoramento por ato do Prefeito Municipal, inclusive a designação para atuar na condição de ocupante de cargo em comissão.
§2º A quantidade de funções, a forma e o valor de atribuição da gratificação serão regulamentadas por ato da Administração Municipal.
Art. 280. O Município poderá contar com a colaboração de voluntários ou estagiários, para apoiar a prestação de serviços eventuais ou para estágio curricular, com retribuição na forma da legislação federal específica.

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 281. O servidor exonerado receberá o saldo de remuneração, as férias, o abono de férias e a gratificação natalina proporcionais, calculados com base na remuneração do mês da exoneração, que serão quitados no mesmo mês.
Art. 282. Será descontado em folha de pagamento, de uma só vez no mês de março de cada ano, o vencimento de um dia de trabalho para contribuição sindical, que será recolhida de conformidade com as regras estabelecidas na legislação trabalhista.
Art. 283. Poderão ser instituídos, no âmbito da Administração Municipal, diplomas de honra ao mérito, medalhas, condecorações e elogios de reconhecimento a serem concedidos a servidores municipais que tenham se destacado por relevantes serviços prestados à Administração Pública.
Art. 284. A Administração Municipal não poderá creditar aos servidores, a qualquer título, vantagens financeiras não previstas nesta Lei ou no sistema remuneratório do Poder Executivo, sob pena de apuração de responsabilidade da unidade de gestão de recursos humanos e da autoridade ou agente que autorizou ou processou o pagamento.
Art. 285. Os prazos previstos nesta Lei são contados em dias corridos, salvo disposição em contrário, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido no dia em que não haja expediente nas repartições municipais.
Art. 286. Por motivo de crença religiosa ou convicção política ou filosófica, nenhum servidor poderá ser privado de quaisquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.
Art. 287. O dia do servidor público será comemorado em 28 de outubro.
Art. 288. Ressalvado o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 289. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 290. Fica revogada a Lei 046, de 16 de setembro de 1991, suas alterações, e demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Dom Eliseu-PA, 19 de junho de 2015.

JOAQUIM NOGUEIRA NETO
Prefeito de Dom Eliseu.

Publicado por:
João de Deus de Aquino
Código Identificador:6889C2AF

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA IPIXUNA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO Nº. 039/2015

Processo de Pregão Presencial Nº. 011/2015
Processo Administrativo Nº. 028.2015.09-02

Contratação de empresa para preparo prestação de serviços de troca de gás de cozinha e água mineral visando atender as necessidades das secretarias municipais

Prazo: 22/06/2015 a 31/12/2015
Valor Global R$ 260.000,00 (Duzentos e Sessenta Mil Reais)
Dotação Orçamentária:
04.122.0103.2.007 – 3.3.90.30.00
04.128.0103.2.008 – 3.3.90.30.00
04.122.0103.2.009 – 3.3.90.30.00
04.122.0103.2.018 – 3.3.90.30.00
15.452.0106.2.019 – 3.3.90.30.00
26.782.0107.2.023 – 3.3.90.30.00
04.122.0103.2.025 – 3.3.90.30.00
04.122.0119.2.034 – 3.3.90.30.00
12.122.0141.2.043 – 3.3.90.30.00
04.122.0125.2.044 – 3.3.90.30.00
04.122.0125.2.045 – 3.3.90.30.00
10 122 0125 2.047 - 3.3.90.39.00
10 122 0125 2.048 - 3.3.90.39.00
10 301 0126 2.053 - 3.3.90.39.00
10 302 0137 2.058 - 3.3.90.39.00
10 304 0138 2.060 - 3.3.90.39.00
10 305 0138 2.061 - 3.3.90.39.00
12.122.0141.2.063 – 3.3.90.30.00
08.244.0128.2.091 – 3.3.90.30.00
08.122.0143.2.094 – 3.3.90.30.00
08.243.0143.2.096 – 3.3.90.30.00
04.122.0103.2.098 – 3.3.90.30.00
18.122.0119.2.099 – 3.3.90.30.00
Contratada:
CAPITARIQUARA COMERCIO DE GAS EIRELI - EPP
CNPJ: 19.089.056/0001-92

Publicado por:
Jair Kleber Dias Silva
Código Identificador:EF9DCFDE

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO Nº. 040/2015

Processo de Pregão Presencial Nº. 016/2015
Processo Administrativo Nº. 039.2015.09-02

Contratação de empresa para prestação de serviços na manutenção da parte elétrica dos veículos da frota da prefeitura de Nova Ipixuna

Prazo: 25/06/2015 a 31/12/2015
Valor Global R$ 42.000,00 (Quarenta e Dois Mil Reais)
Dotação Orçamentária:
04.122.0103.2.018 / 3.3.90.39.00
15.452.0106.2.019 / 3.3.90.39.00
26.782.0107.2.024 / 3.3.90.39.00
04.122.0103.2.025 / 3.3.90.39.00
20.605.0140.2.028 / 3.3.90.39.00
20.606.0140.2.030 / 3.3.90.39.00
20.606.0140.2.029 / 3.3.90.39.00
12.122.0141.2.043 / 3.3.90.39.00
12.122.0141.2.063 / 3.3.90.39.00
12.361.0135.2.065 / 3.3.90.39.00
10.301.0126.2.053 / 3.3.90.39.00
10.304.0138.2.059 / 3.3.90.39.00
10.304.0138.2.060 / 3.3.90.39.00
10.305.0138.2.061 / 3.3.90.39.00
10.122.0125.2.048 / 3.3.90.39.00
04.122.0125.2.045 / 3.3.90.39.00
08.122.0128.2.081 / 3.3.90.39.00
Contratada:
JOCELEIA JUPP FERREIRA DE SOUSA - ME
CNPJ: 14.229.572/0001-51

Publicado por:
Jair Kleber Dias Silva
Código Identificador:3DED342C

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO Nº. 041/2015

Processo de Dispensa de Licitação Nº. 012/2015
Processo Administrativo Nº. 049.2015.09-02

Aquisição de 10 (Dez) Violões e 06 (Seis) cordas de nylon, para atender as necessidades do Projeto Incentivo a Cultura

Valor Global R$ 1.978,00 (Hum Mil e Novecentos e Setenta e Oito Reais)
Dotação Orçamentária:
08.243.0128.2.082 / 3.3.90.30.00
Contratado:
W L DE O MILHOMEN & CIA LTDA - ME
CNPJ: 15.273.568/0001-53

Publicado por:
Jair Kleber Dias Silva
Código Identificador:9B40CE26

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO Nº. 042/2015

Processo de Dispensa de Licitação Nº. 011/2015
Processo Administrativo Nº. 043.2015.09-02

Prestação de Serviços de Lanternagem e Pintura nos veículos com a Placa JWC 8252 / Placa NOS 3222

Valor Global R$ 4.000,00 (Quatro Mil Reais)
Dotação Orçamentária:
04.122.0125.2.045 / 3.3.90.39.00
04.122.0125.2.044 / 3.3.90.39.00
Contratado:
CÍCERO ALENCAR ROLIM 87709392253
CNPJ: 20.413.982/0001-50

Publicado por:
Jair Kleber Dias Silva
Código Identificador:0E825DF5

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO Nº. 043/2015

Processo de Dispensa de Licitação Nº. 008/2015
Processo Administrativo Nº. 052.2015.09-02

Prestação de Serviços Topográficos na demarcação da área de reservatório elevado na Zona Rural

Valor Global R$ 6.800,00 (Seis Mil e Oitocentos Reais)
Dotação Orçamentária:
04.122.0103.2.018 / 3.3.90.39.00
Contratado:
TOP MAR LTDA - ME
CNPJ: 12.155.035/0001-89

Publicado por:
Jair Kleber Dias Silva
Código Identificador:65F4AC5E

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO Nº. 044/2015

Processo de Dispensa de Licitação Nº. 007/2015
Processo Administrativo Nº. 031.2015.09-02

Aquisição de Livros e Material Educativo-Pedagógico

Valor Global R$ 7.700,00 (Sete Mil e Setecentos Reais)
Dotação Orçamentária:
08.243.0128.2.082 / 3.390.39.00
Contratado: E. C. RODRIGUES PERES – LIVROS - ME
CNPJ: 11.025.235/0001-54

Publicado por:
Jair Kleber Dias Silva
Código Identificador:853BDE98

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
EXTRATO CONTRATO Nº: 20150140

EXTRATO DE CONTRATO Nº: 20150140 **ORIGEM:** PREGÃO Nº 021/2015-000015**CONTRATANTE:** FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE **CONTRATADA(O):** BRANCO LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA **OBJETO:** Contratação de empresas prestadora de serviços de exames laboratoriais **VALOR TOTAL:** R$ 63.271,00 (sessenta e três mil, duzentos e setenta e um reais) **PROGRAMA DE TRABALHO:** Exercício 2015 Atividade 2401.103020007.4.025 Manutenção do Hospital Municipal , Classificação econômica 3.3.90.39.00 Outros Serv. de Terc. Pessoa Jurídica, Subelemento 3.3.90.39.99, no valor de R$ 31.956,00, Exercício 2015 Atividade 2401.103010007.4.023 Ações de Atenção Básica de Saúde , Classificação econômica 3.3.90.39.00 Outros Serv. de Terc. Pessoa Jurídica, Subelemento 3.3.90.39.50, no valor de R$ 31.315,00 **VIGÊNCIA:** 25 de Maio de 2015 a 31 de Dezembro de 2015 **DATA DA ASSINATURA:** 25 de Maio de 2015

Publicado por:
Weslley Soares da Silva
Código Identificador:37DC637B

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
ATA REGISTRO DE PREÇOS

Este documento é parte integrante da Ata de Registro de Preços, celebrada entre o Município de RIO MARIA e as Empresas cujos preços estão a seguir registrados , em face à realização da licitação na modalidade PREGÃO Nº 016/2015-000011.
Empresa: CONTEM MAT. ELETRICOS LTDA -EPP; C.N.P.J. nº 05.950.871/0001-90, estabelecida à AV ARAGUAIA, 2375-A, ENTROCAMENTO, Rio Maria PA, (94) 3424-1406, representada neste ato pelo Sr(a). JOSÉ LUIZ NOLETTO SOARES, C.P.F. nº 715.024.162-04, R.G. nº 5373422 SSP PA. 00001 LAMPADA VAPOR DE MERCURIO E-27 POTENCIA 80 WATS D UNIDADE 800.00 11,900 9.520,00 - Marca.: EMPALUX 00002 LAMPDA VAPOR DE MERCURIO BASE E - 27 POTENCIA DE 1 UNIDADE 400.00 11,900 4.760,00 25 WATS DE 1º QUALIDADE - Marca.: EMPALUX 00003 LAMPADA VAPOR DE SÓDIO BASE E - 27 POTENCIA 150 WA UNIDADE 250.00 22,300 5.575,00 TS DE 1º QUALIDADE. - Marca.: EMPALUX 00004 REATOR PARA LÂMPADA VAPOR DE MERCÚRIO 80 WATTS - M UNIDADE 750.00 37,500 28.125,00 Marca.: INTRAL Externo, alto fator de potência, 80 watts, 220 volts.00005 REATOR PARA LAMPADA VAPOR DE MERCURIO 125 WATS - M UNIDADE 450.00 39,900 17.955,00 Marca.: INTRAL Externo, alto fator de potência, 125 watts, 220 volts. 00006 REATOR PARA LÂMPADA VAPOR SÓDIO 150 WATTS - Marca. UNIDADE 200.00 74,000 14.800,00 : INTRAL 00007 BASE PARA RELE DE 220 WATS - Marca.: LINSA UNIDADE 650.00 8,900 5.785,00 00008 RELE FOTOELETRICO PARA ENERGIA 220 WATS - Marca.: UNIDADE 650.00 17,000 11.050,00 LINSA 00009 RELE FOTOELETRICO PARA ENERGIA 127 WATS- Marca.: UNIDADE 650.00 17,000 11.050,00 00010 CONECTOR PARALELO - Marca.: INCA UNIDADE 650.00 4,100 2.665,00 00011 BRAÇO METALICO PARA LUMINÁRIA COM 1.50 DE COMPRIM UNIDADE 450.00 65,000 29.250,00 00012 LUMINÁRIA ABERTA COM BOCAL PADRÃO E-27 - Marca.: O UNIDADE 220.00 53,200 11.704,00 LIVO 00013 PARAFUSO EM AÇO 16 X 250 MM - Marca.: INCA UNIDADE 850.00 8,700 7.395,00 00014 FIO FLEXÍVEL, 1,5MM - Marca.: NAMBEI METRO 1,200.00 0,570 684,00 00015 FIO FLEXÍVEL, 2,5MM - Marca.: NAMBEI METRO 1,200.00 0,950 1.140,00 00016 FITA ISOLANTE, CONVENCIONAL, PLÁSTICA, DIMENSÕES M ROLO 200.00 2,400 480,00 00017 FITA ISOLANTE, ALTA FUSÃO, DIMENSÕES MÍNIMAS DE 0, ROLO 40.00 18,900 756,00 00018 MARTELO DE UNHA POLIDO 23 MM - Marca.: TRAMONTINA UNIDADE 2.00 21,000 42,00 00019 CHAVE

FENDA 1 X 8 X 5 - Marca.: TRAMONTINA UNIDADE 5.00 4,300 21,50 00020 ALICATE DE CORTE DIAGONAL - Marca.: TRAMONTINA UNIDADE 3.00 30,000 90,00 00021 BOTA DE COMBATE PARA BOMBEIROS, TAMANHO 38 - Marca PAR 3.00 40,000 120,00 00022 BOTA DE COMBATE PARA BOMBEIROS, TAMANHO 40 - Marca PAR 2.00 40,000 80,00 .: KADESCH 00023 LUVA DE ALTA TENSÃO Marca.: ORION PAR 4.00 235,000 940,00 0024 CAPACETE - Marca.: SEGUNA UNIDADE 4.00 12,200 48,80 00025 OCULOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - Marca.: SEGUNA PAR 12.00 12,300 147,60 00026 ESCADA EM FIBRA - Marca.: IMPE UNIDADE 1.00 950,000 950,00 00027 CINTO DE SEGURANÇA - Marca.: SEGUNA UNIDADE 2.00 152,000 304,00 00028 VARA DE FIBRA PARA BATER CANELA ELETRICA - Marca. UNIDADE 1.00 1.090,000 1.090,00 00029 LAMPADA SILVANIA/GE INCAND. 100W X 220 - Marca.: S UNIDADE 80.00 1,700 136,00 ILVANIA 00030 SOQUETE RADIAL/WALMA TETO FIXO - Marca.: RADIAL UNIDADE 150.00 4,700 705,00 00031 LUVA RASPA CANO CURTO S/REF 07CM - Marca.: SEGUNA PAR 12.00 9,400 112,80 00032 LUVA MUCAMBO 157 - T GRANDE REFORÇADA - Marca.:SE PAR 12.00 4,200 50,40 GUNA 00033 LAMPADA VAPOR SODIO 100 OVOIDE/EMPA-GO - Marca.: E UNIDADE 150.00 18,500 2.775,00 MPALUX 00034 REATOR VAPOR SODIO 70 WATS - Marca.: INTRAL UNIDADE 150.00 57,000 8.550,00 00035 REATOR VAPOR SODIO 100 WATS - Marca.: INTRAL UNIDADE 150.00 62,000 9.300,00 0036 LAMPADA VAPOR SODIO 70 WATS - Marca.: EMPALUX UNIDADE 150.00 18,700 2.805,00 00037 BRAÇO PARA ILUMINAÇÃO COM 1 METRO DE COMPRIMENTO - UNIDADE 250.00 21,000 5.250,00 00038 BOTA DE BORRACHA REFORSADA PARA ALTA TENSÃO Nº 39 PAR 2.00 49,000 98,00 VALOR TOTAL R$ 196.310,10

Publicado por:
Weslley Soares da Silva
Código Identificador:6216457B

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
PRIMEIRO ADITIVO DO CONTRATO Nº 20150093

O Município de RIO MARIA, através do(a) SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, inscrito(a) no CNPJ sob o nº 04.144.176/0001-78, com sede na AVENIDA RIO MARIA, 660, representado por JOSÉ WANDERLEY BARBOSA MILHOMEM, sec. municipal de cultura, doravante denominado(a) CONTRATANTE, e L. CARLOS SILVA - ME, inscrito(a) no CNPJ 00.663.271/0001-27, com sede na RUA RIO VERMELHO Nº 08, CENTO, Xinguara-PA, CEP 68557-010, representada por LUIZ CARLOS SILVA, já qualificados no contrato inicial, determinaram por meio deste, alterar o referido contrato, consubstanciado nas seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO
O presente Termo Aditivo objetiva a prorrogação do prazo de vigência do contrato até 30 de Julho de 2015, nos termo da Lei Federal nº 8.666/93.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA
A despesa decorrente da presente alteração correrá à conta da seguinte Dotação Orçamentária: Exercício 2015 Atividade 3301.133920005.2.088 Fomento aos Festivais e Manifestações Culturais, Classificação econômica 3.3.90.39.00 Outros Serv. de Terc. Pessoa Jurídica

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA
O presente Termo Aditivo entra em vigor a partir da data de sua publicação.

CLÁUSULA QUARTA - DA RATIFICAÇÃO
Permanecem inalteradas as demais cláusulas do Contrato a que se refere o presente Termo Aditivo.
E por estarem justos e contratados, firmam o presente aditivo, em 3 (três) vias de igual teor e forma, para que surtam os seus efeitos legais.

RIO MARIA - PA, 30 de Maio de 2015

Secretaria Municipal de Cultura
CNPJ(MF) 04.144.176/0001-78
Contratante

L. CARLOS SILVA - ME
CNPJ 00.663.271/0001-27
Contratado(a)

Publicado por:
Weslley Soares da Silva
Código Identificador:3DFE6499

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
EXTRATO CONTRATO Nº: 20150101

EXTRATO DE CONTRATO Nº: 20150101 **ORIGEM:** TOMADA DE PREÇOS Nº 013/2015-000001 **CONTRATANTE:** FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE **CONTRATADA(O):** MIDIA COMUNICAÇÃO LTDA - ME **OBJETO:** Contratação de Empresas para prestação dos serviços jornalistico para divulgação de materias escrita em Jornal de interresse desta Secretaria. **VALOR TOTAL:** R$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais) **PROGRAMA DE TRABALHO:** Exercício 2015 Atividade 2402.101220007.4.045 anutenção da Secretaria de Saúde , Classificação econômica 3.3.90.39.00 Outros Serv. de erc. Pessoa Jurídica, Subelemento 3.3.90.39.99, no valor de R$ 28.000,00 **VIGÊNCIA:** 04 de Maio de 2015 a 31 de Dezembro de 2016 **DATA DA ASSINATURA:** 04 de Maio de 2015

Publicado por:
Weslley Soares da Silva
Código Identificador:BFDAEDBF

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
EXTRATO CONTRATO Nº: 20150102

EXTRATO DE CONTRATO Nº: 20150102 **ORIGEM:** TOMADA DE PREÇOS Nº 013/2015-000001 **CONTRATANTE:** FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**CONTRATADA(O):** MIDIA COMUNICAÇÃO LTDA - ME **OBJETO:** Contratação de Empresas para prestação dos serviços jornalistico para divulgação de materias escrita em Jornal de interresse desta Secretaria. **VALOR TOTAL:** R$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais) **PROGRAMA DE TRABALHO:** Exercício 2015 Atividade 1514.121220004.2.022 Manutenção da Secretaria Municipal de Educação, Classificação econômica 3.3.90.39.00 Outros Serv. de Terc. Pessoa Jurídica, Subelemento 3.3.90.39.99, no valor de R$ 28.000,00 **VIGÊNCIA:** 04 de Maio de 2015 a 31 de Dezembro de 2016 **DATA DA ASSINATURA:** 04 de Maio de 2015

Publicado por:
Weslley Soares da Silva
Código Identificador:9A70EDA7

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
EXTRATO CONTRATO Nº: 20150103

EXTRATO DE CONTRATO Nº: 20150103 **ORIGEM:** TOMADA DE PREÇOS Nº 013/2015-000001 **CONTRATANTE:** SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO **CONTRATADA(O):** MIDIA COMUNICAÇÃO LTDA - ME **OBJETO:** Contratação de Empresas para prestação dos serviços jornalistico para divulgação de materias escrita em Jornal de interresse desta Secretaria. **VALOR TOTAL:** R$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais) **PROGRAMA DE TRABALHO:** Exercício 2015 Atividade 1301.041220002.2.016 Serviços de Comunicação e Divulgação , Classificação econômica 3.3.90.39.00 Outros Serv. de Terc. Pessoa Jurídica, Subelemento 3.3.90.39.99, no valor de R$ 28.000,00 **VIGÊNCIA:** 04 de Maio de 2015 a 31 de Dezembro de 2016 **DATA DA ASSINATURA:** 04 de Maio de 2015

Publicado por:
Weslley Soares da Silva
Código Identificador:99EA10AD

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
EXTRATO CONTRATO Nº: 20150089

EXTRATO DE CONTRATO Nº: 20150089 **ORIGEM:** TOMADA DE PREÇOS Nº 014/2015-000002 **CONTRATANTE:** FUNDO DE MANUT.E DESENV. DO ENSINO DA EDUC.BÁSICA **CONTRATADA(O):** FERRO E INOX DESIGN LTDA-ME **OBJETO:** Construção e aplicação de Forro em PVC do Prêdio da Escola Municipal de Ensino Fundamental Lúcia Helena. **VALOR TOTAL:** R$ 41.740,40 (quarenta e um mil, setecentos e quarenta reais e quarenta centavos) **PROGRAMA DE TRABALHO:** Exercício 2015 Projeto 1516.123610004.1.008 Contrução/Reforma de Escolas-Ensino Fundamental / FUNDEB, Classificação econômica 4.4.90.51.00 Obras e Instalações, Subelemento 4.4.90.51.99, no valor de R$ 41.740,40 **VIGÊNCIA:** 04 de Maio de 2015 a 31 de Julho de 2015 **DATA DA ASSINATURA:** 04 de Maio de 2015

Publicado por:
Weslley Soares da Silva
Código Identificador:AE9502A9

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
EXTRATO CONTRATO Nº: 20150148

ORIGEM: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 027/2015-000003
CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
CONTRATADA(O): ELIANE SANTOS DE MELO
OBJETO: lOCAÇÃO DEIMOVEIS PARAATENDER AS NECESSIDADES DESTA MUNICIPALIDADE
VALOR TOTAL: R$ 19.000,00 (dezenove mil reais)
PROGRAMA DE TRABALHO: Exercício 2015 Atividade 1901.185420010.2.054 Operacionalização da Secretaria de Meio Ambiente, Classificação econômica 3.3.90.36.00 Outros Serv. de Terceiros Pessoa Física, Subelemento 3.3.90.36.15, no valor de R$ 19.000,00
VIGÊNCIA: 01 de Junho de 2015 a 31 de Dezembro de 2016
DATA DA ASSINATURA: 01 de Junho de 2015

Publicado por:
Weslley Soares da Silva
Código Identificador:FE5FA851

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
EXTRATO CONTRATO Nº: 20150149

ORIGEM: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 027/2015-000003
CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
CONTRATADA(O): DAYBISON FRANCISCO VIEIRA
OBJETO: lOCAÇÃO DEIMOVEIS PARAATENDER AS NECESSIDADES DESTA MUNICIPALIDADE
VALOR TOTAL: R$ 7.600,00 (sete mil, seiscentos reais)
PROGRAMA DE TRABALHO: Exercício 2015 Atividade 1301.041220002.2.012 Operacionalização da Ações Administrativ as, Classificação econômica 3.3.90.36.00 Outros Serv. de Terceiros Pessoa Física, Subelemento 3.3.90.36.15, no valor de R$ 7.600,00
VIGÊNCIA: 01 de Junho de 2015 a 31 de Dezembro de 2016
DATA DA ASSINATURA: 01 de Junho de 2015

Publicado por:
Weslley Soares da Silva
Código Identificador:7C4A0F93

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Rondon do Pará, através da Comissão Permanente de Licitação – CPL, torna publico que realizará licitação, tipo menor preço do seguinte Pregão:
Contratante: Fundo Municipal de Saúde
Modalidade: Pregão presencial nº 9/2015-061
Objeto: Aquisição de carne bovina destinada ao consumo diário de pacientes internados e funcionários plantonistas do Hospital Municipal e eventos no CAPS.
Abertura: 15/07/2015
Horário: Às 08:30 Hs.
Local: sala de reuniões da CPL.
O Edital e seus anexos encontram-se a disposição na Sala da CPL, no horário de expediente. Informações pelo tel. 94-3326-2008, email: cplrondondopara@yahoo.com.br

MARIA DE FÁTIMA G. MARINHO
Pregoeira.

Publicado por:
Claudiane Vieira Almeida
Código Identificador:2BC6693B

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Rondon do Pará, através da Comissão Permanente de Licitação – CPL, torna publico que realizará licitação, tipo menor preço do seguinte Pregão:
Contratante: Fundo Municipal de Saúde
Modalidade: Pregão presencial nº 9/2015-062-SRP
Objeto: Registro de preços visando a futura contratação de Empresa especializada para fornecimento de refeições e lanches destinados ao FMS.
Abertura: 15/07/2015
Horário: Às 11:00 Hs.
Local: sala de reuniões da CPL.
O Edital e seus anexos encontram-se a disposição na Sala da CPL, no horário de expediente. Informações pelo tel. 94-3326-2008, email: cplrondondopara@yahoo.com.br

MARIA DE FÁTIMA G. MARINHO
Pregoeira.

Publicado por:
Claudiane Vieira Almeida
Código Identificador:D235C279

PODER EXECUTIVO
PORTARIA Nº 0785/2015

DE 16 DE JUNHO DE 2015.

DESIGNA SECRETÁRIO MUNICIPAL QUE ESPECIFICA, CONCEDE DIÁRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EDILSON OLIVEIRA PEREIRA, Prefeito do Município de Rondon do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 73, incisos VII e XV, da Lei Orgânica Municipal, e

R E S O L V E :

Art. 1º. Designar ADRIANA ANDRADE OLIVEIRA, Secretária Municipal de Promoção e Assistência Social, desta Prefeitura, à serviço da Secretaria, para a cidade de Belém-PA, no período de 23 a 26 de junho do corrente ano, atribuindo-lhe 04 (quatro) diárias, no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) cada, conforme Decreto nº 238/2011, de 30 de novembro de 2011, que regulamentou a Lei Complementar nº 002/2011, de 18 de Novembro de 2011.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê ciência,
publique-se e
cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, em 16 de junho de 2015.

EDILSON OLIVEIRA PEREIRA
Prefeito Municipal

MAURÍCIO DINIZ MACHADO
Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Gestão

Publicado por:
Adriana Carla Goes Zucatelli
Código Identificador:0C94FCE6

PODER EXECUTIVO
PORTARIA Nº 0879/2015

DE 29 DE JUNHO DE 2015.

DISPÕE SOBRE FÉRIAS REGULAMENTARES AO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EDILSON OLIVEIRA PEREIRA, Prefeito do Município de Rondon do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 73, incisos VII e XV, da Lei Orgânica Municipal, e
CONSIDERANDO o inteiro teor do Processo n° 0509/2015-SEMAD;

R E S O L V E :

Art. 1º. Conceder férias regulamentares o servidor JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA, lotado na Secretaria Municipal de Educação, desta Prefeitura Municipal de Rondon do Pará, de acordo com o que estabelece Artigo 103, da Lei Complementar nº 002/2011, relativo ao exercício de 2014/2015, no período de 01 a 30 de agosto do corrente ano.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e
Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, em 29 de junho de 2015.

EDILSON OLIVEIRA PEREIRA
Prefeito Municipal

MAURÍCIO DINIZ MACHADO
Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Gestão

Publicado por:
Adriana Carla Goes Zucatelli
Código Identificador:8288EAAC

PODER EXECUTIVO
PORTARIA Nº 0880/2015

DE 29 DE JUNHO DE 2015.

DESIGNA SERVIDOR PARA RESPONDER INTERINAMENTE PELO DEPARTAMENTO DE CADASTRO, TRIBUTAÇÃO, ARRECADAÇÃO E DÍVIDA ATIVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EDILSON OLIVEIRA PEREIRA, Prefeito do Município de Rondon do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 73, incisos VII e XV, da Lei Orgânica Municipal, e

RESOLVE

Art. 1º. Designar a servidora ELAINE CRISTINA GOMES DA ROCHA OLIVEIRA, para responder interinamente pelo Departamento de Cadastro, Tributação, Arrecadação e Dívida Ativa, da Secretaria Municipal de Finanças, desta Prefeitura Municipal, no período de 01 a 30 de julho de 2015.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e
Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, em 29 de junho de 2015.

EDILSON OLIVEIRA PEREIRA
Prefeito Municipal

MAURÍCIO DINIZ MACHADO
Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Gestão

Publicado por:
Adriana Carla Goes Zucatelli
Código Identificador:A9689D5A

PODER EXECUTIVO
PORTARIA Nº 0881/2015

DE 29 DE JUNHO DE 2015.

AUTORIZA LICENÇA PRÊMIO AO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EDILSON OLIVEIRA PEREIRA, Prefeito do Município de Rondon do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 73, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO o inteiro teor do Processo n° PMRP 0502/2015 – SEMAD;

R E S O L V E :

Art. 1º. Autorizar Licença a Título de Prêmio por assiduidade e comportamento à servidora ANA ROSA DE OLIVEIRA MAXIMIANO, registrada sob matrícula nº 7150, lotada na Secretaria Municipal de Educação, desta Prefeitura, de acordo com o que estabelece o Artigo 114, da Lei Complementar nº 002/2011, de 18 de novembro de 2011, relativo ao período aquisitivo de 2008 a 2013, no período de 03 de agosto a 31 de outubro do corrente ano.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique e
cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, em 29 de junho de 2015.

EDILSON OLIVEIRA PEREIRA
Prefeito Municipal

MAURÍCIO DINIZ MACHADO
Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Gestão

Publicado por:
Adriana Carla Goes Zucatelli
Código Identificador:69DF39E2

PODER EXECUTIVO
PORTARIA Nº 0882/2015

DE 29 DE JUNHO DE 2015.

AUTORIZA LICENÇA PRÊMIO AO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EDILSON OLIVEIRA PEREIRA, Prefeito do Município de Rondon do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 73, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO o inteiro teor do Processo n° PMRP 0507/2015 – SEMAD;

R E S O L V E :

Art. 1º. Autorizar Licença a Título de Prêmio por assiduidade e comportamento à servidora ALESSANDRA MARIA DA SILVA, registrada sob matrícula nº 6045, lotada na Secretaria Municipal de Educação, desta Prefeitura, de acordo com o que estabelece o Artigo 114, da Lei Complementar nº 002/2011, de 18 de novembro de 2011, relativo ao período aquisitivo de 2008 a 2013, no período de 03 de agosto a 31 de outubro do corrente ano.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique e
cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, em 29 de junho de 2015.

EDILSON OLIVEIRA PEREIRA
Prefeito Municipal

MAURÍCIO DINIZ MACHADO
Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Gestão

Publicado por:
Adriana Carla Goes Zucatelli
Código Identificador:4549CDCC

PODER EXECUTIVO
PORTARIA Nº 0883/2015

DE 29 DE JUNHO DE 2015.

DISPÕE SOBRE FÉRIAS REGULAMENTARES AO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EDILSON OLIVEIRA PEREIRA, Prefeito do Município de Rondon do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 73, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO o inteiro teor do Processo n° 0515/2015-SEMAD;

R E S O L V E:

Art. 1º. Conceder férias regulamentares à servidora MARIA DAS GRAÇAS COSTA NEVES, lotada na Secretaria Municipal de Educação, desta Prefeitura Municipal de Rondon do Pará, de acordo com o que estabelece Artigo 103, da Lei Complementar nº 002/2011, relativo ao exercício de 2014/2015, no período de 01 a 30 de julho de 2015.
Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e
cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, em 29 de junho de 2015.

EDILSON OLIVEIRA PEREIRA
Prefeito Municipal

MAURÍCIO DINIZ MACHADO
Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Gestão

Publicado por:
Adriana Carla Goes Zucatelli
Código Identificador:842D7DCE

PODER EXECUTIVO
PORTARIA Nº 0884/2015

DE 29 DE JUNHO DE 2015.

DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE LICENÇA MATERNIDADE À SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS..

EDILSON OLIVEIRA PEREIRA, Prefeito do Município de Rondon do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 73, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO o inteiro teor do Processo n° PMRP 0520/2015-SEMAD.

R E S O L V E:

Art. 1º. Conceder LICENÇA MATERNIDADE, à servidora SIMONE SANTOS FERRAZ, registrada sob a matrícula nº 6725, lotada na Secretaria Municipal de Educação, desta Prefeitura Municipal, de acordo com o que estabelece o Art. 223, da Lei Complementar Nº 002/2011, de 18 de novembro de 2011, no período de 23 de junho a 19 de dezembro de 2015.

Art. 2º. Determinar que o Departamento de Pessoal que adote as providências de sua alçada no que se refere à comunicação ao INSS.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 23 de junho de 2015.

Publique-se e
cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, em 29 de junho de 2015.

EDILSON OLIVEIRA PEREIRA
Prefeito Municipal

MAURÍCIO DINIZ MACHADO
Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Gestão

Publicado por:
Adriana Carla Goes Zucatelli
Código Identificador:1B4439AC

PODER EXECUTIVO
PORTARIA Nº 0885/2015

DE 29 DE JUNHO DE 2015.

DISPÕE SOBRE FÉRIAS REGULAMENTARES AO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EDILSON OLIVEIRA PEREIRA, Prefeito do Município de Rondon do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 73, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO o inteiro teor do Processo n° 0517/2015-SEMAD;

R E S O L V E:

Art. 1º. Conceder férias regulamentares à servidora LEILIAM JORGE DA SILVA, lotada no Conselho Tutelar da Secretaria Municipal de Promoção e Assistência Social, desta Prefeitura Municipal de Rondon do Pará, de acordo com o que estabelece Artigo 103, da Lei Complementar nº 002/2011, relativo ao exercício de 2014/2015, no período de 05 de julho a 03 de agosto de 2015.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e
cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, em 29 de junho de 2015.

EDILSON OLIVEIRA PEREIRA
Prefeito Municipal

MAURÍCIO DINIZ MACHADO
Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Gestão

Publicado por:
Adriana Carla Goes Zucatelli
Código Identificador:9E46A256

PODER EXECUTIVO
LEI Nº 691/2015

DE 29 DE JUNHO DE 2015.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016, ESTABELECE AS METAS E RISCOS FISCAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O POVO DO MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ, por seus representantes na Câmara Municipal, estatui e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de Rondon do Pará - PA, para o exercício financeiro de 2016, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2o, da Constituição Federal, nas normas estabelecidas pela lei 4320/64, de 17 de março de 1964, e suas alterações, no artigo 4º da Lei Federal Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, ao disposto no Estatuto das Cidades, ao disposto no §3º do Artigo 204 da constituição Estadual e na Lei Orgânica do Município, compreendendo:

I - as metas e prioridades da Administração Pública Municipal extraídas do Plano Plurianual 2014 a 2017, lei municipal nº 655/2013;
II - as diretrizes e estrutura e organização dos orçamentos;
III - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
IV - as disposições relativas à dívida pública municipal;
V -as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
VII – Do controle do acesso a informação, da transparência e
VIII - as disposições gerais.

§ 1 o As diretrizes orçamentárias têm entre suas finalidades:
I – orientar a elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual para o alcance dos objetivos e das metas do Plano Plurianual – PPA;
II – ampliar a capacidade do Município de garantir o provimento de bens e serviços à população;
§ 2o A elaboração, fiscalização e controle da lei orçamentária anual para o exercício de 2016, bem como a aprovação e execução do orçamento fiscal e da seguridade social do Município, além de serem orientados para viabilizar o alcance dos objetivos declarados no PPA, devem:
I – manter o equilíbrio entre receitas e despesas;
II – evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo amplo acesso da sociedade inclusive por meio eletrônico;
III – eliminar fragilidades institucionais que comprometam a implementação dos programas;
IV – atingir as metas relativas a receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública estabelecidos no Anexo I – Metas Fiscais desta Lei;

CAPÍTULO II
DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º As prioridades e metas programáticas da Administração Pública municipal, para o exercício de 2016, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram os orçamentos fiscal e da seguridade social, são as constantes do Anexo I desta Lei, em conformidade com as diretrizes gerais que estão definidas no Plano Plurianual 2014-2017, estabelecido na lei municipal nº 655/13, e estarão alinhadas com o macro-objetivo de governo de reduzir a pobreza e a desigualdade social, por meio do desenvolvimento sustentável, observando os programas e diretrizes estabelecidas, em consonância com o artigo 165, § 2o, da Constituição Federal, c/c o artigo 132, § 2º, da Lei Orgânica Municipal, e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram os orçamentos fiscal e da seguridade social, são as constantes do Anexo I, as quais terão precedência na alocação dos recursos na lei orçamentária de 2016 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.
§ 1º Na destinação dos recursos relativos a programas sociais, será conferida prioridade às áreas de Educação, Saúde, Assistência Social, meio ambiente, habitação social, Fortalecimento da Gestão e Governança com Transparência;.

§ 2º Na elaboração da proposta orçamentária para 2016, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas estabelecidas nesta Lei a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas.

§ 3º O Poder Executivo avaliará a eficiência das ações desenvolvidas, para o cumprimento das metas estabelecidas nesta Lei, semestralmente.

Art. 3º Em cumprimento ao estabelecido no artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para o exercício de 2016, estão identificados nos Demonstrativos desta Lei, em conformidade com a Portaria STN nº 553/2014 de 22/09/2014.

Art. 4º O Anexo de Riscos Fiscais, § 3º do art. 4º da LRF, obedece as determinações do MANUAL DE DEMONSTRATIVOS FISCAIS DA PORTARIA Nº 553/14, de 22 de setembro de 2014-STN, ª Edição válida para a partir do exercício financeiro de 2015.

Art. 5º Os Anexos de Riscos Fiscais e Metas Fiscais desta Lei, constituem-se dos seguintes formulários estabelecidos em conformidade normas contábeis atuais evidenciadas em manual específico:

ANEXO DE RISCOS FISCAIS.

- DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS.

ANEXO DE METAS FISCAIS

- DEMONSTRATIVO I - METAS ANUAIS.

- DEMONSTRATIVO II - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR.

- DEMONSTRATIVO III - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES.

- DEMONSTRATIVO IV - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO.

- DEMONSTRATIVO V - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS.

- DEMONSTRATIVO VII - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA.

- DEMONSTRATIVO VIII - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CCARÁTER CONTINUADO.

Parágrafo Único - Os Demonstrativos referidos neste artigo, serão apurados em cada Unidade Gestora e a sua consolidação constituirá nas Metas Fiscais do Município.

RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

Art. 6º Em cumprimento ao § 3º do Art. 4º da LRF a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2016, deverá conter o Anexo de Riscos Fiscais e Providências.

METAS ANUAIS

Art. 7º Em cumprimento ao § 1º, do art. 4º, da Lei de Complementar nº 101/2000, o Demonstrativo I - Metas Anuais, será elaborado em valores Correntes e Constantes, relativos à Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal e Montante da Dívida Pública, para o Exercício de Referência e para os dois seguintes.

§ 1º Os valores correntes dos exercícios de 2017, 2018 e 2019 deverão levar em conta a previsão de aumento ou redução das despesas de caráter continuado, resultantes da concessão de aumento salarial, incremento de programas ou atividades incentivadas, inclusão ou eliminação de programas, projetos ou atividades. Os valores constantes, utilizam o parâmetro do Índice Oficial de Inflação Anual, dentre os sugeridos pela Portaria nº 553/2014 - STN.

§ 2º Os valores da coluna "% PIB", são calculados mediante a aplicação do cálculo dos valores correntes, divididos pelo PIB Estadual, multiplicados por 100.

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

Art. 8º Atendendo ao disposto no § 2º, inciso I, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior, tem como finalidade estabelecer um comparativo entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício orçamentário anterior, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, incluindo análise dos fatores determinantes do alcance ou não dos valores estabelecidos como metas.

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

Art.9º De acordo com o § 2º, item II, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, deverão estar instruídos com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da Política Econômica Nacional.

Parágrafo Único - Objetivando maior consistência e subsídio às análises, os valores devem ser demonstrados em valores correntes e constantes, utilizando-se os mesmos índices já comentados no Demonstrativo I.

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Art. 10. Em obediência ao § 2º, inciso III, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido, deve traduzir as variações do Patrimônio de cada Ente do Município e sua Consolidação.

Parágrafo Único - O Demonstrativo apresentará em separado a situação do Patrimônio Líquido do Regime Previdenciário.

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

Art. 11. O § 2º, inciso III, do Art. 4º da LRF, que trata da Evolução do Patrimônio Líquido, estabelece também, que os recursos obtidos com a alienação de ativos que integram o referido patrimônio, devem ser reaplicados em despesas de capital, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral ou próprio dos servidores públicos. O Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos, deve estabelecer de onde foram obtidos os recursos e onde foram aplicados.

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

Art. 12. Conforme estabelecido no § 2º, inciso V, do Art. 4º, da LRF, o Anexo de Metas Fiscais deverá conter um demonstrativo que indique a natureza da renúncia fiscal e sua compensação, de maneira a propiciar o equilíbrio das contas públicas.

§ 1º A renúncia compreende incentivos fiscais, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção, alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo e outros benefícios que correspondam à tratamento diferenciado.

§ 2º A compensação será acompanhada de medidas provenientes do aumento da receita, elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

Art. 13. O Art. 17, da LRF, considera obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Parágrafo Único - O Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas de Caráter Continuado, destina-se a permitir possível inclusão de eventuais programas, projetos ou atividades que venham caracterizar a criação de despesas de caráter continuado.

MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DE RECEITAS, DESPESAS, RESULTADO PRIMÁRIO, RESULTADO NOMINAL E MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DAS RECEITAS E DESPESAS.

Art. 14. O § 2º, inciso II, do Art. 4º, da LRF, determina que o demonstrativo de Metas Anuais seja instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional.

Parágrafo Único - De conformidade com a Portaria nº 553/2014-STN, a base de dados da receita e da despesa constitui-se dos valores arrecadados na receita realizada e na despesa executada nos três exercícios anteriores e das previsões para 2016, 2017 e 2018.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO RESULTADO PRIMÁRIO.

Art. 15. A finalidade do conceito de Resultado Primário é indicar se os níveis de gastos orçamentários, são compatíveis com sua arrecadação, ou seja, se as receitas não-financeiras são capazes de suportar as despesas não-financeiras.

Parágrafo Único - O cálculo da Meta de Resultado Primário deverá obedecer à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, através das Portarias expedidas pela STN - Secretaria do Tesouro Nacional, e às normas da contabilidade pública.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO RESULTADO NOMINAL.

Art. 16. O cálculo do Resultado Nominal, deverá obedecer a metodologia determinada pelo Governo Federal, com regulamentação pela STN.

Parágrafo Único - O cálculo das Metas Anuais do Resultado Nominal, deverá levar em conta a Dívida Consolidada, da qual deverá ser deduzido o Ativo Disponível, mais Haveres Financeiros menos Restos a Pagar Processados, que resultará na Dívida Consolidada Líquida, que somada às Receitas de Privatizações e deduzidos os Passivos Reconhecidos, resultará na Dívida Fiscal Líquida.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA.

Art. 17. Dívida Pública é o montante das obrigações assumidas pelo ente da Federação. Esta será representada pela emissão de títulos, operações de créditos e precatórios judiciais.

Parágrafo Único - Utiliza a base de dados de Balanços e Balancetes para sua elaboração, constituída dos valores apurados nos exercícios anteriores e da projeção dos valores para 2016, 2017 e 2018.

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 18. A elaboração do Projeto de Lei Orçamentária de 2016 e sua aprovação serão orientadas para:

I - atingir as metas fiscais relativas às receitas, despesas, resultados primário e nominal, e montante da dívida pública, estabelecidos no Anexo II desta Lei, conforme previsto nos § 1o e 2o, do art. 4o, da Lei Complementar no. 101, de 4 de maio de 2000 e nas metas do Programa de Ajuste Fiscal;

II - evidenciar a responsabilidade da gestão fiscal, empreendendo uma ação planejada e transparente, observando-se o princípio da publicidade, mediante o acesso público às decisões compartilhadas;

III - otimizar a efetividade na utilização dos recursos públicos, aumentando a eficiência e eficácia dos programas de governo;

IV - garantir o pleno funcionamento dos órgãos dos Poderes constituídos e a integração de seus serviços, de modo a garantir o desenvolvimento econômico e social do Município, de forma equitativa;

V - assegurar a implementação de políticas de desenvolvimento local;

Art. 19. O orçamento para o exercício financeiro de 2016 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, Fundação, Fundos, Autarquias e Outras, que recebam recursos do Tesouro e da Seguridade Social e será estruturado em conformidade com a Estrutura Organizacional estabelecida em cada Entidade da Administração Municipal.

Art. 20. A Lei Orçamentária para 2016 evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Gestoras, especificando aqueles vínculos a Fundos, Autarquias, e aos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, desdobradas as despesas por função, sub-função, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, tudo em conformidade com as Portarias SOF/STN 42/1999 e 163/2001 e alterações posteriores, as quais deverão conter os Anexos exigidos nas Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

Art. 21. A Mensagem de Encaminhamento da Proposta Orçamentária de que trata o art. 22, Parágrafo Único, inciso I da Lei 4.320/1964, conterá todos os Anexos exigidos na legislação vigente.

Art. 22. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2016, por: função, subfunção, programas, projetos, atividades, unidades orçamentárias e operações especiais.

Art. 23. Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - categoria de programação: o detalhamento do programa de trabalho, identificado por função, subfunção, programa, projeto, atividade, unidade orçamentária e operações especiais;

II - função: nível máximo de agregação das ações desenvolvidas das diversas áreas de despesas que competem ao setor público;

III - subfunção: nível de agregação de um subconjunto de ações do setor público;

IV - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurados e definido por indicadores estabelecidos no plano plurianual 2014-2017;

V - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

VI - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

VII – unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional;

VIII – Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades ou projetos, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por função, programas, subprograma, atividades ou projetos e respectivos subtítulos com indicação de suas metas físicas.

§ 3º As atividades e projetos serão desdobrados em subtítulos exclusivamente para especificar a localização física integral ou parcial das respectivas atividades e projetos não podendo haver, por conseguinte, alteração da finalidade dos mesmos e da denominação das metas estabelecidas.

Art. 24. A elaboração e a aprovação dos Projetos de Lei Orçamentária de 2016, e de créditos adicionais, bem como a execução das respectivas leis, deverão ser realizadas de acordo com o principio da publicidade, promovendo-se a transparência da gestão fiscal e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

§ 1º. O poder executivo divulgará no mural da prefeitura e/ou pela internet:

a) Estimativa das receitas de que trata o Art. 12. § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 2000;
b) Lei Orçamentária de 2016 e seus anexos;
c) Créditos adicionais e seus anexos;
d) Execução orçamentária e financeira;
e) Montante de restos a pagar;
f) Montante de precatórios.

§ 2º O Poder Legislativo deverá realizar audiências publicas durante a apreciação da Proposta Orçamentária de 2016, que contarão com a participação de entidades dos movimentos sociais, em conformidade com o disposto no parágrafo único do Art. 48 da Lei complementar nº 101, de 2000.

§ 3º As estimativas das receitas serão feitas com a observância estrita das normas técnicas e legais e considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação dos índices de preços, do panorama econômico ou de qualquer outro fator relevante.
§ 4º As estimativas das despesas obrigatórias de que se trata os anexos desta Lei deverão adotar metodologia de cálculo compatível com a legislação aplicável, o comportamento das despesas em anos recentes, os efeitos decorrentes de decisões judiciais e o nível de endividamento do Município.
§ 5º A coleta de dados das propostas orçamentárias dos órgãos, entidades e fundos do Poder executivo, o seu processamento e a sua consolidação na Lei orçamentária Anual para 2016, bem como suas alterações e as modificações nos quadros de detalhamento da despesa, serão feitos por meio de sistema integrado de gestão administrativa.
Art.25. A Lei Orçamentária Anual abrangerá os orçamentos - fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, o identificador de uso, e os grupos de despesa conforme a seguir discriminados:

1 – pessoal e encargos sociais;
2 – juros e encargos da dívida;
3 – outras despesas correntes;
4 – investimentos;
5– inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas; e
6 – amortização da dívida.

Art. 26. Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, seus fundos, órgãos e autarquia, obedecidos, na sua elaboração, os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade, observando-se a estrutura organizacional do Município.

Art. 27. A lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

I - às ações descentralizadas de saúde e assistência social;
II - ao pagamento de benefícios da previdência social, para cada categoria de benefício;
III - ao atendimento de ações de alimentação escolar;
IV - à concessão de subvenções sociais, econômicas e subsídios;
V - ao pagamento de precatórios judiciários e de débitos judiciais periódicos vincendos, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos;
VI - às despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial.

Art. 28. O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

I - texto da lei;
II - quadros orçamentários consolidados;
III - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
IV - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 1º. Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no artigo 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes :
I - evolução da receita do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto;
II - evolução da despesa do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e elemento de despesa;
III - resumo das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
IV - resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
V - receita e despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei nº 4.320, de 1964, e suas alterações;
VI - despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo Poder e órgão, por elemento de despesa e fonte de recursos;
VII - despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo a função, subfunção, programa, subprograma e elemento de despesa;
VIII - recursos do Tesouro Municipal, diretamente arrecadados, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, por órgão;
IX - programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;
X - resumo das fontes de financiamento e da despesa do orçamento de investimento, segundo órgão, função, subfunção e programa;
XI - despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social segundo os programas de governo, com os seus objetivos e indicadores para aferir os resultados esperados, detalhado por atividades e projetos, com a identificação das metas, se for o caso, e unidades orçamentárias executoras.

§ 2º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

I - análise da conjuntura econômica do Município e suas implicações sobre a proposta orçamentária;
II - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.
III - indicação do órgão que apurará os resultados primário e nominal, para fins de avaliação do cumprimento das metas fiscais;

§ 3º O Poder Executivo disponibilizará até 30 (trinta) dias após o encaminhamento do projeto de lei orçamentária, podendo ser por meios eletrônicos, demonstrativos contendo as seguintes informações complementares:
I - os resultados correntes dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
II - os recursos destinados a universalizar o ensino fundamental, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no artigo 60 do ADCT, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 14/1996, detalhando fontes e valores por categoria de programação;
III - a despesa com pessoal e encargos sociais, por Poder, órgão e total, executada nos últimos três anos, o executado em 2014 e o programado para 2015, com a indicação da representatividade percentual do total e por Poder em relação à receita corrente líquida, tal como definida na Lei Complementar nº 101/2000, demonstrando a memória de cálculo;
IV - a evolução da receita nos três últimos anos, a execução provável para 2015 e a estimada para 2016, bem como a memória de cálculo dos principais itens de receitas, inclusive as financeiras;
V - o demonstrativo da receita nos termos do artigo 12 da Lei Complementar nº 101/2000, destacando-se os principais itens de:
a) impostos;
b) contribuições sociais; e
c) taxas;
VI – a relação das ações que constituem despesas obrigatórias de caráter continuado, de que trata o artigo 17, da Lei Complementar nº 101/2000;

§ 4º Os valores constantes dos demonstrativos previstos no parágrafo anterior serão elaborados a preços da proposta orçamentária, explicitada a metodologia utilizada para sua atualização.

§5º O projeto de lei orçamentária demonstrará a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para 2016, em valores correntes e em termos de percentual da receita corrente líquida, destacando-se pelo menos aquela relativa aos gastos com pessoal e encargos sociais.

Art. 29. Para efeito do disposto no artigo anterior, o Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo Municipal, até 15 (quinze) de setembro de 2015, sua respectiva proposta orçamentária, observados

os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art. 30. As diretrizes fixadas por esta Lei têm a finalidade precípua de permitir que a administração pública municipal desenvolva suas ações visando promover o equilíbrio das finanças publicas, ao mesmo tempo possibilitando a formação de poupança interna para aplicação em investimentos, programas sociais e demais ações previstas no Plano Plurianual – PPA.

***Parágrafo Único*.** O equilíbrio das finanças públicas e a formação da poupança interna deverão ser alcançados por meio do equilíbrio fiscal, destacando-se, neste, as seguintes medidas:

I – Incremento da arrecadação, através de:
a) aumento real da arrecadação tributária**;**
b) recebimento da dívida ativa tributária
c) recuperação de crédito junto aos governos federal e estadual.

II – Controle de despesas, através de:
a) redução de despesas com custeio administrativo e operacional;
b) rígido controle das despesas com pessoal e encargos sociais;
c) execução de investimentos dentro da capacidade de reembolso do Município.

CAPÍTULO IV
DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICIPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 31. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2016 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas. (arts. 1º,§1º 4º I, "a" e 48 LRF)

Art. 32. Os estudos para definição dos Orçamentos da Receita para 2016 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de calculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois seguintes (art. 12 da LRF).

Art. 33. Os Fundos Municipais terão suas receitas especificadas no Orçamento da receita da Unidade Gestora Central e suas despesas vinculadas a seus objetivos identificados nos anexos e adendos da Unidade Gestora Central.

§ 1º Os Fundos Municipais serão gerenciados pelo Prefeito Municipal, podendo por ato administrativo, serem delegados aos secretários municipais de cada área de abrangência dos referidos Fundos.

§ 2º A movimentação orçamentária e financeira das contas dos Fundos Municipais deverão ser demonstradas também em balancetes apartados da Unidade Gestora central.

Art. 34. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 1º Enquanto o Município não dispuser de um Sistema de Informação de Custos na forma estabelecida pela Norma Brasileira de Contabilidade – **NBC T 16.11, aprovada pela Resolução nº 1.366, de 25 de novembro de 2011**, do Conselho Federal de Contabilidade, o controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal de que trata o art. 50, § 3o, da LC nº 101/2000, deverá, no mínimo, evidenciar, em relatórios os gastos das obras e dos serviços públicos, tais como:
I - dos programas e das ações previsto no Plano Plurianual;
II - do m2 das construções e do m2 das pavimentações;
III - do custo aluno/ano da educação infantil e do ensino fundamental, do custo aluno/ano do transporte escolar e do custo aluno/ano com merenda escolar;
IV - do custo da destinação final da tonelada de lixo;
V - do custo do atendimento nas unidades de saúde, entre outros.
§ 2º O controle de custos de que trata o caput será orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa pública e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos, permitindo o acompanhamento das gestões orçamentária, financeira e patrimonial.
§ 3º Os gastos serão apurados e avaliados através das operações orçamentárias, tomando-se por base as despesas liquidadas e as metas físicas previstas confrontadas com as realizadas e apuradas ao final de cada período.

§ 4º Os relatórios referidos no caput deverão ser disponibilizados em meio eletrônico de acesso ao público, em até 30 dias contados da data de sua emissão.

Art. 35. Na programação da despesa não poderão ser:

I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;
II - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária;

Art. 36. Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do artigo 2º desta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no artigo 45 da Lei Complementar nº 101/2000, **somente incluirão projetos ou subtítulos de projetos novos se:**
I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento; e
II – os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa.

Art. 37. O Poder Legislativo terá como limites de despesas correntes e de capital em 2016, para efeito de elaboração de sua proposta orçamentária, **7% (sete por cento)** do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal.

***Parágrafo Único*.** Caso o valor estabelecido na proposta orçamentária do Legislativo para 2016, seja inferior ao efetivamente arrecadado, dos tributos citados no *caput* deste artigo, ao final do exercício de 2015, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a tomar as providências cabíveis para atingir o percentual estabelecido, com autorização do Poder Legislativo.

Art. 38. A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2016 contemplará o pagamento de Precatórios, na forma do disposto na Emenda à Constituição Federal nº 62, de 11 de novembro de 2009.

Art. 39. Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades, exceto se comprovado documentadamente erro na alocação desses recursos.

***Parágrafo Único*.** Excetua-se do disposto neste artigo a destinação, mediante a abertura de crédito adicional, com prévia autorização legislativa, de recursos de contrapartida para a cobertura de despesas com pessoal e encargos sociais, sempre que for evidenciada a impossibilidade da sua aplicação original.

Art. 40. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica, assim como aquelas voltadas para o fortalecimento da base produtiva e ao associativismo municipal, que preencham as seguintes condições:

I – atendam ao disposto nos artigos 6º e 7º, da Lei Municipal nº 406, de 10 de dezembro de 2001;
II - atendam ao disposto no art. 195, § 3º, da Constituição Federal.

***Parágrafo Único*.** Não se aplica o disposto neste artigo, às contribuições estatutárias devidas às entidades municipalistas, em que o Município for associado.

Art. 41. A Administração Pública Municipal poderá destinar recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas sem fins econômicos e de interesse social, declaradas de utilidade pública, por meio de contribuições, auxílios, subvenções sociais e, material, bens ou serviços de distribuição gratuita.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - contribuições: despesas orçamentárias às quais não corresponda contraprestação direta em bens e serviços e não sejam reembolsáveis pelo recebedor, inclusive aquelas destinadas a atender as despesas de manutenção de outras entidades de direito público ou privado, observado o disposto na legislação vigente;

II - auxílios: despesas orçamentárias destinadas a atender despesas de investimentos ou inversões financeiras de outras esferas de governo ou de entidades privadas sem fins lucrativos, observado, respectivamente, o disposto nos artigos 25 e 26 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000;

III - subvenções sociais: despesas orçamentárias para cobertura de despesas de instituições privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa, de acordo com os artigos 16, parágrafo único, e 17 da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000;

IV - material, bem ou serviço para distribuição gratuita: despesa orçamentária com aquisição de materiais, bens ou serviços para distribuição gratuita, tais como, livros didáticos, medicamentos, gêneros alimentícios e outros materiais, bens ou serviços que possam ser distribuídos gratuitamente, exceto se destinados a premiações culturais, artísticas, científicas, desportivas e outras.

§ 2º O recurso público destinado a atender pessoa física em situação de risco pessoal e social, para fins do disposto neste artigo, corresponde à ajuda ou apoio financeiro e subsídio ou complementação na aquisição de bens, não classificados explícita ou implicitamente em outros elementos de despesa, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000. desde que atendam ao disposto nos artigos 11 e 12, da Lei Municipal nº 406, de 10 de dezembro de 2001.

Art. 42. Poderão ser incluídas na lei orçamentária ou em seus créditos adicionais, dotações destinadas a viabilizar:

I - concessão de subvenções econômicas para cobertura de déficits de manutenção das entidades da Administração indireta, desde que atendido o disposto nos artigos 6º e 9º, da Lei Municipal nº 406, de 10 de dezembro de 2001.
II - consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal;

Art. 43. A Reserva de Contingência, será constituída, exclusivamente, de recursos do orçamento fiscal, equivalendo, no projeto da Lei Orçamentária, ao limite de até 2**% (dois por cento**) da receita corrente líquida para atendimento de eventos fiscais imprevistos e poderá ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais e para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos ficais imprevistos.

Parágrafo Único. Para efeito desta Lei, entende-se como eventos fiscais imprevistos, a despesa diretamente relacionada ao funcionamento e manutenção dos serviços da administração Pública Municipal não orçada ou orçada a menor.

Art. 44. Os projetos e atividades com dotações vinculadas a recursos de convênios, operações de crédito e outros, só serão executados e utilizados se ocorrer o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado.

***Parágrafo Único*.** Os recursos vinculados, oriundos de convênios e operações de crédito, não serão considerados na apuração do excesso de arrecadação para fins de abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais.

Art. 45. As renúncias de receita, estimadas para o exercício financeiro de 2016, são as constantes do Anexo de Metas Fiscais – Demonstrativo VII, desta lei, e serão consideradas para efeito de cálculo do orçamento da receita.

CAPITULO V
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 46. Todas as despesas relativas à divida publica municipal, mobiliaria ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da Lei Orçamentária anual, obedecidos os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal, o Município poderá realizar operações de crédito ao longo do exercício de 2016, destinado a financiar despesas de capital previstas no orçamento, desde que autorizado pelo Poder Legislativo.

Art. 47. As operações de crédito deverão constar da Proposta Orçamentária e autorizadas por lei específica.(art. 32, Parágrafo Único da LRF)

Art. 48. A verificação dos limites da dívida pública serão feitas na forma e nos prazos estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

Art. 49. O Orçamento do Município abrigará obrigatoriamente recursos destinados ao pagamento dos serviços da dívida municipal, e débitos constantes de precatórios Judiciários, para o cumprimento do que dispõe o artigo 100 e seus parágrafos da Constituição Federal.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 50. Os Poderes Executivo e Legislativo do Município terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento calculada de acordo com a situação vigente em março de 2015, projetada para o exercício de 2016, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive revisão geral, a serem concedidos aos servidores públicos municipais, alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos, em conformidade com o disposto no art. 53 desta Lei, respeitado em todo caso o disposto no art. 19, da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 29-A da Constituição Federal.

Art. 51. O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão, publicará, até 31 de outubro de 2015, tabela com os totais, por níveis, de cargos efetivos, comissionados e funções de confiança, integrantes do quadro geral de pessoal, demonstrando, por unidade administrativa e autarquia, os quantitativos de cargos efetivos vagos e ocupados por servidores efetivos e temporários, e os quantitativos de cargos em comissão e funções de confiança vagos e ocupados por servidores com e sem vínculo com a Administração Pública Municipal, comparando-os com os quantitativos do ano anterior e indicando as respectivas variações percentuais.
§ 1º O Poder Legislativo observará o cumprimento do disposto neste artigo, mediante ato próprio do Presidente da Câmara.

§ 2º Os cargos transformados após 31 de outubro de 2015, em decorrência de processo de racionalização de planos de carreiras dos servidores públicos, serão incorporados à tabela referida neste artigo.

§ 3º Se a despesa com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, fica vedado para aqueles que incorrerem no excesso:

I - a concessão de novas vantagens, aumentos, reajustes ou adequações de remunerações, a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no art. 37, inciso
X, da Constituição Federal;

II - a criação de cargo, emprego ou função;

III - a alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - o provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - a realização de hora-extra, salvo aquelas destinadas ao atendimento de relevantes interesses públicos, especialmente os voltados para as áreas de assistência social, saúde, que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Art. 52. No exercício de 2016, observado o disposto no art. 169 CF, e no art. 53 desta Lei, somente poderão ser admitidos servidores se, cumulativamente:
I - existirem cargos e empregos públicos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o art. 29, considerados os cargos transformados, previstos no § 2º do mesmo artigo, bem como aqueles criados de acordo com o art. 34, desta Lei, ou se houver vacância, após 31 de outubro de 2015, dos cargos ocupados constantes da referida tabela;
II -houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e

III - for observado o limite previsto no art. 50 desta Lei.

Art. 53. No exercício de 2016, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos no art. 20 da Lei Complementar n.º 101, de 2000, exceto para o caso previsto no art. 50, § 3º, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo Único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no **caput**, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal ou a quem este delegar competência.

Art. 54. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1o, inciso II da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, até o montante das quantidades e limites orçamentários constantes de anexo específico da lei orçamentária de 2016, cujos valores serão compatíveis com os limites da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ - 1º. Fica autorizada a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes Executivo e Legislativo e autarquia, cujo percentual será definido em Lei especifica.

§ - 2º – A adequação dos pisos já constituídos pela lei Federal 11,738/2008 suas regulamentações, portaria do ministério da saúde nº 314 de 28/02/2014 e outras que por ventura possa vir a se constituir.

Art. 55. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar n.º 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo Único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do **caput**, a contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, efetuada por força de lei ou de decisão judicial, e os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:
I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, na forma de regulamento;
II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário ou sejam relativas a cargo ou categoria extintos, total ou parcialmente; e
III - não caracterizem relação direta de emprego.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 56. O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º- Os efeitos orçamentários e financeiros de Lei que conceda ou amplie incentivo ou beneficio de natureza financeira, creditícia ou patrimonial poderão ser compensados mediante o cancelamento, pelo mesmo período, em despesas em valor equivalente.

§ 2º - Os projetos de Leis aprovados no exercício de 2016, que concedam renuncia de receita do município, ou vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, devem viger por, no máximo 2(dois) anos.

Art. 57. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em divida ativa, cujos custos para a cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em Lei, não se constituindo como renúncia de receita (art. 14, § 3º, da LRF).

Art. 58. *Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em divida ativa, considerados prescritos nos termos do Art.138, 151 e 152 da Lei municipal nº 360, de 23 de dezembro de 1998, código tributário municipal, serão considerados como extinção de crédito tributário, não se constituindo como renúncia de receita.*

Art. 59. São considerados incentivos ou benefícios de natureza tributária, para os fins desta Lei, gastos governamentais indiretos decorrentes do sistema tributário vigente que visem atender objetivos econômicos e sociais, explicitados na norma que desonera o tributo, constituindo-se exceção ao sistema tributário de referencia e que alcancem, exclusivamente, determinado grupo de contribuintes, produzindo a redução da arrecadação potencial e, consequentemente, aumentando a disponibilidade econômica do contribuinte.
Art. 60. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal, bem como modificações da legislação tributária nacional ou estadual.

§ 1º. Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária anual:

I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;
II - será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

CAPÍTULO VII
DO CONTROLE DO ACESSO A INFORMAÇÃO E DA TRANSPARÊNCIA

Art. 61. Para fins de transparência da gestão fiscal e em observância ao princípio da publicidade, o Poder Executivo tornará disponíveis na internet, através dos sites: www.rondondopara.pa.gov.br e

http://www.gestaopublicatransparente.com.br para acesso de toda a sociedade, no mínimo, as seguintes informações:

I - projeto e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - projeto e a Lei Orçamentária Anual;

III - relatório quadrimestral das Metas Físicas do PPA e da Execução Orçamentária com o detalhamento por Função, Subfunção, Programa e Ações, de forma acumulada, assim como as demais informações determinadas pela Lei Complementar Federal nº 131, de 27 de maio de 2009;

IV – comparativo mensal e acumulado, por Unidade Orçamentária e Fonte de Recurso, da receita realizada com a prevista na Lei Orçamentária de 2016.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 62. O Poder Executivo manterá a realização de estudos visando a definição de sistema de controle de custos e o aperfeiçoamento da avaliação de resultados das ações de governo.

§ 1º A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

§ 2º O acompanhamento e avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos serão realizados por servidores, nomeados para tal fim por ato dos órgãos executores, sob a coordenação e supervisão do órgão central de planejamento municipal.

Art. 63. Consideram-se irrelevantes para efeito do disposto no art. 16, § 3o da Lei Federal Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as despesas que se enquadram no disposto dos incisos I e II, do Art. 24, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações**.**

Art. 64. Acompanha esta Lei os Anexos de Metas e Riscos Fiscais, a que se refere o Artigo 4º, §§ 1o e 3o da Lei Complementar Federal no 101, de 4 de maio de 2000, além de anexo específico (Anexo I) contendo a relação das ações que constituem obrigações constitucionais e legais do Município, nos termos do art. 9O, § 2º, da retro citada Lei Complementar nº 101, de 2000.
Parágrafo Único. O Poder Executivo poderá incluir outras ações na relação de que trata o caput deste artigo, desde que demonstre que constituem obrigação constitucional ou legal do Município.

Art. 65. O Executivo Municipal estabelecerá até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, a programação financeira e o cronograma anual de desembolso mensal para suas unidades gestoras.

***Parágrafo Único*.** O desembolso dos recursos financeiros, correspondentes aos créditos orçamentários e adicionais consignados ao Poder Legislativo, será efetuado até o dia 20 (vinte) de cada mês, sob a forma de duodécimos.

Art. 66. Caso seja necessária a limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de arrecadação para atingir o resultado primário desta Lei, conforme determinado pelo artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000, será fixado, separadamente, percentual de limitação para o conjunto de "projetos" e de "atividades e operações especiais", calculado de forma proporcional à participação de cada Poder no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2016, excluídas:

I - as despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais de execução;
II - despesas com ações vinculadas às funções saúde, educação e assistência social, não incluídas no inciso I;
III - atividades do Poder Legislativo.

§ 1º Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo informará ao Poder Legislativo, até o vigésimo dia do mês subsequente ao final do bimestre, acompanhado dos parâmetros adotados e das estimativas de receitas e despesas, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 2º O Poder Legislativo com base na informação de que trata o § 1º, deverá publicar ato, até o final do mês subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, estabelecendo os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira em cada um dos conjuntos de despesas mencionados no *caput* deste artigo.

Art. 67. Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no caixa único da Prefeitura no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 68. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

***Parágrafo Único*.** A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e consequências derivadas da inobservância do *caput* deste artigo.

Art. 69. O Poder Executivo, deverá atender, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados da data de recebimento, as solicitações de informações encaminhadas pelo Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, relativas a aspectos quantitativos e qualitativos de qualquer categoria de programação ou item de receita, incluindo eventuais desvios em relação aos valores da proposta que venham a ser identificados posteriormente ao encaminhamento do projeto de lei orçamentária.

Art. 70. Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado à sanção até o início do exercício financeiro de 2016, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na razão de 1/12 avos da respectiva dotação.

***Parágrafo Único*.** Os eventuais saldos negativos apurados em decorrência do disposto no *caput* serão ajustados após a sanção da lei orçamentária anual, mediante a utilização de créditos adicionais suplementares, na forma prevista nos artigos 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

Art. 71. Os órgãos responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada elemento de despesa e fonte de recurso.

Art. 72. Para fins de acompanhamento e controle, os órgãos da Administração pública municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Assessoria Jurídica do Município, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações a serem baixadas por aquela unidade.

Art. 73. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas dos Municípios com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos, tendo como base de regência a instrução normativa 001/2014 – de 10 de abril de 2014 - TCM/PA.

Art. 74. A Administração Municipal envidará todos os esforços possíveis no sentido de criar estrutura adequada para apropriar as despesas de forma a demonstrar o custo de cada ação, possibilitando a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, em cumprimento ao disposto no art. 4º, inciso I, alínea "e", c/c o art. 50, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Parágrafo Único. Para assegurar o cumprimento do disposto no caput deste artigo o Poder Executivo Municipal deverá estabelecer mediante ato administrativo próprio normas relativas ao controle de custo e avaliação do resultado dos programas financiados com os recursos do orçamento.

Art. 75. Integram esta Lei, em atendimento ao disposto nos §§ 1º, 2 º e 3º, do art. 4º da Lei Complementar no 101, de 2000, o Anexo II, com as Metas Fiscais, constituído dos demonstrativos I a VIII, e o Anexo III, contendo a demonstração dos Riscos Fiscais.

Art. 76. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Rondon do Pará, aos vinte e nove dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

EDILSON OLIVEIRA PEREIRA
Prefeito Municipal

MAURÍCIO DINIZ MACHADO
Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Gestão.

Publicado por:
Adriana Carla Goes Zucatelli
Código Identificador:78ECB080

PODER EXECUTIVO
LEI Nº 690/2015

DE 16 DE JUNHO DE 2015.

DISPÕE SOBRE A AMPLIAÇÃO DO LIMITE PARA ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES POR ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL EM VIGOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O POVO DO MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a ampliação no percentual em 1% (um por cento) do limite de abertura de créditos suplementares previstos na Lei Orçamentária Municipal, disposto no Artigo 6º da Lei Municipal nº 679 de 14 de janeiro de 2015, para suprir insuficiências de saldos de dotações orçamentárias, cujo recursos oriundos de anulação total ou parcial de dotações orçamentárias.

Art. 2º Os atos do Poder Executivo Municipal serão emitidos levando em consideração o que estabelece o Artigo 43, incisos II e III, da Lei Federal nº 4320/64, de 17 de março de 1964.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 16 de junho de 2015.

EDILSON OLIVEIRA PEREIRA
Prefeito Municipal

MAURÍCIO DINIZ MACHADO
Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Gestão

Publicado por:
Adriana Carla Goes Zucatelli
Código Identificador:C4A04D70

PODER EXECUTIVO
LEI Nº 692/2015

Rondon do Pará, 29 de junho de 2015.

APROVA O PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PME E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O POVO DO MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ, por seus representantes na Câmara Municipal, estatui e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:
Art. 1º É aprovado o Plano Municipal de Educação - PME, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo, com vistas ao cumprimento do disposto noart. 8º da Lei nª 13.005 de 25 de junho de 2014.
Art. 2ºSão diretrizes do PME:
I - erradicação do analfabetismo;
II - universalização do atendimento escolar;
III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;
IV - melhoria da qualidade da educação;
V - formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;
VI - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;
VII - promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;
VIII - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;
IX - valorização dos (as) profissionais da educação;
X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.
Art. 3º As metas previstas no Anexo desta Lei serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados por uma Comissão nomeada pelo chefe do Poder Executivo, com a participação das seguintes instâncias:
I - Secretaria Municipal de Educação;
II - Conselho Municipal de Educação
III - Fórum Municipal de Educação.
Art. 4º Caberá aos gestores municipais, no âmbito de suas competências, a adoção de medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas no PME.
Art. 5º O Poder Executivo instituirá os mecanismos necessários para o acompanhamento das metas e estratégias do PME, sob a coordenação da Comissão mencionada no art. 3º desta Lei.
Art. 6º Ao Fórum Municipal de Educação, por meio dos seus Grupos de Trabalho Permanentes (GTPs), compete acompanhar o cumprimento das metas do PME, com a incumbência de realizar uma conferência municipal de educação e de participar de, pelo menos, duas conferências intermunicipais de educação e duas conferências estaduais de educação, em atendimento ao PME.
Parágrafo único. As conferências mencionadas nocaputserão prévias à conferência estadual de educação previstas até o final do decênio, estabelecidas no art. 6º da Lei Federal nº 13.005, de 2014, para discussão com a sociedade sobre o cumprimento das metas e, se necessário, a sua revisão.
Art. 7º A meta progressiva do investimento público em educação prevista no PME será avaliada no quarto ano de vigência do PME, e poderá ser ampliada por meio de lei para atender as necessidades financeiras, no cumprimento das metas previstas no Anexo desta Lei.
Art. 8º O Município, no âmbito de suas competências, aprovará lei específica para o seu sistema de ensino, disciplinando a gestão democrática da educação pública, no prazo de 2 (dois) anos contados da publicação do PME.
Art. 9 º O Município fará ampla divulgação do PME aprovado por esta Lei, assim como dos resultados de seu acompanhamento, com total transparência à sociedade.
Art. 10. Até o final do primeiro semestre do nono ano de vigência do PME, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal projeto de lei referente ao Plano Municipal de Educação, a vigorar no próximo decênio.
Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito em 29 de junho de 2015.

EDILSON OLIVEIRA PEREIRA
Prefeito Municipal

MAURICIO DINIZ MACHADO
Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Gestão

Publicado por:
Adriana Carla Goes Zucatelli
Código Identificador:F6303262

PODER EXECUTIVO
LEI Nº 693/2015

DE 30 DE JUNHO DE 2015.

CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – COMSEA DO MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ – PA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O POVO DO MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:
Art. 1° - Fica criado o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA, com caráter consultivo, constituindo-se em espaço de articulação entre o governo municipal e a sociedade civil para a formulação de diretrizes para políticas e ações na área da segurança alimentar e nutricional.

Art. 2º - Cabe ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA) estabelecer diálogo permanente entre o Governo Municipal e as organizações sociais nele representadas, com o objetivo de assessorar a Prefeitura do Município de Rondon do Pará – PA na formulação de políticas públicas e na definição de diretrizes e prioridades que visem a garantia do direito humano à alimentação.

Art. 3° - Compete ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA do Município de Rondon do Pará – PA propor e pronunciar-se sobre:
I. As diretrizes da política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e nutricional, a serem implementadas pelo Governo;
II. Os projetos e ações prioritárias da política municipal de segurança alimentar e nutricional, a serem incluídos, anualmente, na lei de diretrizes orçamentárias e no orçamento do Município de Rondon do Pará – PA;
III. As formas de articular e mobilizar a sociedade civil organizada, no âmbito da política municipal de segurança alimentar e nutricional, indicando prioridades;
IV. A realização de estudos que fundamentem as propostas ligadas à segurança alimentar e nutricional;
V. A organização e implementação das Conferências Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional.
Parágrafo único. Compete também ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA) do Município de Rondon do Pará – PA estabelecer relações de cooperação com conselhos municipais de segurança alimentar e nutricional de Municípios da região, o Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado do Pará e o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA).

Art. 4° - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA) do Município de Rondon do Pará – PA será composto por no mínimo 12 conselheiros(as), sendo 2/3 de representantes da sociedade civil organizada e 1/3 de representantes do Governo Municipal, preferencialmente, ou por no mínimo maioria de representantes da sociedade civil organizada.
§ 1° - Caberá ao Governo Municipal definir seus representantes incluindo as Secretarias afins ao tema da Segurança Alimentar.
§ 2º - A definição da representação da sociedade civil deverá ser estabelecida pela Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional ou por meio de consulta pública, entre outros, aos seguintes setores:
I. Movimento Sindical, de empregados e patronal, urbano e rural;
II. Associação de classes profissionais e empresariais;
III. Instituições religiosas de diferentes expressões de fé, existentes no Município;
IV. Movimentos populares organizados, associações comunitárias e organizações não governamentais.
§ 3° - As instituições representadas no COMSEA devem ter efetiva atuação no município, especialmente, as que trabalham com alimentos, nutrição, educação e organização popular.
§ 4º - O COMSEA será instituído através de portaria municipal contendo a indicação dos conselheiros governamentais e não governamental com seus respectivos suplentes.
§ 5º - Os(as) Conselheiros(as) suplentes substituirão os(as) titulares, em seus impedimentos, nas reuniões do COMSEA e de suas Câmaras Temáticas, com direito a voz e voto.
§ 6º - O mandato dos membros representantes da sociedade civil no COMSEA, será de dois anos, admitidas duas reconduções consecutivas.
§ 7º - A ausência às reuniões plenárias devem ser justificadas em comunicação por escrito à presidência com antecedência de no mínimo três dias, ou três dias posteriores à cessão, se imprevisível a falta.
§ 8º - O COMSEA será presidido por um (a) conselheiro (a) representante da sociedade civil, escolhido por seus pares, na reunião de instalação do Conselho.
§ 9º - Na ausência do Presidente será escolhido pelo plenário presente, um representante da sociedade civil para presidir a reunião.
§ 10º - Poderão ser convidados a participar das reuniões do COMSEA, sem direito a voto, titulares de outros órgãos ou entidades públicas, bem como pessoas que representem a sociedade civil, sempre que da pauta constar assuntos de sua área de atuação.
§ 11º - O COMSEA terá como convidados permanentes, na condição de observadores, um representante de cada um dos Conselhos Municipais existentes.
§ 12º - A participação dos Conselheiros no COMSEA, não será remunerada.

Art. 5º - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA do Município de Rondon do Pará – PA, contará com câmaras temáticas permanentes, que prepararão as propostas a serem por ele apreciadas.
§ 1º - As câmaras temáticas serão compostas por conselheiros(as) designados(as) pelo plenário do COMSEA, observadas as condições estabelecidas no seu regimento interno.
§ 2º - Na fase de elaboração das propostas a serem submetidas ao plenário do COMSEA, as câmaras temáticas poderão convidar representantes de entidades da sociedade civil, de órgãos e entidades públicas e técnicos afeitos aos temas nelas em estudo.

Art. 6º - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA) do Município de Rondon do Pará – PA, poderá instituir grupos de trabalho, de caráter temporário, para estudar e propor medidas específicas.

Art. 7º - Cabe ao Governo Municipal assegurar ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA do Município de Rondon do Pará - PA, assim como a suas câmaras temáticas e grupos de trabalho, os meios necessários ao exercício de suas competências, incluindo suporte administrativo e técnico e recursos financeiros assegurados pelo orçamento municipal.

Art. 8° - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA do Município de Rondon do Pará – PA, reunir-se-á, ordinariamente, em sessões mensais e extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente ou, pelo menos, pela metade de seus membros, com antecedência mínima de cinco dias.

Art. 9º - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA do Município de Rondon do Pará – PA, elaborará o seu regimento interno em até sessenta dias, a contar da data de sua instalação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 30 de junho de 2015.

EDILSON OLIVEIRA PEREIRA
Prefeito Municipal

MAURÍCIO DINIZ MACHADO
Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Gestão

Publicado por:
Adriana Carla Goes Zucatelli
Código Identificador:23301DB5

PODER EXECUTIVO
PORTARIA Nº 0886/2015

DE 30 DE JUNHO DE 2015.

DISPÕE SOBRE FÉRIAS REGULAMENTARES AO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EDILSON OLIVEIRA PEREIRA, Prefeito do Município de Rondon do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 73, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO o inteiro teor do Processo n° 0512/2015-SEMAD;

R E S O L V E:

Art. 1º. Conceder férias regulamentares à servidora MARIA AGUIDA SOUSA SAMPAIO, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, desta Prefeitura Municipal de Rondon do Pará, de acordo com o que estabelece Artigo 103, da Lei Complementar nº 002/2011, relativo ao exercício de 2012/2013, no período de 01 a 30 de julho do corrente ano.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e
cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, em 30 de junho de 2015.

EDILSON OLIVEIRA PEREIRA
Prefeito Municipal

MAURÍCIO DINIZ MACHADO
Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Gestão

Publicado por:
Adriana Carla Goes Zucatelli
Código Identificador:0B162DD6

PODER EXECUTIVO
PORTARIA Nº 0887/2015

DE 30 DE JUNHO DE 2015.

DISPÕE SOBRE FÉRIAS REGULAMENTARES AO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EDILSON OLIVEIRA PEREIRA, Prefeito do Município de Rondon do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 73, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO o inteiro teor do Processo n° 0512/2015-SEMAD;

R E S O L V E:

Art. 1º. Conceder férias regulamentares à servidora MARILUCIA DA SILVA DE FREITAS, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, desta Prefeitura Municipal de Rondon do Pará, de acordo com o que estabelece Artigo 103, da Lei Complementar nº 002/2011, relativo ao exercício de 2012/2013, no período de 01 a 30 de julho do corrente ano.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e
cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, em 30 de junho de 2015.

EDILSON OLIVEIRA PEREIRA
Prefeito Municipal

MAURÍCIO DINIZ MACHADO
Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Gestão

Publicado por:
Adriana Carla Goes Zucatelli
Código Identificador:6D5EEBE9

PODER EXECUTIVO
PORTARIA Nº 0888/2015

DE 30 DE JUNHO DE 2015.

DISPÕE SOBRE FÉRIAS REGULAMENTARES AO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EDILSON OLIVEIRA PEREIRA, Prefeito do Município de Rondon do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 73, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO o inteiro teor do Processo n° 0512/2015-SEMAD;

R E S O L V E:

Art. 1º. Conceder férias regulamentares à servidora MARIA AUGUSTA DE ASSIS SANTOS, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, desta Prefeitura Municipal de Rondon do Pará, de acordo com o que estabelece Artigo 103, da Lei Complementar nº 002/2011, relativo ao exercício de 2012/2013, no período de 01 a 30 de julho do corrente ano.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e
cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, em 30 de junho de 2015.

EDILSON OLIVEIRA PEREIRA
Prefeito Municipal

MAURÍCIO DINIZ MACHADO
Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Gestão

Publicado por:
Adriana Carla Goes Zucatelli
Código Identificador:FD52B325

PODER EXECUTIVO
PORTARIA Nº 0889/2015

DE 30 DE JUNHO DE 2015.

DISPÕE SOBRE FÉRIAS REGULAMENTARES AO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EDILSON OLIVEIRA PEREIRA, Prefeito do Município de Rondon do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 73, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO o inteiro teor do Processo n° 0512/2015-SEMAD;

R E S O L V E:

Art. 1º. Conceder férias regulamentares ao servidor MILVAN SANTOS DA SILVA, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, desta

Prefeitura Municipal de Rondon do Pará, de acordo com o que estabelece Artigo 103, da Lei Complementar nº 002/2011, relativo ao exercício de 2013/2014, no período de 01 a 30 de julho do corrente ano.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e
cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, em 30 de junho de 2015.

EDILSON OLIVEIRA PEREIRA
Prefeito Municipal

MAURÍCIO DINIZ MACHADO
Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Gestão

Publicado por:
Adriana Carla Goes Zucatelli
Código Identificador:C1D0D31D

PODER EXECUTIVO
PORTARIA Nº 0890/2015

DE 30 DE JUNHO DE 2015.

DISPÕE SOBRE FÉRIAS REGULAMENTARES AO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EDILSON OLIVEIRA PEREIRA, Prefeito do Município de Rondon do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 73, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO o inteiro teor do Processo n° 0512/2015-SEMAD;

R E S O L V E:

Art. 1º. Conceder férias regulamentares à servidora JOANES ALVES SILVA, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, desta Prefeitura Municipal de Rondon do Pará, de acordo com o que estabelece Artigo 103, da Lei Complementar nº 002/2011, relativo ao exercício de 2013/2014, no período de 01 a 30 de julho do corrente ano.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e
cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, em 30 de junho de 2015.

EDILSON OLIVEIRA PEREIRA
Prefeito Municipal

MAURÍCIO DINIZ MACHADO
Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Gestão

Publicado por:
Adriana Carla Goes Zucatelli
Código Identificador:57ADB937

PODER EXECUTIVO
PORTARIA Nº 0891/2015

DE 30 DE JUNHO DE 2015.

DISPÕE SOBRE FÉRIAS REGULAMENTARES AO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EDILSON OLIVEIRA PEREIRA, Prefeito do Município de Rondon do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 73, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO o inteiro teor do Processo n° 0512/2015-SEMAD;

R E S O L V E :

Art. 1º. Conceder férias regulamentares ao servidor, OSORIO DE SOUZA SILVA, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, desta Prefeitura Municipal de Rondon do Pará, de acordo com o que estabelece Artigo 103, da Lei Complementar nº 002/2011, relativo ao exercício de 2011/2012, no período de 01 a 30 de julho do corrente ano.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e
cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, em 30 de junho de 2015.

EDILSON OLIVEIRA PEREIRA
Prefeito Municipal

MAURÍCIO DINIZ MACHADO
Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Gestão

Publicado por:
Adriana Carla Goes Zucatelli
Código Identificador:E244ED06

PODER EXECUTIVO
PORTARIA Nº 0892/2015

DE 30 DE JUNHO DE 2015.

DISPÕE SOBRE FÉRIAS REGULAMENTARES AO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EDILSON OLIVEIRA PEREIRA, Prefeito do Município de Rondon do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 73, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO o inteiro teor do Processo n° 0512/2015-SEMAD;

R E S O L V E:

Art. 1º. Conceder férias regulamentares à servidora ROSIMAR DE ABREU CASTELO BRANCO GUIMARÃES, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, desta Prefeitura Municipal de Rondon do Pará, de acordo com o que estabelece Artigo 103, da Lei Complementar nº 002/2011, relativo ao exercício de 2013/2014, no período de 01 a 30 de julho do corrente ano.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e
cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, em 30 de junho de 2015.

EDILSON OLIVEIRA PEREIRA
Prefeito Municipal

MAURÍCIO DINIZ MACHADO
Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Gestão

Publicado por:
Adriana Carla Goes Zucatelli
Código Identificador:D976D7DD

PODER EXECUTIVO
PORTARIA Nº 0893/2015

DE 30 DE JUNHO DE 2015.

DISPÕE SOBRE FÉRIAS REGULAMENTARES AO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EDILSON OLIVEIRA PEREIRA, Prefeito do Município de Rondon do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 73, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO o inteiro teor do Processo n° 0512/2015-SEMAD;

R E S O L V E:

Art. 1º. Conceder férias regulamentares à servidora SIRLENE DA SILVA DOS SANTOS, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, desta Prefeitura Municipal de Rondon do Pará, de acordo com o que estabelece Artigo 103, da Lei Complementar nº 002/2011, relativo ao exercício de 2012/2013, no período de 01 a 30 de julho do corrente ano.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e
cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, em 30 de junho de 2015.

EDILSON OLIVEIRA PEREIRA
Prefeito Municipal

MAURÍCIO DINIZ MACHADO
Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Gestão

Publicado por:
Adriana Carla Goes Zucatelli
Código Identificador:7BA846BE

PODER EXECUTIVO
PORTARIA Nº 0894/2015

DE 30 DE JUNHO DE 2015.

DISPÕE SOBRE FÉRIAS REGULAMENTARES AO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EDILSON OLIVEIRA PEREIRA, Prefeito do Município de Rondon do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 73, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO o inteiro teor do Processo n° 0512/2015-SEMAD;

R E S O L V E:

Art. 1º. Conceder férias regulamentares à servidora ERONDINA TREGA, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, desta Prefeitura Municipal de Rondon do Pará, de acordo com o que estabelece Artigo 103, da Lei Complementar nº 002/2011, relativo ao exercício de 2012/2013, no período de 02 a 31 de julho do corrente ano.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e
cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, em 30 de junho de 2015.

EDILSON OLIVEIRA PEREIRA
Prefeito Municipal

MAURÍCIO DINIZ MACHADO
Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Gestão

Publicado por:
Adriana Carla Goes Zucatelli
Código Identificador:80F462DF

PODER EXECUTIVO
PORTARIA Nº 0895/2015

DE 30 DE JUNHO DE 2015.

DISPÕE SOBRE FÉRIAS REGULAMENTARES AO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EDILSON OLIVEIRA PEREIRA, Prefeito do Município de Rondon do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 73, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO o inteiro teor do Processo n° 0512/2015-SEMAD;

R E S O L V E:

Art. 1º. Conceder férias regulamentares à servidora DOLORES DOS REIS SILVA, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, desta Prefeitura Municipal de Rondon do Pará, de acordo com o que estabelece Artigo 103, da Lei Complementar nº 002/2011, relativo ao exercício de 2014/2015, no período de 06 de julho a 04 de agosto do corrente ano.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e
cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, em 30 de junho de 2015.

EDILSON OLIVEIRA PEREIRA
Prefeito Municipal

MAURÍCIO DINIZ MACHADO
Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Gestão

Publicado por:
Adriana Carla Goes Zucatelli
Código Identificador:06EA418D

PODER EXECUTIVO
PORTARIA Nº 0896/2015

DE 30 DE JUNHO DE 2015.

DISPÕE SOBRE FÉRIAS REGULAMENTARES AO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EDILSON OLIVEIRA PEREIRA, Prefeito do Município de Rondon do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 73, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO o inteiro teor do Processo n° 0512/2015-SEMAD;

R E S O L V E:

Art. 1º. Conceder férias regulamentares à servidora ELIENY MARIA DE JESUS OLIVEIRA, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, desta Prefeitura Municipal de Rondon do Pará, de acordo com o que estabelece Artigo 103, da Lei Complementar nº 002/2011, relativo ao exercício de 2013/2014, no período de 06 de julho a 04 de agosto do corrente ano.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e
cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, em 30 de junho de 2015.

EDILSON OLIVEIRA PEREIRA
Prefeito Municipal

MAURÍCIO DINIZ MACHADO
Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Gestão

Publicado por:
Adriana Carla Goes Zucatelli
Código Identificador:91E45B80

PODER EXECUTIVO
PORTARIA Nº 0897/2015

DE 30 DE JUNHO DE 2015.

DISPÕE SOBRE FÉRIAS REGULAMENTARES AO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EDILSON OLIVEIRA PEREIRA, Prefeito do Município de Rondon do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 73, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO o inteiro teor do Processo n° 0512/2015-SEMAD;

R E S O L V E :

Art. 1º. Conceder férias regulamentares à servidora LOIANA NOVAIS DE SOUZA, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, desta Prefeitura Municipal de Rondon do Pará, de acordo com o que estabelece Artigo 109, da Lei Municipal nº. 259/93, relativo ao exercício de 2011/2012, no período de 06 de julho a 04 de agosto do corrente ano.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e
cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, em 30 de junho de 2015.

EDILSON OLIVEIRA PEREIRA
Prefeito Municipal

MAURÍCIO DINIZ MACHADO
Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Gestão

Publicado por:
Adriana Carla Goes Zucatelli
Código Identificador:B0595A60

PODER EXECUTIVO
PORTARIA Nº 0898/2015

DE 30 DE JUNHO DE 2015.

DISPÕE SOBRE FÉRIAS REGULAMENTARES AO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EDILSON OLIVEIRA PEREIRA, Prefeito do Município de Rondon do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 73, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO o inteiro teor do Processo n° 0512/2015-SEMAD;

R E S O L V E:

Art. 1º. Conceder férias regulamentares à servidora MARIA GUILHERMINA FARIAS DA SILVA, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, desta Prefeitura Municipal de Rondon do Pará, de acordo com o que estabelece Artigo 103, da Lei Complementar nº 002/2011, relativo ao exercício de 2012/2013, no período de 06 de julho a 04 de agosto do corrente ano.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e
cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, em 30 de junho de 2015.

EDILSON OLIVEIRA PEREIRA
Prefeito Municipal

MAURÍCIO DINIZ MACHADO
Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Gestão

Publicado por:
Adriana Carla Goes Zucatelli
Código Identificador:626E7F7A

PODER EXECUTIVO
PORTARIA Nº 0899/2015

DE 30 DE JUNHO DE 2015.

DISPÕE SOBRE FÉRIAS REGULAMENTARES AO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EDILSON OLIVEIRA PEREIRA, Prefeito do Município de Rondon do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 73, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO o inteiro teor do Processo n° 0512/2015-SEMAD;

R E S O L V E:

Art. 1º. Conceder férias regulamentares à servidora ALZITA SILVA GRACEIS, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, desta Prefeitura Municipal de Rondon do Pará, de acordo com o que estabelece Artigo 103, da Lei Complementar nº 002/2011, relativo ao exercício de 2013/2014, no período de 13 de julho a 11 de agosto do corrente ano.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e
cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, em 30 de junho de 2015.

EDILSON OLIVEIRA PEREIRA
Prefeito Municipal

MAURÍCIO DINIZ MACHADO
Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Gestão

Publicado por:
Adriana Carla Goes Zucatelli
Código Identificador:05762A10

PODER EXECUTIVO
PORTARIA Nº 0900/2015

DE 30 DE JUNHO DE 2015.

DISPÕE SOBRE FÉRIAS REGULAMENTARES AO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EDILSON OLIVEIRA PEREIRA, Prefeito do Município de Rondon do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 73, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO o inteiro teor do Processo n° 0512/2015-SEMAD;

R E S O L V E:

Art. 1º. Conceder férias regulamentares à servidora MARIA AGUIAR DE SOUZA, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, desta Prefeitura Municipal de Rondon do Pará, de acordo com o que estabelece Artigo 103, da Lei Complementar nº 002/2011, relativo ao exercício de 2013/2014, no período de 13 de julho a 11 de agosto do corrente ano.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e
cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, em 30 de junho de 2015.

EDILSON OLIVEIRA PEREIRA
Prefeito Municipal

MAURÍCIO DINIZ MACHADO
Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Gestão

Publicado por:
Adriana Carla Goes Zucatelli
Código Identificador:BE54C0E2

PODER EXECUTIVO
PORTARIA Nº 0901/2015

DE 30 DE JUNHO DE 2015.

DISPÕE SOBRE FÉRIAS REGULAMENTARES AO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EDILSON OLIVEIRA PEREIRA, Prefeito do Município de Rondon do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 73, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO o inteiro teor do Processo n° 0512/2015-SEMAD;

R E S O L V E:

Art. 1º. Conceder férias regulamentares à servidora ELENI LUCAS SANTANA, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, desta Prefeitura Municipal de Rondon do Pará, de acordo com o que estabelece Artigo 103, da Lei Complementar nº 002/2011, relativo ao exercício de 2012/2013, no período de 15 de julho a 13 de agosto do corrente ano.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e
cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, em 30 de junho de 2015.

EDILSON OLIVEIRA PEREIRA
Prefeito Municipal

MAURÍCIO DINIZ MACHADO
Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Gestão

Publicado por:
Adriana Carla Goes Zucatelli
Código Identificador:F486D935

PODER EXECUTIVO
PORTARIA Nº 0902/2015

DE 30 DE JUNHO DE 2015.

DISPÕE SOBRE FÉRIAS REGULAMENTARES AO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EDILSON OLIVEIRA PEREIRA, Prefeito do Município de Rondon do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 73, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO o inteiro teor do Processo n° 0512/2015-SEMAD;

R E S O L V E:

Art. 1º. Conceder férias regulamentares a servidora CLAUDETE DA SILVA BRITIS, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, desta Prefeitura Municipal de Rondon do Pará, de acordo com o que estabelece Artigo 103, da Lei Complementar nº 002/2011, relativo ao exercício de 2012/2013, no período de 16 de julho a 14 de agosto do corrente ano.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e
cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, em 30 de junho de 2015.

EDILSON OLIVEIRA PEREIRA
Prefeito Municipal

MAURÍCIO DINIZ MACHADO
Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Gestão

Publicado por:
Adriana Carla Goes Zucatelli
Código Identificador:5D0E4D15

PODER EXECUTIVO
PORTARIA Nº 0903/2015

DE 30 DE JUNHO DE 2015.

DISPÕE SOBRE FÉRIAS REGULAMENTARES AO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EDILSON OLIVEIRA PEREIRA, Prefeito do Município de Rondon do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 73, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO o inteiro teor do Processo n° 0512/2015-SEMAD;

R E S O L V E:

Art. 1º. Conceder férias regulamentares à servidora ANA LUIZA MARINHO SILVA, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, desta Prefeitura Municipal de Rondon do Pará, de acordo com o que estabelece Artigo 103, da Lei Complementar nº 002/2011, relativo ao exercício de 2014/2015, no período de 20 de julho a 18 de agosto do corrente ano.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e
cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, em 30 de junho de 2015.

EDILSON OLIVEIRA PEREIRA
Prefeito Municipal

MAURÍCIO DINIZ MACHADO
Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Gestão

Publicado por:
Adriana Carla Goes Zucatelli
Código Identificador:C4F48EED

PODER EXECUTIVO
PORTARIA Nº 0904/2015

DE 30 DE JUNHO DE 2015.

DISPÕE SOBRE FÉRIAS REGULAMENTARES AO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EDILSON OLIVEIRA PEREIRA, Prefeito do Município de Rondon do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 73, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO o inteiro teor do Processo n° 0512/2015-SEMAD;

R E S O L V E:

Art. 1º. Conceder férias regulamentares ao servidor VALDIRENO ROCHA GONÇALVES, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, desta Prefeitura Municipal de Rondon do Pará, de acordo com o que estabelece Artigo 103, da Lei Complementar nº 002/2011, relativo ao exercício de 2012/2013, no período de 01 a 30 de julho do corrente ano.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e
cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, em 30 de junho de 2015.

EDILSON OLIVEIRA PEREIRA
Prefeito Municipal

MAURÍCIO DINIZ MACHADO
Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Gestão

Publicado por:
Adriana Carla Goes Zucatelli
Código Identificador:6E0D748B

PODER EXECUTIVO
PORTARIA Nº 0905/2015

DE 30 DE JUNHO DE 2015.

DISPÕE SOBRE FÉRIAS REGULAMENTARES AO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EDILSON OLIVEIRA PEREIRA, Prefeito do Município de Rondon do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 73, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO o inteiro teor do Processo n° 0512/2015-SEMAD;

R E S O L V E:

Art. 1º. Conceder férias regulamentares à servidora LENI ANUNCIAÇÃO DUTRA MOREIRA, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, desta Prefeitura Municipal de Rondon do Pará, de acordo com o que estabelece Artigo 103, da Lei Complementar nº 002/2011, relativo ao exercício de 2011/2012, no período de 01 a 30 de julho do corrente ano.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e
cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, em 30 de junho de 2015.

EDILSON OLIVEIRA PEREIRA
Prefeito Municipal

MAURÍCIO DINIZ MACHADO
Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Gestão

Publicado por:
Adriana Carla Goes Zucatelli
Código Identificador:FC056FB2

PODER EXECUTIVO
PORTARIA Nº 0906/2015

DE 30 DE JUNHO DE 2015.

DISPÕE SOBRE FÉRIAS REGULAMENTARES AO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EDILSON OLIVEIRA PEREIRA, Prefeito do Município de Rondon do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 73, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO o inteiro teor do Processo n° 0512/2015-SEMAD;

R E S O L V E:

Art. 1º. Conceder férias regulamentares ao servidor JOCIGLEI RODRIGUES DOS SANTOS, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, desta Prefeitura Municipal de Rondon do Pará, de acordo com o que estabelece Artigo 103, da Lei Complementar nº 002/2011, relativo ao exercício de 2011/2012, no período de 01 a 30 de julho do corrente ano.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e
cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, em 30 de junho de 2015.

EDILSON OLIVEIRA PEREIRA
Prefeito Municipal

MAURÍCIO DINIZ MACHADO
Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Gestão

Publicado por:
Adriana Carla Goes Zucatelli
Código Identificador:4FDDBD06

PODER EXECUTIVO
PORTARIA Nº 0907/2015

DE 30 DE JUNHO DE 2015.

DISPÕE SOBRE FÉRIAS REGULAMENTARES AO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EDILSON OLIVEIRA PEREIRA, Prefeito do Município de Rondon do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 73, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO o inteiro teor do Processo n° 0512/2015-SEMAD;

R E S O L V E:

Art. 1º. Conceder férias regulamentares ao servidor FRANCINALDO ALVES SILVA, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, desta Prefeitura Municipal de Rondon do Pará, de acordo com o que estabelece Artigo 103, da Lei Complementar nº 002/2011, relativo ao exercício de 2012/2013, no período de 01 a 30 de julho do corrente ano.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e
cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, em 30 de junho de 2015.

EDILSON OLIVEIRA PEREIRA
Prefeito Municipal

MAURÍCIO DINIZ MACHADO
Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Gestão

Publicado por:
Adriana Carla Goes Zucatelli
Código Identificador:7EFB9B10

PODER EXECUTIVO
PORTARIA Nº 0908/2015

DE 30 DE JUNHO DE 2015.

DISPÕE SOBRE FÉRIAS REGULAMENTARES AO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EDILSON OLIVEIRA PEREIRA, Prefeito do Município de Rondon do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 73, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO o inteiro teor do Processo n° 0512/2015-SEMAD;

R E S O L V E:

Art. 1º. Conceder férias regulamentares à servidora ELIZANGELA DOS SANTOS SOUZA CORREA, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, desta Prefeitura Municipal de Rondon do Pará, de acordo com o que estabelece Artigo 103, da Lei Complementar nº 002/2011, relativo ao exercício de 2014/2015, no período de 01 a 30 de julho do corrente ano.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e
cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, em 30 de junho de 2015.

EDILSON OLIVEIRA PEREIRA
Prefeito Municipal

MAURÍCIO DINIZ MACHADO
Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Gestão

Publicado por:
Adriana Carla Goes Zucatelli
Código Identificador:9C15DF8C

PODER EXECUTIVO
PORTARIA Nº 0909/2015

DE 30 DE JUNHO DE 2015.

DISPÕE SOBRE FÉRIAS REGULAMENTARES AO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EDILSON OLIVEIRA PEREIRA, Prefeito do Município de Rondon do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 73, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO o inteiro teor do Processo n° 0512/2015-SEMAD;

R E S O L V E:

Art. 1º. Conceder férias regulamentares à servidora EDINEIA DA SILVA SOUZA, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, desta Prefeitura Municipal de Rondon do Pará, de acordo com o que estabelece Artigo 103, da Lei Complementar nº 002/2011, relativo ao exercício de 2013/2014, no período de 01 a 30 de julho do corrente ano.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e
cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, em 30 de junho de 2015.

EDILSON OLIVEIRA PEREIRA
Prefeito Municipal

MAURÍCIO DINIZ MACHADO
Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Gestão

Publicado por:
Adriana Carla Goes Zucatelli
Código Identificador:2BC57D1A

PODER EXECUTIVO
PORTARIA Nº 0910/2015

DE 30 DE JUNHO DE 2015.

DISPÕE SOBRE FÉRIAS REGULAMENTARES AO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EDILSON OLIVEIRA PEREIRA, Prefeito do Município de Rondon do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 73, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO o inteiro teor do Processo n° 0512/2015-SEMAD;

R E S O L V E:

Art. 1º. Conceder férias regulamentares à servidora EDILEUSA MARTINS SILVEIRA, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, desta Prefeitura Municipal de Rondon do Pará, de acordo com o que estabelece Artigo 103, da Lei Complementar nº 002/2011, relativo ao exercício de 2013/2014, no período de 01 a 30 de julho do corrente ano.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e
cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, em 30 de junho de 2015.

EDILSON OLIVEIRA PEREIRA
Prefeito Municipal

MAURÍCIO DINIZ MACHADO
Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Gestão

Publicado por:
Adriana Carla Goes Zucatelli
Código Identificador:9491118B

PODER EXECUTIVO
PORTARIA Nº 0911/2015

DE 30 DE JUNHO DE 2015.

DISPÕE SOBRE FÉRIAS REGULAMENTARES AO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EDILSON OLIVEIRA PEREIRA, Prefeito do Município de Rondon do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 73, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO o inteiro teor do Processo n° 0512/2015-SEMAD;

R E S O L V E:

Art. 1º. Conceder férias regulamentares à servidora ENILDE SIMÃO AMARAL, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, desta Prefeitura Municipal de Rondon do Pará, de acordo com o que estabelece Artigo 103, da Lei Complementar nº 002/2011, relativo ao exercício de 2012/2013, no período de 01 a 30 de julho do corrente ano.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e
cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, em 30 de junho de 2015.

EDILSON OLIVEIRA PEREIRA
Prefeito Municipal

MAURÍCIO DINIZ MACHADO
Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Gestão

Publicado por:
Adriana Carla Goes Zucatelli
Código Identificador:6DEE8F81

PODER EXECUTIVO
PORTARIA Nº 0912/2015

DE 30 DE JUNHO DE 2015.

DISPÕE SOBRE FÉRIAS REGULAMENTARES AO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EDILSON OLIVEIRA PEREIRA, Prefeito do Município de Rondon do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 73, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO o inteiro teor do Processo n° 0512/2015-SEMAD;

R E S O L V E:

Art. 1º. Conceder férias regulamentares à servidora ELIANE SILVA SENA, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, desta Prefeitura Municipal de Rondon do Pará, de acordo com o que estabelece Artigo 103, da Lei Complementar nº 002/2011, relativo ao exercício de 2013/2014, no período de 01 a 30 de julho do corrente ano.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e
cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, em 30 de junho de 2015.

EDILSON OLIVEIRA PEREIRA
Prefeito Municipal

MAURÍCIO DINIZ MACHADO
Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Gestão

Publicado por:
Adriana Carla Goes Zucatelli
Código Identificador:8C24B6C7

PODER EXECUTIVO
PORTARIA Nº 0913/2015

DE 30 DE JUNHO DE 2015.

DISPÕE SOBRE FÉRIAS REGULAMENTARES AO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EDILSON OLIVEIRA PEREIRA, Prefeito do Município de Rondon do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 73, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO o inteiro teor do Processo n° 0512/2015-SEMAD;

R E S O L V E:

Art. 1º. Conceder férias regulamentares ao servidor ERALDO MANGABEIRA BARBOSA, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, desta Prefeitura Municipal de Rondon do Pará, de acordo com o que estabelece Artigo 103, da Lei Complementar nº 002/2011, relativo ao exercício de 2011/2012, no período de 01 a 30 de julho do corrente ano.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e
cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, em 30 de junho de 2015.

EDILSON OLIVEIRA PEREIRA
Prefeito Municipal

MAURÍCIO DINIZ MACHADO
Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Gestão

Publicado por:
Adriana Carla Goes Zucatelli
Código Identificador:F81CCAAA

PODER EXECUTIVO
PORTARIA Nº 0914/2015

DE 30 DE JUNHO DE 2015.

DISPÕE SOBRE FÉRIAS REGULAMENTARES AO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EDILSON OLIVEIRA PEREIRA, Prefeito do Município de Rondon do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 73, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO o inteiro teor do Processo n° 0512/2015-SEMAD;

R E S O L V E:

Art. 1º. Conceder férias regulamentares à servidora ELDICIA SOUZA LEAL, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, desta Prefeitura Municipal de Rondon do Pará, de acordo com o que estabelece Artigo 103, da Lei Complementar nº 002/2011, relativo ao exercício de 2013/2014, no período de 30 de junho a 29 de julho do corrente ano.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e
cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, em 30 de junho de 2015.

EDILSON OLIVEIRA PEREIRA
Prefeito Municipal

MAURÍCIO DINIZ MACHADO
Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Gestão

Publicado por:
Adriana Carla Goes Zucatelli
Código Identificador:4FB175A4

PODER EXECUTIVO
PORTARIA Nº 0915/2015

DE 30 DE JUNHO DE 2015.

DISPÕE SOBRE FÉRIAS REGULAMENTARES AO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EDILSON OLIVEIRA PEREIRA, Prefeito do Município de Rondon do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 73, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO o inteiro teor do Processo n° 0512/2015-SEMAD;

R E S O L V E:

Art. 1º. Conceder férias regulamentares à servidora ROSENETE BEZERRA NUNES, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, desta Prefeitura Municipal de Rondon do Pará, de acordo com o que estabelece Artigo 103, da Lei Complementar nº 002/2011, relativo ao exercício de 2013/2014, no período de 29 de junho a 28 de julho do corrente ano.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 29 de junho do corrente ano.

Publique-se e
cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, em 30 de junho de 2015.

EDILSON OLIVEIRA PEREIRA
Prefeito Municipal

MAURÍCIO DINIZ MACHADO
Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Gestão

Publicado por:
Adriana Carla Goes Zucatelli
Código Identificador:45457EAF

PODER EXECUTIVO
PORTARIA Nº 0916/2015

DE 30 DE JUNHO DE 2015.

DESIGNA SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL QUE MENCIONA, CONCEDE DIÁRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EDILSON OLIVEIRA PEREIRA, Prefeito do Município de Rondon do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 73, incisos VII e XV, da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO o inteiro teor do Ofício nº 0647/2015-SMS;

R E S O L V E :

Art. 1º. Designar o servidor ROGERIO RIBEIRO DE SOUSA, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, à serviço da Secretaria, na cidade de Belém-PA, no período de 01 a 03 de julho de 2015, concedendo-lhe 03 (três) diárias, no valor de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) cada, conforme Decreto nº 238/2011, de 30 de novembro de 2011, que regulamentou a Lei Complementar nº 002/2011, de 18 de Novembro de 2011.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê ciência,
publique-se e
cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, em 30 de junho de 2015.

EDILSON OLIVEIRA PEREIRA
Prefeito Municipal

MAURÍCIO DINIZ MACHADO
Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Gestão

Publicado por:
Adriana Carla Goes Zucatelli
Código Identificador:BA4B87E6

PODER EXECUTIVO
PORTARIA Nº 0917/2015

DE 30 DE JUNHO DE 2015.

DISPÕE SOBRE FÉRIAS REGULAMENTARES AO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EDILSON OLIVEIRA PEREIRA, Prefeito do Município de Rondon do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 73, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO o inteiro teor do Processo n° 0518/2015-SEMAD;

R E S O L V E:

Art. 1º. Conceder férias regulamentares à servidora ESTER DENISE AMARAL GONÇALVES, lotada na Secretaria Municipal de Educação, desta Prefeitura Municipal de Rondon do Pará, de acordo com o que estabelece Artigo 103, da Lei Complementar nº 002/2011, relativo ao exercício de 2014/2015, no período de 27 de julho a 25 de agosto de 2015.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e
cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, em 30 de junho de 2015.

EDILSON OLIVEIRA PEREIRA
Prefeito Municipal

MAURÍCIO DINIZ MACHADO
Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Gestão

Publicado por:
Adriana Carla Goes Zucatelli
Código Identificador:650568EF

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
PORTARIA Nº 023/2015

PORTARIA Nº 023/2015 - SAAE DE 29 DE JUNHO DE 2015

DISPÕE SOBRE FÉRIAS REGULAMENTARES AO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARIA DE LOURDES ALMEIDA CHAVES, Diretora-Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Rondon do Pará, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Parágrafo Único do Art. 73, Inciso VII e XV, da Lei Orgânica Municipal e tendo em vista o disposto no Artigo 109 da Lei nº 259/93 de 29 de junho de 1993.

R E S O L V E:

Art. 1º Conceder férias regulamentares ao servidor **ARNALDO LOPES DE SOUZA,** lotado no setor de Serviços operacionais desta Autarquia Municipal de acordo com o que estabelece o artigo 103, da Lei Municipal Complementar nº 002/2011, relativo ao **Exercício de 2014/2015,** pelo período de **01 A 30 de Julho de 2015.**

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se,
Registre-se e
Cumpra-se.

Rondon do Pará, 29 de junho de 2015

MARIA DE LOURDES ALMEIDA CHAVES
Diretora-Presidente do SAAE

Publicado por:
Rosélia Gomes Lopes
Código Identificador:05F5DB86

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
PORTARIA Nº 024/2015

PORTARIA Nº 024/2015 - SAAE DE 29 DE JUNHO DE 2015

DISPÕE SOBRE FÉRIAS REGULAMENTARES AO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARIA DE LOURDES ALMEIDA CHAVES, Diretora-Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Rondon do Pará, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Parágrafo Único do Art. 73, Inciso VII e XV, da Lei Orgânica Municipal e tendo em vista o disposto no Artigo 109 da Lei nº 259/93 de 29 de junho de 1993.

R E S O L V E:

Art. 1º Conceder férias regulamentares ao servidor **GILSON NERES DA SILVA,** lotado no setor de Serviços operacionais desta Autarquia Municipal de acordo com o que estabelece o artigo 103, da Lei Municipal Complementar nº 002/2011, relativo ao **Exercício de 2014/2015,** pelo período de **01 A 30 de Julho de 2015.**

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se,
Registre-se e
Cumpra-se.

Rondon do Pará, 29 de junho de 2015

MARIA DE LOURDES ALMEIDA CHAVES
Diretora-Presidente do SAAE

Publicado por:
Rosélia Gomes Lopes
Código Identificador:16EFAC5A

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
PORTARIA Nº 025/2015

PORTARIA Nº 025/2015 - SAAE DE 29 DE JUNHO DE 2015

DISPÕE SOBRE FÉRIAS REGULAMENTARES AO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARIA DE LOURDES ALMEIDA CHAVES, Diretora-Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Rondon do Pará, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Parágrafo Único do Art. 73, Inciso VII e XV, da Lei Orgânica Municipal e tendo em vista o disposto no Artigo 109 da Lei nº 259/93 de 29 de junho de 1993.

R E S O L V E:

Art. 1º Conceder férias regulamentares ao servidor **LUIZ DA CONCEIÇÃO SILVA,** lotado no setor de Serviços operacionais desta Autarquia Municipal de acordo com o que estabelece o artigo 103, da Lei Municipal Complementar nº 002/2011, relativo ao **Exercício de 2014/2015,** pelo período de **01 A 30 de Julho de 2015.**

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se,
Registre-se e
Cumpra-se.

Rondon do Pará, 29 de junho de 2015

MARIA DE LOURDES ALMEIDA CHAVES
Diretora-Presidente do SAAE

Publicado por:
Rosélia Gomes Lopes
Código Identificador:605F149A

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
PORTARIA Nº 026/2015

30 DE JUNHO DE 2015

DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE LICENÇA MATERNIDADE À SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.

MARIA DE LOURDES ALMEIDA CHAVES, Diretora-Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Rondon do Pará, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o Artigo 73, incisos VII, da Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO o pedido assinado em 01 de julho de 2015

R E S O L V E:

Art. 1º. Conceder **LICENÇA MATERNIDADE**, à servidora **CLAUDIA CILENE VIEIRA LIMA**, registrada sob a matrícula nº 144-3, lotada no Setor de Atendimento deste SAAE, de acordo com o que estabelece o Art. 223, da Lei Complementar Nº 002/2011, de 18 de novembro de 2011, no período de 01 de julho a 27 de dezembro de 2015.

Art. 2º. Determinar que o Departamento de Pessoal que adote as providências de sua alçada no que se refere à comunicação ao INSS.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e
cumpra-se.

Rondon do Pará, 30 de junho de 2015

MARIA DE LOURDES ALMEIDA CHAVES
Diretora-Presidente do SAAE

Publicado por:
Rosélia Gomes Lopes
Código Identificador:C28AEAF8

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGÚ

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
EXTRATO DE CONTRATO PP 084/2015

Contrato n° 20150193 – PREGÃO PRESENCIAL Nº PP084/2015 – Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – Contratado: MARCIO SILVA LACERDA – 61775266249 - Objeto: Contratação de empresa para realização de show com cantores (musicas regionais, musicas diversificadas e musicas gospel) e empresa especializada em estrutura de som, destinados a eventos culturais**.** Vigência: 23/06/2015 a 31/12/2015 - Valor Global: R$ 48.150,00 (Quarenta e oito mil, cento e cinquenta reais) – Data da Assinatura: 23/06/2015.

JOÃO CLEBER DE SOUZA TORRES
Prefeito Municipal

Publicado por:
Juci Meres Alves de Abrêl
Código Identificador:83CE9C34

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
PREGÃO PRESENCIAL 099/2015

AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA MAQUINAS PESADAS, PNEUS E FITÕES PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E TRANSPORTE - SEMOB.

Abertura 15/07/2015 as 08h30min

EDITAL: Departamento de Licitações na sede da Prefeitura no Endereço: Avenida 22 de março nº. 915 – Centro no horário das 7h30m às 12h00m.

HARLENILSON MATOS DA SILVA
Chefe de Departamento de Licitações e Contratos.

Publicado por:
Juci Meres Alves de Abrêl
Código Identificador:D112F807

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA

CMDCA
RESULTADO POR ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO DO PROCESSO SELETIVO DE ESCOLHA DOS CONSELHEIROS (AS) TUTELARES DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA PARÁ.
EXAME EM 28/06/2015

Nº	NOME DO CANDIDATO	NOTA	RESULTADO
01	NILCILEIA PAZ DOS SANTOS	98	HABILITADA
02	MARCIA DE SOUSA RIBEIRO	90	HABILITADA
03	RUTECLÉIA SOUSA ALBUQUERQUE	87	HABILITADA
04	WESLEY BARBOSA DE ALMEIDA	86	HABILITADO
05	RONNIVON HONORATO DA SILVA	84	HABILITADO
06	WERYSNANDA SILVA LIMA	83	HABILITADA
07	JURGEN KLINSMAM MONTEIRO DE SENA	81	HABILITADO
08	EUDILENE BARROS	78	HABILITADA
09	FABIANA GONÇALVES DOS SANTOS	77	HABILITADA
10	RONILDO CONCEIÇÃO COSTA	75	HABILITADO
11	SANDRA RAIMUNDA FEITOSA FARIAS	75	HABILITADA
12	FRANCISCA PEREIRA LEITE	73	HABILITADA
13	RUTHNETE RESPLANDE LIMA	72	HABILITADA
14	RAYLANE SILVA BORGES	63	ELIMINADA
15	LIDEANE SILVEIRA XAVIER	57	ELIMINADA
16	RUTI FREITAS SILVA	57	ELIMINADA
17	MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES NOLETO	55	ELIMINADA
18	WILSON PAULO SANTOS ARAÚJO	51	ELIMINADA
19	LEILA SOARES CHAVES	43	ELIMINADA
20	DIEGO SILVA COSTA	41	ELIMINADO
21	SIMONE GOMES DE SOUSA	41	ELIMINADA
22	ROSEANE MARTINS DOS SANTOS	35	ELIMINADA
23	VERONICE PEREIRA BORGES	32	ELIMINADA
24	MARIA JOSÉ LIMA DUTRA	31	ELIMINADA
25	DENILDE FERREIRA DOS SANTOS	30	ELIMINADA
26	ADRIANO MACEDO GONÇALVES	29	ELIMINADO
27	JANEA MARIA ALVES DA SILVA	29	ELIMINADA
28	SANTANA LIMA DA SILVA	29	ELIMINADA
29	EUNICE DE SOUSA PINHEIRO	28	ELIMINADA
30	MICHEL NUNES DE OLIVEIRA	27	ELIMINADO
31	EDNA NONATO DA SILVA	25	ELIMINADA
32	JOÃO BATISTA MACHADO ROSA	25	ELIMINADO
33	SOLIMAR PIRES DA SILVA	25	ELIMINADA
34	VANILEIDE TAVARES DE SOUSA	25	ELIMINADA
35	ROSILMAR BARROS DOS SANTOS	24	ELIMINADA
36	LUCIVÂNIA PEREIRA DA COSTA	21	ELIMINADA
37	MARTA SOUSA SANTOS DE OLIVEIRA	21	ELIMINADA
38	DELCENA ALVES CONCEIÇÃO DOS SANTOS	19	ELIMINADA
39	CARLITO PEREIRA DA SILVA	16	ELIMINADO
40	RAYANE SILVA GOMES	16	ELIMINADA

Publicado por:
Clara Santos Oliveira
Código Identificador:DF6FAEC5

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS

PODER EXECUTIVO
LEI MUNICIPAL Nº 989, DE 17 DE JUNHO DE 2015, QUE APROVA O PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PME, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE PIRABAS.

LEI MUNICIPAL Nº 989, DE 17 DE JUNHO DE 2015.

Aprova o Plano Municipal de Educação – PME, do Município de São João de Pirabas, Estado do Para, e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica aprovado o Plano Municipal de Educação - PME, com vigência de 10 (dez) anos a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 8º da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

Art. 2º. As diretrizes assumidas pelo PME são:

I – erradicação do analfabetismo;

II – universalização do atendimento escolar;

III – superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;

IV – melhoria da qualidade da educação;

V – formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;

VI – promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;

VII – promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;

VIII – estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;

IX – valorização dos (as) profissionais da educação;

X – promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

Art. 3º. As metas previstas no Anexo desta Lei serão objeto de monitoramento anual para o acompanhamento de sua execução e deverão ser avaliadas a cada dois anos durante a vigência do PME, com a participação das seguintes instâncias:

I – Secretaria Municipal de Educação – SEMED;

II – Comissão para Elaboração e Acompanhamento do Plano Municipal de Educação;

III – Fórum Municipal de Educação.

Parágrafo único. Compete, ainda, às instâncias referidas no caput:

I – divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações nos respectivos sítios institucionais da internet;

II – analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas;

III – analisar e propor a revisão dos patamares de investimento público em educação.

Art. 4º. Caberá ao Gestor Municipal, no âmbito de sua competência, a adoção de medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas no PME.

Art. 5º. Fica instituído no âmbito desta Lei, o Fórum Municipal de Educação (FME), que além de acompanhar e avaliar o conjunto de ações estabelecidas por este Plano Municipal de Educação (PME), terá a incumbência de coordenar a realização de pelo menos 2 (duas) Conferências Municipais de Educação, em articulação com as Conferências Nacionais e Estadual, até o final do decênio.

Parágrafo único. As conferências municipais mencionadas no caput serão prévias às Conferências Nacionais de Educação previstas até o final do decênio, estabelecidas no art. 6º da Lei Federal nº 13.005, de 2014, para discussão com a sociedade sobre o cumprimento das metas e, se necessário, a sua revisão.

Art. 6º. O Poder Executivo instituirá os mecanismos necessários para o acompanhamento das metas e estratégias do PME, sob a coordenação do Fórum Municipal de Educação (FME) e da Comissão para Elaboração e Acompanhamento do Plano Municipal de Educação.

Art. 7º. A meta progressiva do investimento público em educação prevista no PME será avaliada no quarto ano de vigência do PME, e poderá ser ampliada por meio de lei para atender as necessidades financeiras, no cumprimento das metas previstas no Anexo desta Lei.

Art. 8º. O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PME e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução.

Art. 9º. O Município fará ampla divulgação do PME aprovado por esta Lei, assim como dos resultados de seu acompanhamento, com total transparência à sociedade.

Art. 10°. Até o final do primeiro semestre do nono ano de vigência do PME, o Poder Executivo encaminhará à Câmara municipal de vereadores de São João de Pirabas, projeto de lei referente ao Plano Municipal de Educação, a vigorar no próximo decênio.

Art. 11º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São João de Pirabas (PA), em 17 de Junho de 2015.

LUIS CLAUDIO TEIXEIRA BARROSO
Prefeito Municipal de São João de Pirabas.

Publicado por afixação de acordo com o Artigo 108 da LOM.

Publicado por:
Luis Carlos Alves Pereira
Código Identificador:0745E7B1

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Trairão/PA, no uso de suas atribuições e com fundamento no Art. 38, inciso VII da Lei 8.666/93, homologa o resultado do Pregão Presencial.
Pregão Presencial n° 028/2015PMT-PP.
Finalidade: contratação para aquisição de medicamentos, solução parenterais e injetáveis para o funcionamento do hospital municipal e psf's do município de trairão - pa.
Favorecido: DCS VASCONCELOS EPP. no valor de R$ 650.731,00**.**
Data da Homologação: 18/06/2015.
Favorecido: DISTRIBUIDORA LAMED LTDA - ME. no valor de R$ 1.979.370,00**.**
Data da Homologação: 18/06/2015.
Favorecido: R C ZAGALLO MARQUES - ME. no valor de R$ 914.465,00**.**
Data da Homologação: 18/06/2015.

Trairão - PA, 30 de Junho de 2015.

IVAN DAS GRAÇAS SILVA
Presidente de Comissão de Licitação.

Publicado por:
Ivan das Graças Silva
Código Identificador:93155F0C

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº.....: 20150050
ORIGEM.....: PREGÃO Nº 028/2015 PMT PP
CONTRATANTE.....: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE
CONTRATADA(O).....: R. C. ZAGALLO MARQUES
OBJETO.....: CONTRATAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, SOLUÇÃO PARENTERAIS E INJETÁVEIS PARA O FUNCIONAMENTO DO HOSPITAL MUNICIPAL E PSF'S DO MUNICÍPIO DE TRAIRÃO-PA
VALOR TOTAL.....: R$ 914.465,00 (novecentos e quatorze mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais)
PROGRAMA DE TRABALHO.....: Exercício 2015 Atividade 1818.103010200.2.093 Manutenção do Programa Atenção Ambulatorial Básica - PAB, Classificação econômica 3.3.90.30.00 Material de Consumo, Subelemento 3.3.90.30.48, no valor de R$ 457.232,50, Exercício 2015 Atividade 1818.103020200.2.098 Manutenção dos Serviços de Media e Alta Complexidade - MAC, Classificação econômica 3.3.90.30.00 Material de Consumo, Subelemento 3.3.90.30.48, no valor de R$ 457.232,50
VIGÊNCIA.....: 19 de Junho de 2015 a 31 de Dezembro de 2015
DATA DA ASSINATURA.....: 19 de Junho de 2015

Publicado por:
Ivan das Graças Silva
Código Identificador:77B05EDE

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº.....: 20150051
ORIGEM.....: PREGÃO Nº 028/2015 PMT PP
CONTRATANTE.....: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE
CONTRATADA(O).....: D.C.S VASCONCELOS EPP
OBJETO.....: CONTRATAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, SOLUÇÃO PARENTERAIS E INJETÁVEIS

PARA O FUNCIONAMENTO DO HOSPITAL MUNICIPAL E PSF'S DO MUNICÍPIO DE TRAIRÃO-PA
VALOR TOTAL.....: R$ 650.731,00 (seiscentos e cinquenta mil, setecentos e trinta e um reais)
PROGRAMA DE TRABALHO.....: Exercício 2015 Atividade 1818.103010200.2.093 Manutenção do Programa Atenção Ambulatorial Básica - PAB, Classificação econômica 3.3.90.30.00 Material de Consumo, Subelemento 3.3.90.30.48, no valor de R$ 325.365,50, Exercício 2015 Atividade 1818.103020200.2.098 Manutenção dos Serviços de Media e Alta Complexidade - MAC, Classificação econômica 3.3.90.30.00 Material de Consumo, Subelemento 3.3.90.30.48, no valor de R$ 325.365,50
VIGÊNCIA.....: 19 de Junho de 2015 a 31 de Dezembro de 2015
DATA DA ASSINATURA.....: 19 de Junho de 2015

Publicado por:
Ivan das Graças Silva
Código Identificador:0DF381E0

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº.....: 20150052
ORIGEM.....: PREGÃO Nº 028/2015 PMT PP
CONTRATANTE.....: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE
CONTRATADA(O).....: DISTRIBUIDORA LAMED LTDA - ME
OBJETO.....: CONTRATAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, SOLUÇÃO PARENTERAIS E INJETÁVEIS PARA O FUNCIONAMENTO DO HOSPITAL MUNICIPAL E PSF'S DO MUNICÍPIO DE TRAIRÃO-PA
VALOR TOTAL.....: R$ 1.979.370,00 (um milhão, novecentos e setenta e nove mil, trezentos e setenta reais)
PROGRAMA DE TRABALHO.....: Exercício 2015 Atividade 1818.103010200.2.093 Manutenção do Programa Atenção Ambulatorial Básica - PAB, Classificação econômica 3.3.90.30.00 Material de Consumo, Subelemento 3.3.90.30.48, no valor de R$ 989.685,00, Exercício 2015 Atividade 1818.103020200.2.098 Manutenção dos Serviços de Media e Alta Complexidade - MAC, Classificação econômica 3.3.90.30.00 Material de Consumo, Subelemento 3.3.90.30.48, no valor de R$ 989.685,00
VIGÊNCIA.....: 19 de Junho de 2015 a 31 de Dezembro de 2015
DATA DA ASSINATURA.....: 19 de Junho de 2015

Publicado por:
Ivan das Graças Silva
Código Identificador:19AD2C6E

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Trairão/PA, no uso de suas atribuições e com fundamento no Art. 38, inciso VII da Lei 8.666/93, homologa o resultado do Pregão Presencial.
Pregão Presencial n° 029/2015PMT-PP.
Finalidade: contratação para aquisição de Material Técnico para o funcionamento do hospital municipal e psf's do município de trairão - pa.
Favorecido: DCS VASCONCELOS EPP. no valor de R$ 341.835,00**.**
Data da Homologação: 18/06/2015.
Favorecido: DISTRIBUIDORA LAMED LTDA - ME. no valor de R$ 517.955,00**.**
Data da Homologação: 18/06/2015.
Favorecido: R C ZAGALLO MARQUES - ME. no valor de R$ 233.004,80**.**
Data da Homologação: 18/06/2015.

Trairão - PA, 30 de Junho de 2015.

IVAN DAS GRAÇAS SILVA
Presidente de Comissão de Licitação.

Publicado por:
Ivan das Graças Silva
Código Identificador:23EF180D

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº.....: 20150053
ORIGEM.....: PREGÃO Nº 029/2015 PMT PP
CONTRATANTE.....: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE
CONTRATADA(O).....: R. C. ZAGALLO MARQUES
OBJETO.....: CONTRATAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL TÉCNICO PARA O FUNCIONAMENTO DO HOSPITAL MUNICIPAL E PSF'S DO MUNICÍPIO DE TRAIRÃO-PA
VALOR TOTAL.....: R$ 233.004,80 (duzentos e trinta e três mil, quatro reais e oitenta centavos)
PROGRAMA DE TRABALHO.....: Exercício 2015 Atividade 1818.103010200.2.093 Manutenção do Programa Atenção Ambulatorial Básica - PAB, Classificação econômica 3.3.90.30.00 Material de Consumo, Subelemento 3.3.90.30.36, no valor de R$ 116.502,40, Exercício 2015 Atividade 1818.103020200.2.098 Manutenção dos Serviços de Media e Alta Complexidade - MAC, Classificação econômica 3.3.90.30.00 Material de Consumo, Subelemento 3.3.90.30.36, no valor de R$ 116.502,40
VIGÊNCIA.....: 19 de Junho de 2015 a 31 de Dezembro de 2015
DATA DA ASSINATURA.....: 19 de Junho de 2015

Publicado por:
Ivan das Graças Silva
Código Identificador:DA247EDA

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº.....: 20150054
ORIGEM.....: PREGÃO Nº 029/2015 PMT PP
CONTRATANTE.....: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE
CONTRATADA(O).....: D.C.S VASCONCELOS EPP
OBJETO.....: CONTRATAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL TÉCNICO PARA O FUNCIONAMENTO DO HOSPITAL MUNICIPAL E PSF'S DO MUNICÍPIO DE TRAIRÃO-PA
VALOR TOTAL.....: R$ 341.835,00 (trezentos e quarenta e um mil, oitocentos e trinta e cinco reais)
PROGRAMA DE TRABALHO.....: Exercício 2015 Atividade 1818.103010200.2.093 Manutenção do Programa Atenção Ambulatorial Básica - PAB, Classificação econômica 3.3.90.30.00 Material de Consumo, Subelemento 3.3.90.30.36, no valor de R$ 170.917,50, Exercício 2015 Atividade 1818.103020200.2.098 Manutenção dos Serviços de Media e Alta Complexidade - MAC, Classificação econômica 3.3.90.30.00 Material de Consumo, Subelemento 3.3.90.30.36, no valor de R$ 170.917,50
VIGÊNCIA.....: 19 de Junho de 2015 a 31 de Dezembro de 2015
DATA DA ASSINATURA.....: 19 de Junho de 2015

Publicado por:
Ivan das Graças Silva
Código Identificador:F63EA33D

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº.....: 20150066
ORIGEM.....: PREGÃO Nº 029/2015 PMT PP
CONTRATANTE.....: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE
CONTRATADA(O).....: DISTRIBUIDORA LAMED LTDA - ME
OBJETO.....: CONTRATAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL TÉCNICO PARA O FUNCIONAMENTO DO HOSPITAL MUNICIPAL E PSF'S DO MUNICÍPIO DE TRAIRÃO-PA

VALOR TOTAL.....: R$ 517.955,00 (quinhentos e dezessete mil, novecentos e cinquenta e cinco reais)
PROGRAMA DE TRABALHO.....: Exercício 2015 Atividade 1818.103010200.2.093 Manutenção do Programa Atenção Ambulatorial Básica - PAB, Classificação econômica 3.3.90.30.00 Material de Consumo, Subelemento 3.3.90.30.36, no valor de R$ 258.977,50, Exercício 2015 Atividade 1818.103020200.2.098 Manutenção dos Serviços de Media e Alta Complexidade - MAC, Classificação econômica 3.3.90.30.00 Material de Consumo, Subelemento 3.3.90.30.36, no valor de R$ 258.977,50
VIGÊNCIA.....: 19 de Junho de 2015 a 31 de Dezembro de 2015
DATA DA ASSINATURA.....: 19 de Junho de 2015

Publicado por:
Ivan das Graças Silva
Código Identificador:7C1F5F26

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Trairão/PA, no uso de suas atribuições e com fundamento no Art. 38, inciso VII da Lei 8.666/93, homologa o resultado do Pregão Presencial.
Pregão Presencial n° 030/2015PMT-PP.
Finalidade: contratação para aquisição de Medicamentos Farmácia Básica para o funcionamento do hospital municipal e psf's do município de trairão - pa.
Favorecido: DCS VASCONCELOS EPP. no valor de R$ 525.695,00**.**
Data da Homologação: 19/06/2015.
Favorecido: DISTRIBUIDORA LAMED LTDA - ME. no valor de R$ 569.340,00**.**
Data da Homologação: 19/06/2015.
Favorecido: R C ZAGALLO MARQUES - ME. no valor de R$ 519.736,00**.**
Data da Homologação: 19/06/2015.

Trairão - PA, 30 de Junho de 2015.

IVAN DAS GRAÇAS SILVA
Presidente de Comissão de Licitação.

Publicado por:
Ivan das Graças Silva
Código Identificador:A53A8E88

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº.....: 20150067
ORIGEM.....: PREGÃO Nº 030/2015 PMT PP
CONTRATANTE.....: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE
CONTRATADA(O).....: R. C. ZAGALLO MARQUES
OBJETO.....: CONTRATAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS FARMACIA BASICA PARA O FUNCIONAMENTO DO HOSPITAL MUNICIPAL E PSF'S DO MUNICIPIO DE TRAIRÃO-PA.
VALOR TOTAL.....: R$ 519.736,00 (quinhentos e dezenove mil, setecentos e trinta e seis reais)
PROGRAMA DE TRABALHO.....: Exercício 2015 Atividade 1818.103010200.2.095 Manutenção do Programa Farmácia Básica - Fb, Classificação econômica 3.3.90.32.00 Material, Bem ou Serv. p/ Dist. Gratuita, Subelemento 3.3.90.32.01, no valor de R$ 519.736,00
VIGÊNCIA.....: 22 de Junho de 2015 a 31 de Dezembro de 2015
DATA DA ASSINATURA.....: 22 de Junho de 2015

Publicado por:
Ivan das Graças Silva
Código Identificador:262AB082

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DE CONTRATO
CONTRATO Nº.....: 20150068
ORIGEM.....: PREGÃO Nº 030/2015 PMT PP
CONTRATANTE.....: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE
CONTRATADA(O).....: D.C.S VASCONCELOS EPP
OBJETO.....: CONTRATAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS FARMACIA BASICA PARA O FUNCIONAMENTO DO HOSPITAL MUNICIPAL E PSF'S DO MUNICIPIO DE TRAIRÃO-PA.
VALOR TOTAL.....: R$ 525.695,00 (quinhentos e vinte e cinco mil, seiscentos e noventa e cinco reais)
PROGRAMA DE TRABALHO.....: Exercício 2015 Atividade 1818.103010200.2.095 Manutenção do Programa Farmácia Básica - Fb, Classificação econômica 3.3.90.32.00 Material, Bem ou Serv. p/ Dist. Gratuita, Subelemento 3.3.90.32.01, no valor de R$ 525.695,00
VIGÊNCIA.....: 22 de Junho de 2015 a 31 de Dezembro de 2015
DATA DA ASSINATURA.....: 22 de Junho de 2015

Publicado por:
Ivan das Graças Silva
Código Identificador:769947A4

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº.....: 20150069
ORIGEM.....: PREGÃO Nº 030/2015 PMT PP
CONTRATANTE.....: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE
CONTRATADA(O).....: DISTRIBUIDORA LAMED LTDA - ME
OBJETO.....: CONTRATAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS FARMACIA BASICA PARA O FUNCIONAMENTO DO HOSPITAL MUNICIPAL E PSF'S DO MUNICIPIO DE TRAIRÃO-PA.
VALOR TOTAL.....: R$ 569.340,00 (quinhentos e sessenta e nove mil, trezentos e quarenta reais)
PROGRAMA DE TRABALHO.....: Exercício 2015 Atividade 1818.103010200.2.095 Manutenção do Programa Farmácia Básica - Fb, Classificação econômica 3.3.90.32.00 Material, Bem ou Serv. p/ Dist. Gratuita, Subelemento 3.3.90.32.01, no valor de R$ 569.340,00
VIGÊNCIA.....: 22 de Junho de 2015 a 31 de Dezembro de 2015
DATA DA ASSINATURA.....: 22 de Junho de 2015

Publicado por:
Ivan das Graças Silva
Código Identificador:93A6152E

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 1348-15

XINGUARA, 30 DE JUNHO DE 2015.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA, usando de suas atribuições legais, que lhe são conferidas p elo inciso VIII do art. 76, da Lei Orgânica do Município e no Decreto nº 49 de 02 de janeiro de 2013.

CONSIDERANDO a manifestação do Departamento de Recursos Humanos.

RESOLVE:

Art. 1º Conceder a servidora **REGIANE PASSOS RODRIGUES, INSTRUTORA DE INFORMÁTICA,** lotada junto a Secretaria Municipal de Educação, integrante do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Xinguara, **LICENÇA PRÊMIO**, do dia **01/08 a 29/10/15,** de acordo com a Lei 483/2001 (Regime Jurídico Único) e a Lei nº. 820/12 de 29 de fevereiro de 2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Registre-se,
Publique-se e
Cumpra-se.

Gabinete do Secretário, 30 de junho de 2015.

JIMMY THOMAS VASCONCELOS BRITO
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Maria Lúcia Araújo A. Oliveira
Código Identificador:1AE7C901

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 1332-15

PORTARIA Nº 1332/2015
XINGUARA, 25 DE JUNHO DE 2015.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA, usando de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo inciso VIII do art. 76, da Lei Orgânica do Município e no Decreto nº 49 de 02 de janeiro de 2013.

CONSIDERANDO a manifestação do Departamento de Recursos Humanos.

RESOLVE:

Art. 1º Conceder ao servidor **ANDERSON MARQUES NETO, TÉCNICO DE INFORMÁTICA,** lotado junto a Secretaria Municipal de Educação, integrante do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Xinguara, 30 (trinta) dias de férias, referente ao período adquirido de **15/03/14 a 14/03/15** a ser gozada do dia **01 a 30/07/15,** conforme a legislação em vigor.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Registre-se,
publique-se e
cumpra-se.

Gabinete do Secretário, 25 de junho de 2015.

JIMMY THOMAS VASCONCELOS BRITO
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Maria Lúcia Araújo A. Oliveira
Código Identificador:59D2625F

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 1346-15

PORTARIA Nº 1346/2015
XINGUARA, 30 DE JUNHO DE 2015.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA, usando de suas atribuições legais, que lhe são conferidas p elo inciso VIII do art. 76, da Lei Orgânica do Município e no Decreto nº 49 de 02 de janeiro de 2013.

CONSIDERANDO a manifestação do Departamento de Recursos Humanos.

RESOLVE:

Art. 1º Conceder a servidora **POLYANA CUSTÓDIO ARANTES, AUXILIAR ADMINISTRATIVO ESCOLAR,** lotada junto a Secretaria Municipal de Educação, integrante do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Xinguara, **LICENÇA PRÊMIO**, do dia **01/08 a 29/10/15,** de acordo com a Lei 483/2001 (Regime Jurídico Único) e a Lei nº. 820/12 de 29 de fevereiro de 2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Registre-se,
Publique-se e
Cumpra-se.

Gabinete do Secretário, 30 de junho de 2015.

JIMMY THOMAS VASCONCELOS BRITO
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Maria Lúcia Araújo A. Oliveira
Código Identificador:CF6AFBDE

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 1327-15

PORTARIA Nº 1327/2015
XINGUARA, 23 DE JUNHO DE 2015.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA, usando de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo inciso VIII do art. 76, da Lei Orgânica do Município e no Decreto nº 49 de 02 de janeiro de 2013.

CONSIDERANDO a manifestação do Departamento de Recursos Humanos.

RESOLVE:

Art. 1º Conceder a servidora **EULÁLIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA, AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS,** lotada junto a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, integrante do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Xinguara, 30 (trinta) dias de férias, referente ao período adquirido de **04/09/13 a 04/09/14** a ser gozada do dia **01 a 30/07/15,** conforme a legislação em vigor.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Registre-se,
publique-se e
cumpra-se.

Gabinete do Secretário, 23 de junho de 2015.

JIMMY THOMAS VASCONCELOS BRITO
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Maria Lúcia Araújo A. Oliveira
Código Identificador:DF8350E5

SECRETARIA MUNICIPAL DA CIDADE
EDITAL 126/2015

EDITAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA – OUTORGA DE TÍTULO DEFINITIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 14 / 2015 Título Definitivo de Propriedade

A Secretaria da Cidade da Prefeitura Municipal Xinguara-PA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei

Municipal 859, de 17 de maio de 2013, Faz saber a todos sobre o presente Edital e que dele tiverem conhecimento, quea menor **DAVI DE OLIVEIRA E MARIZIA SANTOS OLIVEIRA**, residente e domiciliado nesta cidade, está requerendo o TÍTULO DEFINITIVO DE PROPRIEDADE de uma área de terra urbana do Patrimônio Municipal, localizada frente para a Rua João Alves Verissimo, Quadra H, Lote 02, Distrito de São José, envolvendo uma área de 317,46m²(trezentos e dezessete metros e quarenta e seis decímetros quadrados), com perímetro 73,00m(setenta e três metros). Limita-se pela frente com **a Rua João Alves Verissimo,** medindo 14,30m (quatorze metros e trinta centímetros); pela lateral direita com **o lote 01 e 13,** de quem for de direito, medindo 22,20m(vinte e dois metros e vinte centímetros); pelos fundos com **os lotes 07,** e de quem for de direito, medindo 14,30m (quatorze metros e trinta centímetros) pela lateral esquerda com **o lote 03,** de quem for de direito, medindo 22,20m(vinte e dois metros e vinte centímetros), na instrução do processo administrativo apresentou documentos que comprovam a posse mansa e pacífica por mais de 10 (dez) anos ininterruptos. Face ao exposto convoca os confinantes ou pessoas que se julgarem prejudicadas pela concessão do TÍTULO DEFINITIVO DE PROPRIEDADE, para, querendo, apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data da publicação do presente Edital, nos termos do artigo 12, da Lei Municipal 859, de 17 de maio de 2013. Findo o qual não será aceito protesto ou reclamação alguma. E para que não se alegue ignorância o presente Edital de Regularização Fundiária deve ser publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará.

Xinguara - PA, 30 de junho de 2015.

FRANCISCO GEORGE DOS SANTOS
Secretário Municipal da Cidade
Dec. 432/20013

Publicado por:
Nivaldo de Souza Sobrinho
Código Identificador:DBE9DF2D

SECRETARIA MUNICIPAL DA CIDADE
EDITAL 127 / 2015

EDITAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA – OUTORGA DE TÍTULO DEFINITIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 15 / 2015 Título Definitivo de Propriedade

A Secretaria da Cidade da Prefeitura Municipal Xinguara-PA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei Municipal 859, de 17 de maio de 2013, Faz saber a todos sobre o presente Edital e que dele tiverem conhecimento, quea menor **DAVI DE OLIVEIRA E MARIZIA SANTOS OLIVEIRA**, residente e domiciliado nesta cidade, está requerendo o TÍTULO DEFINITIVO DE PROPRIEDADE de uma área de terra urbana do Patrimônio Municipal, localizada frente para a Av. Rio Araguaia, Quadra H, Lote 01, Distrito de São José, envolvendo uma área de 378,82m²(trezentos e setenta e oito metros e oitenta e dois decímetros quadrados), com perímetro 85,90m(oitenta e cinco metros e noventa centímetros). Limita-se pela frente com **a Av. Rio Araguaia,** medindo 12,40m (doze metros e quatorze centímetros); pela lateral direita com **o lote 13,** de quem for de direito, medindo 30,55m(trinta metros e cinquenta e cinco centímetros); pelos fundos com **os lotes 02,** e de quem for de direito, medindo 12,40m (doze metros e quarenta centímetros) pela lateral esquerda com **a Rua João Alves Verissimo,** de quem for de direito, medindo 30,55m(trinta metros e cinquenta centímetros), na instrução do processo administrativo apresentou documentos que comprovam a posse mansa e pacífica por mais de 10 (dez) anos ininterruptos. Face ao exposto convoca os confinantes ou pessoas que se julgarem prejudicadas pela concessão do TÍTULO DEFINITIVO DE PROPRIEDADE, para, querendo, apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data da publicação do presente Edital, nos termos do artigo 12, da Lei Municipal 859, de 17 de maio de 2013. Findo o qual não será aceito protesto ou reclamação alguma. E para que não se alegue ignorância o presente Edital de Regularização Fundiária deve ser publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará.

Xinguara - PA, 30 de junho de 2015.

FRANCISCO GEORGE DOS SANTOS
Secretário Municipal da Cidade
Dec. 432/20013

Publicado por:
Nivaldo de Souza Sobrinho
Código Identificador:9B153AFF

